



CÂMARA DOS DEPUTADOS

***PROJETO DE LEI N.º 4.923-C, DE 2013** **(Da Sra. Nilda Gondim)**

Dispõe sobre as obrigações que devem ser observadas por proprietários, administradores e responsáveis por boates, casas de shows, bares, restaurantes e estabelecimentos congêneres, que funcionem em locais fechados, estabelecendo maior rigor para a liberação de seus alvarás de funcionamento; tendo parecer: da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, pela aprovação deste e dos de nºs 4924/13, 4925/13, 4939/13, 4949/13, 4952/13, 4964/13, 5030/13, 5032/13, 5249/13, 5320/13, 5424/13, 5537/13 e 5553/13, apensados, com substitutivo (Relator: DEP. EDSON PIMENTA); da Comissão de Desenvolvimento Urbano, pela aprovação deste e dos de nºs 4924/13, 4925/13, 4939/13, 4949/13, 4952/13, 4964/13, 5030/13, 5032/13, 5249/13, 5320/13, 5424/13, 5537/13, 5553/13, 6716/13, 6760/13, 7823/14 e 8036/14, apensados, com substitutivo (relator: DEP. MAURO MARIANI); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação deste e dos de nºs 4924/13, 4925/13, 4939/13, 4949/13, 4952/13, 4964/13, 5030/13, 5032/13, 5249/13, 5320/13, 5424/13, 5537/13, 5553/13, 6716/13, 6760/13, 7823/14, 8036/14 e 1189/15, apensados, na forma do Substitutivo da Comissão de Desenvolvimento Urbano, com subemenda; e pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição do Substitutivo da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio (relator: DEP. VENEZIANO VITAL DO RÊGO).

(*) Republicado em 05/04/2016 para inclusão de apensado (21)

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO;

DESENVOLVIMENTO URBANO; E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação do Plenário

SUMÁRIO

I – Projeto inicial

II – Projetos apensados: 4924/13, 4925/13, 4939/13, 4949/13, 4952/13, 4964/13, 5030/13, 5032/13, 5249/13, 5320/13, 5424/13, 5537/13 e 5553/13

III – Na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio:

- Parecer do Relator
- Substitutivo oferecido pelo Relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

IV – Novas apensões: 6716/13, 6760/13, 7823/14 e 8036/14

V – Na Comissão de Desenvolvimento Urbano:

- Parecer do Relator
- Substitutivo oferecido pelo Relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

VI – Novo apensado: 1189/15

VII – Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer do relator
- Complementação de voto
- Subemenda oferecida pelo relator
- Parecer da Comissão
- Subemenda adotada pela Comissão

VII – Novas apensões: 2154/15, 4443/16 e 4791/16

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei dispõe sobre as obrigações que devem ser observadas por proprietários, administradores e responsáveis por boates, casas de shows, bares, restaurantes e estabelecimentos congêneres, que funcionem em locais fechados, observado o disposto no art. 25 desta lei, estabelecendo maior rigor para a liberação de seus alvarás de funcionamento.

Art. 2º As boates, casas de shows, bares, restaurantes e estabelecimentos congêneres somente poderão funcionar mediante Alvará de Funcionamento expedido por autoridade competente, cuja cópia deve ser afixada em local visível ao público na entrada do estabelecimento, juntamente com a indicação da lotação máxima permitida.

Art. 3º Após a concessão do alvará ou licença para funcionamento do estabelecimento, este não poderá sofrer quaisquer alterações que venham comprometer a sua estrutura física ou que ponham em risco a segurança local, salvo com autorização legal concedida por órgão competente, precedida de vistoria técnica.

Art. 4º O pedido de alteração deve ser formulado perante o órgão que expediu o alvará, devendo o requerente cumprir as exigências previstas em lei, aguardar a análise do pleito e somente após o seu deferimento, mediante o respectivo Alvará de Execução, fazer o ajuste autorizado.

Parágrafo único. Os pedidos de alterações estruturais devem ser justificados, acompanhados dos respectivos projetos e documentos exigidos por lei.

Art. 5º Cabe ao órgão responsável pela expedição do Alvará de Execução estabelecer o prazo de sua validade ou prorrogação.

Art. 6º Os projetos submetidos à apreciação dos órgãos competentes serão elaborados rigorosamente de acordo com as normas locais, com as previstas nesta lei, com as normas técnicas da ABNT aplicáveis, com as normas das concessionárias de serviços públicos, Corpo de Bombeiros, Defesa Civil e demais órgãos responsáveis pela segurança pública.

Art. 7º A execução de ajustes nas edificações, se estruturais ou para o isolamento acústico deve seguir com absoluto rigor e fidelidade o projeto aprovado, bem como revestimentos isolantes a ser utilizados conter elementos de baixa combustão para impedir possível sinistro.

Parágrafo único. A execução dos ajustes deve ser acompanhada por um responsável técnico, devidamente habilitado perante o Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura local.

Art. 8º Cabe ao proprietário e ao responsável técnico pela execução dos ajustes a responsabilidade exclusiva pelos danos que causem ou venham a causar a terceiros.

Art. 9º Os proprietários, administradores e responsáveis por boates, casas de shows, bares, restaurantes e estabelecimentos congêneres devem:

I- cumprir os requisitos exigíveis para o funcionamento de seus empreendimentos, incluídos todos os itens de segurança, indispensáveis para a concessão e renovação do Alvará de Funcionamento;

II- dispor de quantitativo de Bombeiro Civil (brigadista) compatível com a dimensão e a estrutura do estabelecimento, sendo no mínimo um profissional para cada 250 pessoas;

Parágrafo único. Um Bombeiro Civil (brigadista) deve ser o Responsável Técnico pela segurança contra incêndio e pânico.

III- o Responsável Técnico deve distribuir os Bombeiros Civis (brigadistas) que devem atuar no estabelecimento, observado o número previsto no inciso II deste, de acordo com a capacidade mínima e máxima de pessoas presentes no ambiente, com a finalidade de dar-lhes maior segurança do início ao fim das atividades e entretenimentos disponíveis;

IV- a presença de Bombeiro Civil (brigadista) é obrigatória e tais profissionais devem zelar e estar atentos a todos os itens de segurança locais, incluídos os que possam potencialmente gerar acidentes ou por em risco a integridade física dos usuários dos estabelecimentos de que trata esta lei.

Parágrafo único. Os estabelecimentos com capacidade inferior ao previsto no inciso II deste deve dispor do Responsável Técnico mencionado nesta lei.

Art. 10 Considera-se Bombeiro Civil para os fins desta lei aquele de que trata a Lei nº 11.901, de 12 de janeiro de 2009.

Art. 11 O nome do Responsável Técnico deve constar no local especificado no art. 2º desta lei.

Art. 12 Cabe aos proprietários, administradores e responsáveis por boates, casas de shows, bares, restaurantes e estabelecimentos congêneres verificar com o Responsável Técnico, o quantitativo de Bombeiros Civis (brigadistas) que serão necessários para a segurança do local, observada a lotação máxima estipulada no Alvará de Funcionamento.

Art. 13 O controle do fluxo de entrada e saída de pessoas dos estabelecimentos deve ser rigorosamente respeitado.

Parágrafo único. Facultado aos estabelecimentos o uso de pulseiras, catracas ou outros meios para o controle da lotação.

Art. 14 O ingresso de pessoas acima do limite máximo estipulado no alvará de funcionamento implica em multa inicial de R\$ 5.000,00, podendo ser superior a este montante a critério da fiscalização local.

Parágrafo único. Em caso de reincidência, a multa será aplicada em dobro.

Art. 15 As boates, casas de shows, bares, restaurantes e estabelecimentos congêneres devem respeitar as normas de segurança exigidas por lei e pelos órgãos setoriais competentes e da Defesa Civil, obrigando-se a dispor e reforçar em seus estabelecimentos os seguintes itens de segurança:

I- dispor de saídas de emergência em locais distintos, em número compatível com o tamanho da edificação, devendo os acessos dispor de corrimão antipânico e estar livres e desimpedidos para o uso em quaisquer circunstâncias;

II- dispor de luzes de emergência suficientes, para assegurar a movimentação das pessoas, caso ocorra pane ou corte de energia elétrica;

III- dispor de luzes e sinais luminosos fosforescentes nas paredes, rodapés e chão, indicativos das saídas de emergência, para facilitar a localização das áreas de escape com maior agilidade;

IV- dispor nos tetos de sistema de chuveiros automáticos contra incêndio, os denominados sprinklers, considerando que o fogo provoca altas temperaturas em pouquíssimo tempo e a fumaça escurece o ambiente reduzindo o volume de oxigênio;

V- dispor de exaustores de telhado para acionamento em caso de vazamento de gás tóxico, fumaça ou outros elementos químicos, visando à

sucção imediata dos produtos que possam por em risco a integridade física das pessoas;

VI- dispor de no mínimo um hidrante, para as edificações com capacidade acima de 500 pessoas e respectivo reservatório de água compatível com a dimensão do espaço físico, para auxílio em caso de incêndio;

VII- dispor de para-raios;

VIII- dispor de gerador de energia elétrica, para locais com capacidade superior a 100 pessoas;

IX- dispor de instalação, nas áreas interna e externa, de circuito de câmeras de segurança, com recurso de gravação de imagens que deverão ser armazenadas até o prazo de 15 dias para eventuais averiguações quando solicitadas por autoridade competente.

Parágrafo único. É vedado o uso de sinalizadores ou dispositivos semelhantes que possam gerar fagulha ou propagar fogo em ambientes fechados, seja em virtude de show pirotécnico ou para outras finalidades, nos locais de que trata o *caput* deste artigo.

Art. 16 É proibido o uso de comandas ou cartões- comandas para consumo de produtos em boates, casas de shows, estabelecimentos dançantes e análogos.

§ 1º Para o cumprimento do disposto no *caput* deste artigo, o cliente ao acessar o estabelecimento deverá se dirigir aos caixas para a aquisição de cartão de consumo ou para efetuar a sua recarga, conforme especificado nesta lei.

§ 2º Os estabelecimentos devem disponibilizar cartões de consumo aos clientes, obedecendo as seguintes orientações:

I- para a entrega do primeiro cartão de consumo, o caixa ou atendente deve solicitar ao cliente o seu documento de identificação, para efetuar o cadastro no sistema local, cujo código de barras ou número gerado deve obrigatoriamente coincidir com os armazenados no cartão, de uso pessoal e intransferível;

II- após a emissão do cartão de consumo, o cliente determinará o valor que irá incluir no seu cartão para consumo de produtos, observado o disposto nos arts. 17 e 21 desta lei;

III- o cliente pode recarregar o cartão de consumo sempre que necessitar, efetuando o pagamento do valor correspondente;

IV- o estabelecimento deve fornecer extrato da conta do cartão de consumo quando solicitado pelo cliente, para simples verificação ou recarga ou confirmação de crédito existente.

§ 3º O estabelecimento pode disponibilizar em seus sites, serviço de atendimento ao cliente onde poderão ser verificados extratos e saldos do cartão de consumo, podendo oferecer ao consumidor o serviço de recarga do cartão pela via eletrônica.

Art. 17 O cliente que não utilizar todo o valor que incluiu no cartão de consumo poderá usar o crédito restante quando retornar ao estabelecimento.

Parágrafo único. O consumidor deve avaliar a quantidade de produtos que almeja consumir no ato de aquisição ou recarga do cartão de consumo.

Art. 18 Em caso de furto ou extravio de cartão de consumo no interior do estabelecimento ou fora deste, poderá o cliente solicitar ao caixa ou atendente:

I- o saldo correspondente ao cartão furtado ou extraviado, devendo apresentar documento de identificação para este fim;

II- a transferência do histórico de consumo e saldo, se existente, para o novo cartão.

Parágrafo único. O caixa ou atendente pesquisará no cadastro existente, o número do documento de identificação apresentado pelo cliente para processar o novo cartão, transferindo para este as informações de consumo e eventuais saldos existentes, cancelando o cartão anterior para a segurança do cliente.

Art. 19 Os estabelecimentos devem manter os seus equipamentos em pleno funcionamento, cujo suporte técnico e uma matriz devem centralizar e armazenar os dados registrados em tempo real, especialmente para garantir ao cliente a pesquisa de históricos de consumo, em caso de furto ou extravio de seu cartão de consumo, ou para simples verificação de saldos anteriores ou recarga do cartão.

Art. 20 É facultado ao estabelecimento cobrar pela emissão do novo cartão.

Art. 21 O estabelecimento não se obriga a devolver qualquer valor incluído no cartão de consumo que não tiver sido utilizado, considerado o disposto no art. 17 em seu parágrafo único.

Art. 22 Os estabelecimentos de que trata o art. 16 desta lei devem dispor de gerador de energia elétrica sempre que estiverem em atividade.

Art. 23 O não cumprimento do disposto nesta lei enseja ao infrator:

I- multa a ser aplicada pelos órgãos fiscalizadores;

II- fechamento do estabelecimento, em caso de reincidência;

III- aplicação das demais penas previstas em lei.

Art. 24 Cabe aos gestores governamentais adotarem as medidas que se fizerem necessárias para o cumprimento do disposto nesta lei, sob pena de responsabilidade, inclusive pela aprovação de projetos e expedição de alvarás com violação das normas estabelecidas ou por omissão do Poder Público.

Art. 25 Aplicam-se, no que couber, as disposições previstas nesta lei, aos estabelecimentos semiabertos e eventos realizados em locais semiabertos e abertos.

Art. 26 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O grave acidente que vitimou centenas de pessoas, na boate Kiss, em Santa Maria, no estado do Rio Grande do Sul na madrugada do dia 27 de janeiro último entrou para a história do país, registrando o segundo maior rastro de morte em tragédia em virtude de incêndio.

O primeiro caso aconteceu em 17 de dezembro de 1961 em Niterói (RJ) quando o Gran Circo Americano foi incendiado. A tragédia foi provocada por um funcionário demitido que colocou fogo na lona do circo resultando na morte de 503 pessoas.

Em Santa Maria as investigações seguem seu rumo em busca dos responsáveis pelo acidente. Porém, o registro das imagens do acionamento do

sinalizador no show pirotécnico, minutos antes de gerar o caos na boate e na cidade, destruindo o sonho de centenas de pessoas é algo grave que não pode mais acontecer em nosso país.

O acidente não pode passar em vão. De semelhante modo a triste lembrança de jovens estudantes com idade entre 16 e 25 anos, que prematuramente se foram. Muitos com uma carreira prestes a assumir. Da recordação que ficará do horror, do desespero para os que em meio aos transtornos não conseguiram ajudar ou resgatar os seus colegas e amigos. Da sensação de alívio para aqueles que conseguiram escapar do fogo e fumaça. De pesar pelos que não puderam sair ou que salvos instantes, horas ou dias depois não resistiram. Dos que se tornaram heróis vivos e dos que salvaram uns e perderam as suas próprias vidas.

Os momentos cruéis e tensos do episódio jamais podem ser esquecidos. Lamentamos profundamente a perda daqueles que não tiveram chance de sair com vida da boate, nos solidarizamos com os que perderam entes queridos e também nos alegramos muito pelas vidas que foram salvas.

Todavia não podemos deixar de salientar aqui o objeto causador da tragédia: um sinalizador impróprio aceso por integrante da Banda Gurizada Fandangueira em show pirotécnico na boate. Ação essa que culminou com o incêndio e as mortes em virtude de falhas listadas pelas autoridades, especialistas e testemunhas, dentre as quais destacamos:

1-extintor utilizado para extinguir as chamas não funcionou, permitindo com que o fogo se alastrasse rapidamente espalhando fumaça densa e tóxica no ambiente;

2-uso inapropriado de espuma de isolamento acústico do palco, cujo material não foi adequadamente protegido com revestimento para evitar possível sinistro na estrutura do teto;

3-único acesso de entrada e saída, com porta estreita (cerca de 2 metros de largura), foi o meio de escape, como muitos afirmaram. Não suficiente para receber o fluxo de centenas de pessoas, que desesperadas se amontoaram, empurrando, derrubando umas às outras, pisando em quem não conseguiu se levantar, tudo para fugir das chamas e da fumaça densa e tóxica;

4-barreira humana feita por seguranças da boate para tentar impedir a saída dos clientes fazendo-os retornar para que efetuassem os

pagamentos de suas comandas, atitude que pode ter atrasado a saída de um número maior de pessoas da boate;

5-falta de luminosidade e indicativo de saída de emergência levou à morte de um número considerável de pessoas encontradas amontoadas em banheiro, presumidamente, buscando pela iluminação precária uma possível saída do ambiente;

6-alvará de funcionamento do estabelecimento vencido;

7-provável superlotação- a boate pode ter extrapolado a quantidade de pessoas permitida para o ingresso no local;

8-grades internas e externas de retenção de pessoas dificultaram a saída das vítimas;

9-circuito de câmeras de vídeo parece ter sido adulterado e suas gravações retiradas, impossibilitando às perícias verificar outros detalhes da tragédia e etc..

Essas são algumas das avaliações e ponderações feitas pelas autoridades responsáveis pela apuração do sinistro. Escudadas nelas apresentamos a presente propositura que particulariza as obrigações que devem ser observadas pelos proprietários, administradores e responsáveis por boates, casas de shows, bares, restaurantes e estabelecimentos congêneres que funcionam em locais fechados, estabelecendo maior rigor para a liberação de seus alvarás de funcionamento.

Segundo Luiz Antonio Cosenza, vice-presidente do Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura (CREA-RJ) e integrante da Comissão de Análise e Prevenção de Acidentes da instituição, “não é difícil encontrar casas noturnas que apresentam um projeto para a prefeitura e, depois, fazem modificações sem informar à fiscalização”.

Cosenza afirmou também que existem muitos casos em que determinada boate foi projetada para certa quantidade de pessoas e acaba ultrapassando em muito a lotação. Hipótese não descartada em Santa Maria. Ações que precisam ser averiguadas pelos órgãos fiscalizadores e autoridades competentes.

Um dos focos da propositura é exatamente esse, o de impedir que muito empreendedor continue burlando as leis e ponha em risco as vidas de

muita gente. Por isso o projeto de lei torna mais rígido a consecução dos alvarás de funcionamento e procuramos reforçar diversos quesitos de segurança que devem nortear e integrar os mencionados negócios.

A inclusão do Bombeiro Civil como um dos responsáveis pela segurança dos estabelecimentos se deu em razão da edição da Lei nº 11.901, de 12 de janeiro de 2009, que dispõe sobre o exercício da profissão de Bombeiro Civil. Por isso não foi inserido o Brigadista na proposição, levando-se em conta que este em muitos municípios é o servidor militar ou civil ocupante de cargo público. Enquanto o Bombeiro Civil é empregado contratado diretamente por empresas privadas ou públicas, sociedades de economia mista, ou empresas especializadas para prestação de serviços de prevenção e combate a incêndio, conforme previsto no art. 2º da citada lei.

Quanto à proibição do uso de comandas ou cartão-comanda nas boates, casas de show e estabelecimentos análogos, nos espelhamos para criar o referido cartão de consumo a partir de modelos de negócios que funcionam apenas com o uso de cartão de consumo.

A maioria de nós já usou ou ouviu alguém falar da utilização de um tipo de cartão de consumo que vem sendo amplamente adotado com exclusividade por muitas empresas. Basta observar o cliente que frequenta os denominados parques indoor. Alguns parques de diversão encontrados em shopping centers e outros espaços. De semelhante modo os que praticam boliche, paintball e outros tipos de entretenimentos em cujos locais não há outra forma de acesso aos serviços senão mediante o uso de cartão de consumo.

Assim, as boates, casas de show e estabelecimentos análogos deverão implantar o sistema de cartão de consumo, com o objetivo de proporcionar aos seus clientes maior segurança no tocante ao controle do que se consumiu, evitando-se com isso transtornos de imensas filas que se formam para pagamento das comandas ou cartões-comandas. De infindáveis dúvidas e críticas de itens inclusos nas contas, motivando muitas vezes discussões e demora na conferência de produtos consumidos, delongando a saída de muitos, gerando a impaciência de outros tantos, etc..

Finalizando, frisamos ser inaceitável que vidas sejam ceifadas por falta de instrumento legal que possa por fim ao absurdo que assistimos. Certamente, com a edição de legislação específica isso não ocorrerá mais em nosso país. Precisamos garantir aos que procuram entretenimento e lazer, seja em boates, casas de shows, bares, restaurantes ou outros locais a segurança conferida pela

nossa Carta Magna ao cidadão, de entrar nesses locais, sem correr ou sofrer qualquer risco à sua integridade física, e de igual modo deles sair sem receio de incidentes, acidentes ou risco de morte.

Pelas razões expostas, solicitamos aos Nobres Pares apoio para aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 04 de fevereiro de 2013.

Deputada NILDA GONDIM

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI Nº 11.901, DE 12 DE JANEIRO DE 2009

Dispõe sobre a profissão de Bombeiro Civil e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O exercício da profissão de Bombeiro Civil reger-seá pelo disposto nesta Lei.

Art. 2º Considera-se Bombeiro Civil aquele que, habilitado nos termos desta Lei, exerça, em caráter habitual, função remunerada e exclusiva de prevenção e combate a incêndio, como empregado contratado diretamente por empresas privadas ou públicas, sociedades de economia mista, ou empresas especializadas em prestação de serviços de prevenção e combate a incêndio.

§ 1º (VETADO)

§ 2º No atendimento a sinistros em que atuem, em conjunto, os Bombeiros Civis e o Corpo de Bombeiros Militar, a coordenação e a direção das ações caberão, com exclusividade e em qualquer hipótese, à corporação militar.

Art. 3º (VETADO)

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 4.924, DE 2013

(Do Sr. Jerônimo Goergen)

Dispõe sobre segurança em casas noturnas.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-4923/2013.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica Proibido os revestimentos inflamáveis de fácil combustão e que produzam, quando queimados, gases tóxicos, em todos os lugares fechados usados para aglomeração de pessoas.

Art. 2º Eventos fechados com aglomeração de pessoas ficam obrigados a, de hora em hora, acender as luzes e indicar/orientar aos frequentadores os locais de “saídas de emergência” e a forma de proceder em caso de evacuação.

Art. 3º Fica expressamente proibida apresentações pirotécnicas, bem como o uso de materiais inflamáveis, ou que produzam faíscas, fogo, calor, em casas noturnas ou qualquer ambiente fechado com aglomeração de pessoas.

Art. 4º Todas as casas noturnas ficam obrigadas a possuir um sistema informatizado de cadastro dos frequentadores, onde deverá constar o número de clientes que ingressaram no local, sendo que este deve acusar quando a quantidade de pessoas no local atingir a capacidade máxima estipulada pelo PPCI.

Parágrafo único: Comprovado a existência de público excedente, o local deverá ser lacrado e o alvará cassado, bem como os proprietários e dirigentes proibidos de exercer atividade no ramo.

JUSTIFICAÇÃO

O referido projeto nasce do anseio da sociedade em ter uma legislação mais moderna e principalmente mais segura em relação a ambientes de

aglomeração, com intuito de proteção e segurança para a população que está abalada com os acontecimentos recentes.

Diante do exposto, peço o apoio dos nobres Parlamentares desta Casa para a aprovação deste Projeto de Lei que apresento.

Sala das Sessões, em 04 de fevereiro de 2013.

Deputado JERÔNIMO GOERGEN

PROJETO DE LEI N.º 4.925, DE 2013 **(Do Sr. Takayama)**

Dispõe sobre regras de segurança contra incêndio em recintos fechados com aglomeração de pessoas.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-4923/2013.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Os estabelecimentos e recintos fechados com aglomeração acima de 200 (duzentas) pessoas, tais como casas noturnas, boates, shoppings, bares, teatros, restaurantes, cinemas e outros estabelecimentos comerciais deverão atender às seguintes medidas de segurança contra incêndio, além daquelas determinadas pela autoridade local competente:

I – Fixação de placa na(s) entrada(s) do recinto informando a capacidade máxima de lotação;

II – Porta(s) de saída de emergência com barras anti-pânico, com tamanho e quantidade compatíveis à capacidade máxima de lotação, livres de impedimento ou obstrução, além de extintores em quantidades e locais adequados;

III – Painéis no interior do recinto sinalizando o(s) local(is) da(s) saída(s) de emergência, os quais deverão estar iluminados continuamente durante o período noturno;

IV – Proibição de apresentações pirotécnicas, qualquer espécie de fogos de artifício ou produtos inflamáveis durante apresentações e shows.

Art. 2º. Cabe à ABNT – Associação Brasileira de Normas Técnicas fixar as diretrizes complementares de segurança contra incêndio.

Art. 3º. A autorização de funcionamento deverá ser fixada na entrada no recinto, juntamente com a informação do endereço e do telefone do órgão de fiscalização competente.

Art. 4º. A violação das medidas de segurança estabelecidas nesta lei implicará na suspensão da autorização de funcionamento até a regularização, bem como multa a ser fixada pela autoridade competente, entre o mínimo de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e o máximo de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais), conforme a dimensão e a capacidade de lotação do recinto.

Parágrafo único. O proprietário do imóvel onde funcionar a aglomeração de pessoas é responsável solidário no pagamento da multa.

Art. 5º. Os estabelecimentos e recintos fechados com aglomeração de pessoas deverão se adequar às medidas de segurança dispostas nesta lei, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar de sua vigência.

Art. 6º. Os municípios obrigados ao Plano Diretor deverão revisar as regras de segurança de recintos fechados adequando-se a esta lei, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar de sua vigência.

Art. 7º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei visa estabelecer regras de segurança contra incêndio em âmbito nacional para usuários e consumidores frequentadores de casas noturnas, boates, shoppings, bares, teatros, restaurantes, cinemas e outros estabelecimentos comerciais com recintos fechados e aglomeração de pessoas.

Através de sites, jornais e periódicos de todo o país, colhemos informações de que neste exato momento, em todos os Estados da Federação, mais de 400 casas noturnas foram interditadas, decorrência da fiscalização do Poder Público como medida de resposta à tragédia ocorrida no dia 27 de Janeiro de 2013, na boate Kiss, no município de Santa Maria, onde, até o momento, 231 pessoas morreram após um incêndio com fumaça tóxica, causado durante uma apresentação pirotécnica com um sinalizador.

O incêndio com fumaça tóxica em casas noturnas também ocorreu nos E.U.A., em Rhode Island, no ano 2003, onde mais de 100 pessoas morreram em menos de 2 minutos.

As circunstâncias do episódio na boate Kiss ainda não foram totalmente elucidadas, todavia os levantamentos preliminares são robustos e provaram que a falta de segurança foi o principal catalisador das mortes que enlutaram centenas de famílias.

Atualmente, não há legislação federal que uniforme a segurança contra incêndio e a proibição de apresentação pirotécnicas em recintos fechados.

Não apenas a população gaúcha, mas todas as famílias do Brasil estão sensibilizadas, mobilizadas e atentas às regras de segurança contra incêndio de casas noturnas, haja vista a constatação de que muitas delas não possuem portas de saída de emergência adequadas e em número suficientes, além da inexistência de sinalização.

Constatou-se também que a superlotação e a utilização de produtos perigosos, como fogos de artifício, contribuíram para a desgraça de 27 de Janeiro.

Muitas autoridades, inclusive a Presidenta Dilma, manifestaram-se sobre a tragédia ocorrida em Santa Maria, oferecendo, além de recursos materiais para amenizar a dor das famílias, acalento emocional ao enlutar-se com os gaúchos.

Não ignoramos que o Estatuto das Cidades (Lei 10.257/2001 que regulamenta os artigos 182 e 183 da Constituição Federal) e o Plano Diretor de cada município são instrumentos apropriados para a canalização das medidas apresentadas, motivo pelo qual são englobadas regras normativas para que cada município inclua as medidas de segurança nas leis locais e ainda possam incluir outras que atendam as necessidades de cada região.

O Estatuto das Cidades exige que o Plano Diretor dos municípios sejam revisados a cada 10 anos (parágrafo 3, art. 40). Além disso, o Plano Diretor é dispensado para cidades com menos de 20 mil habitantes.

Assim, necessitamos de uma medida imediata e que inclua todas as casas noturnas e recintos fechados com aglomeração de pessoas. A tragédia de 27 de Janeiro de 2013 nunca mais pode se repetir.

Não podemos esperar mais!

O presente projeto outorga eficácia de segurança de maneira prática e urgente, evitando que novas aglomerações de pessoas em recintos fechados possam ser palco de uma nova tragédia.

Neste projeto, empreendemos mecanismos para a efetividade e para a resposta imediata à população brasileira, o que atende ao clamor público e social.

Sala das Sessões, em 04 de fevereiro de 2013.

Deputado **Hidekazu Takayama**
PSC – PR

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

TÍTULO VII
DA ORDEM ECONÔMICA E FINANCEIRA

CAPÍTULO II
DA POLÍTICA URBANA

Art. 182. A política de desenvolvimento urbano, executada pelo poder público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.

§ 1º O plano diretor, aprovado pela Câmara Municipal, obrigatório para cidades com mais de vinte mil habitantes, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana.

§ 2º A propriedade urbana cumpre sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade expressas no plano diretor.

§ 3º As desapropriações de imóveis urbanos serão feitas com prévia e justa indenização em dinheiro.

§ 4º É facultado ao poder público municipal, mediante lei específica para área incluída no plano diretor, exigir, nos termos da lei federal, do proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado que promova seu adequado aproveitamento, sob pena, sucessivamente, de:

I - parcelamento ou edificação compulsórios;

II - imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana progressivo no tempo;

III - desapropriação com pagamento mediante títulos da dívida pública de emissão previamente aprovada pelo Senado Federal, com prazo de resgate de até dez anos, em parcelas anuais, iguais e sucessivas, assegurados o valor real da indenização e os juros legais.

Art. 183. Aquele que possuir como sua área urbana de até duzentos e cinquenta metros quadrados, por cinco anos, ininterruptamente e sem oposição, utilizando-a para sua moradia ou de sua família, adquirir-lhe-á o domínio, desde que não seja proprietário de outro imóvel urbano ou rural.

§ 1º O título de domínio e a concessão de uso serão conferidos ao homem ou à mulher, ou a ambos, independentemente do estado civil.

§ 2º Esse direito não será reconhecido ao mesmo possuidor mais de uma vez.

§ 3º Os imóveis públicos não serão adquiridos por usucapião.

CAPÍTULO III
DA POLÍTICA AGRÍCOLA E FUNDIÁRIA E DA REFORMA AGRÁRIA

Art. 184. Compete à União desapropriar por interesse social, para fins de reforma agrária, o imóvel rural que não esteja cumprindo sua função social, mediante prévia e justa indenização em títulos da dívida agrária, com cláusula de preservação do valor real, resgatáveis no prazo de até vinte anos, a partir do segundo ano de sua emissão, e cuja utilização será definida em lei.

§ 1º As benfeitorias úteis e necessárias serão indenizadas em dinheiro.

§ 2º O decreto que declarar o imóvel como de interesse social, para fins de reforma agrária, autoriza a União a propor a ação de desapropriação.

§ 3º Cabe à lei complementar estabelecer procedimento contraditório especial, de rito sumário, para o processo judicial de desapropriação.

§ 4º O orçamento fixará anualmente o volume total de títulos da dívida agrária, assim como o montante de recursos para atender ao programa de reforma agrária no exercício.

§ 5º São isentas de impostos federais, estaduais e municipais as operações de transferência de imóveis desapropriados para fins de reforma agrária.

.....

.....

LEI Nº 10.257, DE 10 DE JULHO DE 2001

Regulamenta os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, estabelece diretrizes gerais da política urbana e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO III DO PLANO DIRETOR

.....

Art. 40. O plano diretor, aprovado por lei municipal, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e expansão urbana.

§ 1º O plano diretor é parte integrante do processo de planejamento municipal, devendo o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e o orçamento anual incorporar as diretrizes e as prioridades nele contidas.

§ 2º O plano diretor deverá englobar o território do Município como um todo.

§ 3º A lei que instituir o plano diretor deverá ser revista, pelo menos, a cada dez anos.

§ 4º No processo de elaboração do plano diretor e na fiscalização de sua implementação, os Poderes Legislativo e Executivo municipais garantirão:

I - a promoção de audiências públicas e debates com a participação da população e de associações representativas dos vários segmentos da comunidade;

II - a publicidade quanto aos documentos e informações produzidos;

III - o acesso de qualquer interessado aos documentos e informações produzidos.

§ 5º (VETADO)

Art. 41. O plano diretor é obrigatório para cidades:

I - com mais de vinte mil habitantes;

II - integrantes de regiões metropolitanas e aglomerações urbanas;

III - onde o Poder Público municipal pretenda utilizar os instrumentos previstos no § 4º do art. 182 da Constituição Federal;

IV - integrantes de áreas de especial interesse turístico;

V - inseridas na área de influência de empreendimentos ou atividades com significativo impacto ambiental de âmbito regional ou nacional;

VI - incluídas no cadastro nacional de Municípios com áreas suscetíveis à ocorrência de deslizamentos de grande impacto, inundações bruscas ou processos geológicos ou hidrológicos correlatos. *(Inciso acrescido pela Lei nº 12.608, de 10/4/2012)*

§ 1º No caso da realização de empreendimentos ou atividades enquadrados no inciso V do *caput*, os recursos técnicos e financeiros para a elaboração do plano diretor estarão inseridos entre as medidas de compensação adotadas.

§ 2º No caso de cidades com mais de quinhentos mil habitantes, deverá ser elaborado um plano de transporte urbano integrado, compatível com o plano diretor ou nele inserido.

.....

PROJETO DE LEI N.º 4.939, DE 2013
(Do Sr. Fernando Francischini)

Altera a Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, que Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências.

DESPACHO:
 APENSE-SE AO PL-4923/2013.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei Altera a Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, para acrescentar os § 2º e § 3º, visando proibir a utilização de materiais com alta flamabilidade e toxicidade para isolamento acústico ou térmico e o uso de materiais pirofóricos em ambientes fechados.

Art. 2º O art. 10 da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, passa a vigorar com os seguintes acréscimos:

“Art. 10

§ 2º - Para a concessão de licença ambiental para funcionamento de estabelecimentos e atividades, fica proibida a utilização de materiais para isolamento acústico ou térmico com índices de flamabilidade e toxicidade, acima dos estabelecidos por normas técnicas dos órgãos competentes, e também o uso de materiais pirofóricos com efeitos sonoros e ou visuais em ambientes fechados.

§ 3º - Aqueles que incorrerem em uma das proibições acima descritas, por ação ou omissão, ficarão sujeitos às sanções penais, cíveis e administrativas.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A recente tragédia que abalou a cidade gaúcha de Santa Maria e vitimou fatalmente mais de 230 jovens no sábado, 27 de janeiro de 2013, quando uma casa noturna daquela cidade, funcionando com alvará expirado, pegou fogo em meio a uma grande festa é a principal justificativa para as mudanças na legislação proposta neste Projeto de Lei.

O trágico resultado de uma sequência de fatos decorrentes da falta de uma legislação eficiente e da fiscalização pelos órgãos competentes somadas a irresponsabilidade de algumas pessoas motivaram o fim da vida de vários brasileiros no sobredito evento e, conseqüentemente, a destruição de muitas famílias pela perda dos entes queridos.

As notícias publicadas na mídia revelam uma série de aspectos e possíveis falhas por parte do poder público, tendo como consequência a falha dos particulares, o que justifica uma profunda discussão e a criação de legislação federal que regulamente a concessão de alvarás e licenças ambientais e de funcionamento como mais uma forma de dificultar acontecimentos como este mencionado.

Estes estabelecimentos estão se transformando em armadilhas fatais para seus frequentadores. Não há certeza de segurança nem padronização de procedimentos. Muitas destas casas estão em funcionamento hoje no Brasil com estrutura inadequada para receber grande quantidade de pessoas, poucas delas tem pessoal treinado para socorrer alguém ou orientar em casos de emergência. O uso de material pirofórico em ambientes fechados também nos parece ser inadmissível ainda mais sem uma brigada de incêndio de prontidão.

Como lideranças comprometidas com a sociedade devemos buscar alternativas para evitar que fatos como o citado acima voltem a acontecer. Além disso, independentemente do resultado da apuração, o caso da boate Kiss deve servir de referência para uma revisão às normas de funcionamento de casas de espetáculos e para que os órgãos fiscalizadores adotem procedimentos mais criteriosos e mais transparentes na aferição das condições de segurança desses estabelecimentos. Vale ressaltar que tragédia semelhante ocorrida em Buenos Aires, em 2004, quando 194 pessoas morreram no incêndio da discoteca República Cromañón, acabou motivando a criação de uma legislação específica mais rigorosa na Argentina.

Ademais, para o país que está às vésperas de ser sede de grandes eventos mundiais, os quais trarão milhares de pessoas e aonde acontecerão inúmeras aglomerações em ambientes fechados, este trágico acontecimento foi um recado amargo para as autoridades e mais uma vez mostrou que estamos muito aquém do ideal em termos de segurança.

Pelo exposto, peço aos nobres pares que aprovelem o referido projeto de lei com estes procedimentos que norteiam o tema em questão e assim continuarmos discutindo e melhorando esta legislação.

Sala das Sessões, 5 de fevereiro de 2013.

FERNANDO FRANCISCHINI
PEN/PR

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI Nº 6.938, DE 31 DE AGOSTO DE 1981

Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte

Lei:

DOS INSTRUMENTOS DA POLÍTICA NACIONAL DO MEIO AMBIENTE.

Art. 10. A construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimentos e atividades utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental dependerão de prévio licenciamento ambiental. (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei Complementar nº 140, de 8/12/2011*)

§ 1º Os pedidos de licenciamento, sua renovação e a respectiva concessão serão publicados no jornal oficial, bem como em periódico regional ou local de grande circulação, ou em meio eletrônico de comunicação mantido pelo órgão ambiental competente. (*Parágrafo com redação dada pela Lei Complementar nº 140, de 8/12/2011*)

§ 2º (*Revogado pela Lei Complementar nº 140, de 8/12/2011*)

§ 3º (*Revogado pela Lei Complementar nº 140, de 8/12/2011*)

§ 4º (*Revogado pela Lei Complementar nº 140, de 8/12/2011*)

Art. 11. Compete à IBAMA propor ao CONAMA normas e padrões para implantação, acompanhamento e fiscalização do licenciamento previsto no artigo anterior, além das que forem oriundas do próprio CONAMA. (*Expressão “SEMA” alterada pela Lei nº 7.804, de 18/7/1989*)

§ 1º (*Revogado pela Lei Complementar nº 140, de 8/12/2011*)

§ 2º Inclui-se na competência da fiscalização e controle a análise de projetos de entidades, públicas ou privadas, objetivando a preservação ou a recuperação de recursos ambientais, afetados por processos de exploração predatórios ou poluidores.

PROJETO DE LEI N.º 4.949, DE 2013

(Do Sr. Giovanni Cherini)

Estabelece normas de prevenção e proteção contra incêndios boates e casas de shows e outras providências.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-4923/2013.

O **Congresso Nacional** decreta:

Art. 1º - Ficam proibidas, em boates e casas de shows, a utilização, o manuseio, a instalação, a montagem e a queima de fogos de artifício e de sinalizadores, assim como a realização de shows pirotécnicos.

Art. 2º - Boates e casas de shows devem dispor de luzes e sinais luminosos fosforescentes nas paredes, rodapés e chão, indicativos das saídas de emergência, para facilitar a localização das áreas de escape com maior agilidade.

Art. 3º- É proibido o uso de comandas ou cartões- comandas para consumo de produtos em boates e casas de shows.

§ 1º O frequentador ao acessar o estabelecimento deverá se dirigir aos caixas para a aquisição de cartão de consumo ou para efetuar a sua recarga.

Art. 2 – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A presente proposta nasce do anseio da sociedade e como objetivo proibir que o uso de fogos de artifício, de sinalizadores e shows pirotécnicos, sejam responsáveis por acidentes, incêndios e tragédias além de proibir o uso de comandas em Boates e Casas se Shows.

A tragédia ocorrida em Santa Maria nos obriga a apresentar e aprovar uma legislação específica em relação a ambientes de aglomeração, com intuito de proteção e segurança para a população que está abalada com os acontecimentos recentes.

Também propomos a proibição de comandas e cartões de consumo. Na maioria dos países desenvolvidos, paga-se no momento do consumo. Em vários tipos de entretenimentos, no Brasil, em cujos locais não há outra forma de acesso aos serviços senão mediante o uso de cartão de consumo.

Com o fim das comandas as casas noturnas e casas de shows irão proporcionar aos seus clientes maior segurança no tocante ao controle do que se consumiu, evitando-se com isso transtornos de imensas filas. Também diminuirão os infundáveis “bretes” instalados, justamente, para evitar que o cliente saia sem pagar a conta.

Pelas razões expostas, solicitamos aos Nobres Pares apoio para aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 05 de fevereiro de 2013.

Giovani Cherini
Deputado Federal – PDT/RS

PROJETO DE LEI N.º 4.952, DE 2013 **(Do Sr. Andre Moura)**

Dispõe sobre a obrigatoriedade de equipe de primeiros socorros e define as normas de segurança em Casas de Espetáculos.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-4923/2013.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º Esta lei estabelece normas de segurança para o funcionamento de casas de espetáculos e cria a obrigatoriedade de equipe de primeiros socorros composta por bombeiros civis nestes estabelecimentos.

Art. 2º Só será concedida autorização para funcionamento de casas de espetáculos, se as mesmas possuírem sistema de segurança e a presença de uma equipe de primeiros socorros.

Parágrafo Único - Entendem-se como casas de espetáculos:

I - salões de baile ou de festas;

II - casa de espetáculo: empreendimento destinado à realização de apresentações artísticas e reuniões públicas;

III – danceterias, teatros, boates e discotecas, inclusive os itinerantes;

Art. 3.º Obrigatoriamente incluem-se como sistema de segurança:

I - sistema de alarme e de combate a incêndios;

II - sistema contínuo de gravação de imagens;

III – sistema de saídas de emergência com sinalização visual adequada, através de monitores indicativos em locais visíveis, um monitor a cada oitenta metros quadrados no interior das casas de espetáculos ;

IV – mapa indicativo das saídas de emergência no verso das comandas;

V - estojo completo de primeiros socorros, um para cada dez clientes;

- VI – extintor de incêndio a cada vinte metros quadrados de área útil;
- VII – chuveiros automáticos contra incêndio.

Art. 4.º Fica proibido qualquer tipo de show pirotécnico em ambientes fechados.

Art. 5.º As casas de espetáculos que promovem eventos em locais fechados, com aglomeração superior a 300 (trezentas) pessoas, adotarão as comandas eletrônicas.

Parágrafo Único – As casas de espetáculos terão de possuir no mínimo duas saídas de emergência.

Art. 6.º Torna-se obrigatório para efeito de acústica o uso de material não inflamável de célula de espuma de isolamento térmico.

Art. 7.º No caso de descumprimento aos termos desta lei, o estabelecimento estará sujeito à multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), atualizado anualmente com base no Índice Geral de Preços – Mercado (IGP-M) ou, em sua falta, em outro índice de referência, sendo que reincidências sucessivas implicarão suspensão e cassação do alvará de funcionamento.

Art. 8.º - Esta lei entra vigor cento e vinte dias após sua publicação.

JUSIFICATIVA

Norma federal editada pelo Ministério do Trabalho em 1977 exige medidas preventivas e adequadas contra incêndios. De acordo com a norma, todas as empresas devem oferecer saídas suficientes para a rápida retirada das pessoas em serviço, equipamento suficiente para combater o fogo em seu início, além de pessoas treinadas no uso correto destes.

A tragédia ocorrida na cidade gaúcha de Santa Maria, onde mais de 230 jovens morreram após um incêndio na boate Kiss, despertou a atenção em todos os municípios brasileiros. Muitos despertaram para o fato de que têm casas noturnas onde nunca houve muito rigor no cumprimento das normas de segurança, o que põe em risco a vida de quem frequenta esses estabelecimentos.

A falta de medidas básicas de segurança na Boate Kiss, em Santa Maria (RS), é apontada por especialistas como o fator decisivo para as proporções tomadas pela tragédia. Diversos fatores, que vão desde o alvará de funcionamento

da boate ao tratamento truculento que os seguranças reservaram aos clientes, mostram que muito poderia ter sido feito

A quantidade de saídas de emergência deve ser proporcional ao número de pessoas que o local acomoda. As portas de entrada, de saída e a de emergência devem estar em locais contrários e devem ser bem sinalizadas. O local da saída de emergência tem de ficar em uma posição que tenha como acesso um corredor de pouca circulação, para haver condições de tirar as pessoas do lugar rapidamente e sinalizadas através de monitores instalados em locais visíveis no interior das casas de espetáculos.

Segundo Maurício de Carvalho, engenheiro especializado na prevenção de incêndios e dono de empresa que faz laudos técnicos para segurança de shows em Minas Gerais. “Hoje a maioria dos estados tem decretos específicos que definem requisitos mínimos, listas que trazem como deve funcionar a saída de emergência e itens de segurança que devem estar no ambiente. São poucas as diferenças entre essas regras.”

Cada casa de espetáculo deverá cumprir as exigências conforme o seu tamanho e do número de frequentadores. Os itens básicos são iluminação de emergência, saída sinalizada, brigadistas no local, número de extintores e hidrantes por ambiente. A proporção de cada item para as casas noturnas deve ser definida de acordo com o que será relatado na vistoria feita pelos bombeiros.

Com o mundo globalizado e a tecnologia ditando tendências, os bares e casas noturnas, em sua maioria, tem adotado a [comanda eletrônica em PVC](#). As comandas eletrônicas, geralmente, funcionam da seguinte forma: Ao chegar à casa noturna, restaurante ou bar, o cliente recebe uma comanda numerada. Enquanto faz o seu pedido, o garçom, operando um PDA (Personal Digital Assistant), o envia em tempo real, para a cozinha e também, para o caixa. Isso faz com que o processo seja agilizado e o garçom possa atender a outros clientes, sem a necessidade de ir até a cozinha para entregar o pedido.

Basicamente, além de agilizar o processo de pedido e pagamento em boates, casas noturnas, restaurantes, bares e outros estabelecimentos comerciais, as comandas eletrônicas em PVC funcionam nos moldes de um celular pré-pago. Ao entrar no estabelecimento comercial, o cliente recebe uma comanda eletrônica e carrega créditos com o valor que pretende gastar e a cada pedido que fizer, o valor será debitado diretamente da comanda. Caso os créditos acabem basta fazer uma

nova recarga. Caso o cliente não gaste todo o crédito, o dinheiro poderá ser devolvido.

Esta proposição tem como objetivo, regulamentar as normas de segurança para as casas de espetáculos e a tentativa de evitar acidentes como o da boate Kiss em Santa Maria, onde os prejuízos materiais não se comparam a perda de entes queridos como filhos, irmãos e amigos. Pelo exposto, conto com o apoio dos meus nobres colegas para aprovação desta matéria.

Sala das Sessões, em 05 de fevereiro de 2013.

ANDRÉ MOURA

Deputado Federal

PROJETO DE LEI N.º 4.964, DE 2013 **(Do Sr. César Halum)**

Dispõe sobre normas gerais de segurança para prevenir situações de emergência causadas por incêndio em casas de espetáculos, salões de festas e demais ambientes similares que desenvolvam atividades recreativas.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-4923/2013.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece normas gerais de segurança para prevenir situações de emergência causadas por incêndio em casas de espetáculos, salões de festas e demais ambientes similares que desenvolvam atividades recreativas, prevendo penalidades em caso de descumprimento.

Parágrafo único. Para os efeitos do previsto nesta lei, consideram-se ainda casas de espetáculos, e similares, boates, discotecas, danceterias, teatros e demais locais fechados que concentre público para os fins que se destinam.

Art. 2º A autorização para o funcionamento dos estabelecimentos citados no artigo 1º desta lei somente será concedida se todas as medidas de segurança

estipuladas por esta lei somadas às atualmente previstas nos Regulamentos do Corpo de Bombeiros tiverem sido tomadas.

§1º As Prefeituras Municipais podem determinar regras adicionais a serem adotadas pelos estabelecimentos antes que conceda o alvará de funcionamento, inclusive quanto à capacidade de público que cada estabelecimento poderá comportar e estas deverão ser cumpridas juntamente com o disposto por esta lei.

§2º A fiscalização periódica dos estabelecimentos públicos e privados, que se enquadrem no rol elencado no artigo 1º, onde se realizem atividades recreativas com grande público, será determinada em Regulamento.

Art. 3º As medidas de segurança a que se refere o artigo 2º desta lei incluem:

I – sistema de alarme sonoro para alerta de incêndios;

II – extintores adequados para os variados tipos de material inflamável que possam causar incêndios;

III – saídas de emergência de fácil acesso, com sinalização visual nas paredes e no piso;

IV – sistema contínuo de gravação de imagens;

V – desfibriladores portáteis para os estabelecimentos que comportem acima de mil pessoas.

Art. 4º Os proprietários e os responsáveis pelo estabelecimento, além de sanções administrativas, responderão civil e criminalmente pelos danos pessoais e materiais sofridos por clientes, empregados e convidados em seu estabelecimento, decorrentes do descumprimento das disposições desta lei.

§1º Caso a situação de emergência tenha sido causada por convidados contratados para efetuar apresentação, seja musical ou de qualquer outra forma artística, estes responderão pelos danos causados na medida de sua culpabilidade.

§2º Caso seja comprovada que na situação de emergência houve negligência, imprudência ou imperícia por parte do agente causador do incidente, este será punido criminalmente conforme os rigores expressos no Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940.

Art. 5º O estabelecimento que infringir as disposições desta lei será interditado até que se adeque às medidas de segurança.

§1º Havendo reincidência, o estabelecimento será interditado pelo período mínimo de 03 meses e ainda estará sujeito ao pagamento de multa a ser determinada pelo órgão fiscalizador.

§2º Os estabelecimentos definidos no art. 1º que estiverem em funcionamento regularmente deverão se adaptar às disposições expressas nesta lei, sob pena de interdição.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A segurança pública é um direito constitucional que é dever do Estado e também responsabilidade de todos, é o que está disposto no artigo 144, da Constituição Federal. Sendo uma responsabilidade atribuída a todos, então todas as pessoas têm o dever de zelar e de prevenir situações de emergência.

Atualmente existem no Brasil inúmeros estabelecimentos que se destinam à realização de eventos envolvendo elevado número de pessoas e muitas vezes medidas prudentes de prevenção de acidentes são ignoradas, colocando em risco centenas, e talvez, milhares de vidas.

Recentemente, a população teve o desprazer de assistir em um município brasileiro o terceiro maior desastre do mundo ocorrido em uma boate. Este mesmo evento veio a se tornar a segunda maior tragédia causada por incêndio no Brasil e a maior ocorrida no estado do Rio Grande do Sul até o momento.

São situações lamentáveis como esta que queremos evitar que ocorram novamente, são vidas que não serão recuperadas por uma nova norma, mas que serviram de incentivo para que muitas outras sejam poupadas de sofrer danos semelhantes.

Por todas as razões expostas, contamos com o apoio dos nobres pares para aprovar esta importante medida que obrigará as instituições e os estabelecimentos a terem ainda mais responsabilidade ao oferecer um ambiente tranquilo e seguro para seus clientes, funcionários e convidados.

Sala das Sessões, em 6 de fevereiro de 2013.

**Deputado CÉSAR HALUM
PSD/TO**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....
**TÍTULO V
DA DEFESA DO ESTADO E DAS INSTITUIÇÕES DEMOCRÁTICAS**
.....

**CAPÍTULO III
DA SEGURANÇA PÚBLICA**

Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

- I - polícia federal;
- II - polícia rodoviária federal;
- III - polícia ferroviária federal;
- IV - polícias civis;
- V - polícias militares e corpos de bombeiros militares.

§ 1º A polícia federal, instituída por lei como órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se a: [*“Caput” do parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*](#)

I - apurar infrações penais contra a ordem política e social ou em detrimento de bens, serviços e interesses da União ou de suas entidades autárquicas e empresas públicas, assim como outras infrações cuja prática tenha repercussão interestadual ou internacional e exija repressão uniforme, segundo se dispuser em lei;

II - prevenir e reprimir o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o contrabando e o descaminho, sem prejuízo da ação fazendária e de outros órgãos públicos nas respectivas áreas de competência;

III - exercer as funções de polícia marítima, aeroportuária e de fronteiras; [*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*](#)

IV - exercer, com exclusividade, as funções de polícia judiciária da União.

§ 2º A polícia rodoviária federal, órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se, na forma da lei, ao patrulhamento ostensivo das rodovias federais. [*Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*](#)

§ 3º A polícia ferroviária federal, órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se, na forma da lei, ao patrulhamento ostensivo das ferrovias federais. *(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*

§ 4º Às polícias civis, dirigidas por delegados de polícia de carreira, incumbem, ressalvada a competência da União, as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais, exceto as militares.

§ 5º Às polícias militares cabem a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública; aos corpos de bombeiros militares, além das atribuições definidas em lei, incumbe a execução de atividades de defesa civil.

§ 6º As polícias militares e corpos de bombeiros militares, forças auxiliares e reserva do Exército, subordinam-se, juntamente com as polícias civis, aos Governadores dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios.

§ 7º A lei disciplinará a organização e o funcionamento dos órgãos responsáveis pela segurança pública, de maneira a garantir a eficiência de suas atividades.

§ 8º Os Municípios poderão constituir guardas municipais destinadas à proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a lei.

§ 9º A remuneração dos servidores policiais integrantes dos órgãos relacionados neste artigo será fixada na forma do § 4º do art. 39. *(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*

TÍTULO VI DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO

CAPÍTULO I DO SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL

Seção I Dos Princípios Gerais

Art. 145. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos:

I - impostos;

II - taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;

III - contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas.

§ 1º Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

§ 2º As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos.

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte lei:

CÓDIGO PENAL

PARTE GERAL

TÍTULO I
DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL

Anterioridade da Lei

Art. 1º Não há crime sem lei anterior que o defina. Não há pena sem prévia cominação legal. [\(Artigo com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984\)](#)

Lei penal no tempo

Art. 2º Ninguém pode ser punido por fato que lei posterior deixa de considerar crime, cessando em virtude dela a execução e os efeitos penais da sentença condenatória.

Parágrafo único. A lei posterior, que de qualquer modo favorecer o agente, aplica-se aos fatos anteriores, ainda que decididos por sentença condenatória transitada em julgado. [\(Artigo com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984\)](#)

PROJETO DE LEI N.º 5.030, DE 2013
(Da Sra. Benedita da Silva)

Dispõe sobre a segurança de casas de festas infantis.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-4923/2013.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O funcionamento de casas de festas infantis depende de autorização expedida pelo Corpo de Bombeiros, sem prejuízo de outras licenças legalmente exigíveis.

Parágrafo único. A autorização mencionada no *caput* será expedida somente se comprovada, mediante vistoria técnica dos brinquedos e das estruturas construídas, a observância das normas edilícias e a implantação de equipamentos de segurança em conformidade com as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT).

Art. 2º É obrigatória a presença de equipe de primeiros socorros durante os eventos realizados em casas de festas infantis, bem como a definição de plano de evacuação em caso de incêndio e outros sinistros.

§ 1º A equipe prevista no *caput* pode ser constituída de empregados da respectiva casa de festa, que necessariamente tenham recebido treinamento específico, ou de empresas especializadas.

§ 2º A autorização de que trata o art. 1º disporá sobre o número de integrantes da equipe de primeiro socorros em cada casa de festa.

Art. 3º Compete ao Poder Público de todas as esferas da Federação promover campanhas e programas educacionais para desenvolver, junto à população, uma cultura de prevenção de riscos que incorpore a adoção de condutas adequadas e a observância das normas de segurança contra incêndios e outros acidentes e desastres.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta nasce da preocupação com a segurança das nossas crianças que se encontram em casas de festas infantis que despreza as normas elementares de segurança em espaços de uso coletivo. Este sentimento surge insegurança e inquietação, diante da possibilidade de que milhares de casas de festas e espaços similares possam estar funcionando em situações precárias.

Este projeto de lei volta-se especialmente para as casas de festas infantis, cada vez mais comuns no Brasil. Nossa preocupação é a de que, do mesmo modo que as casas noturnas, os locais de festas de crianças estejam funcionando sem vistoria dos corpos de bombeiros e sem implantação de medidas de segurança. Assim, ainda que pareça simples e óbvio, consideramos essencial que a legislação nacional exija de forma clara que nenhum estabelecimento de festas infantis funcione sem que possa oferecer condições plenas de segurança para as crianças e suas famílias. Não podemos aceitar que a permanência de situações de risco ronde as crianças brasileiras.

Além disso, temos que voltar os olhos para a sociedade brasileira no seu conjunto. É preciso promover, urgentemente, uma mudança cultural no País, de forma a internalizar em cada pessoa, família ou empreendedor, comportamentos de prevenção, de atenção aos riscos inerentes às diversas atividades, de observância às normas já desenvolvidas e de respeito à vida.

Por esse motivo, consideramos essencial que a União, os Estados e os Municípios promovam campanhas públicas e incorporem às atividades escolares ações voltadas para despertar a consciência quanto ao risco. Uma lei nacional que obrigue os empreendedores a implantarem medidas de segurança terá eficácia somente em uma sociedade amplamente consciente da importância dessa norma. Caso contrário, continuará prevalecendo a cultura da imprevidência.

Por fim, entendemos que não cabe em lei nacional a definição de normas detalhadas de segurança edilícia, tendo em vista que elas podem variar com o desenvolvimento constante de tecnologias e procedimentos. Detalhar tais medidas em lei nacional poderá prejudicar a implantação de normas técnicas desenvolvidas posteriormente, que garantam maiores benefícios para a população. Melhor é a remissão às normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT). Essa instituição possui dezenas de protocolos já aprovados, os quais são continuamente revistos e atualizados. A exemplo do que já estabelece o Código de Defesa do Consumidor, esta proposição explicita a obrigatoriedade de que tais normas sejam observadas por todos os empreendedores que atuam no ramo de festas infantis.

Dada a relevância da matéria, contamos com o apoio de todos os Pares, para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em 26 de fevereiro de 2013.

BENEDITA DA SILVA
Deputada Federal PT/RJ

PROJETO DE LEI N.º 5.032, DE 2013

(Da Sra. Rosane Ferreira)

Dispõe sobre a divulgação das normas gerais de segurança para a realização de eventos.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-4923/2013.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º Esta lei estabelece normas gerais para divulgação dos sistemas de segurança adotados para a realização de eventos e o funcionamento de casas de espetáculos e similares.

§ 1.º A autorização para realização de eventos e o funcionamento de casas de espetáculos ou similares somente poderá ser concedida quando os seus produtores ou promotores adotarem as normas gerais estabelecidas nesta lei, sem prejuízo da aplicação de outras normas específicas.

§ 2.º Para os efeitos do disposto nesta lei, entendem-se como eventos:

I – shows, exposições, feiras, espetáculos artísticos ou culturais, religiosos, esportivos, que reúnam mais de 200 (duzentas) pessoas, e que ocorram em espaços abertos ou fechados, cobertos ou descobertos;

II – reuniões, encontros, congressos, audiências, seminários ou assembleias que reúnam mais de 200 (duzentas) pessoas, e que ocorram em espaços abertos ou fechados, cobertos ou descobertos.

§ 3.º Para os efeitos do disposto nesta lei, entendem-se como casas de espetáculos ou similares:

I - salões de baile ou de festas, igrejas, templos religiosos, estádios, arenas, ginásios, clubes;

II - boates, discotecas, circos, danceterias e teatros, inclusive os itinerantes;

III - locais cercados, cobertos ou descobertos, onde se concentre público superior a 200 (duzentas) pessoas.

Art. 2.º Os responsáveis pela realização de eventos e o funcionamento de casas de espetáculos e similares, conforme disposto no Art. 1.º desta lei, devem adotar procedimentos para a divulgação das normas gerais e específicas de segurança adotadas conforme exigências do Poder Público.

§ 1.º A divulgação deve esclarecer ao público e à sociedade sobre os procedimentos adotados para a segurança do evento, bem como os procedimentos em caso de acidentes, e deverão estar disponíveis de acordo com as especificações abaixo:

I – nos locais de divulgação e venda de ingressos, tanto físicos quanto digitais;

II – no *site* do evento, com *link* para as informações;

III – por meio de *banners* na entrada do espaço onde ocorra o evento, em locais de fácil visualização, bem como dentro do espaço onde ele ocorra, em quantidade proporcional às dimensões do espaço e ao público aguardado;

IV – cinco minutos antes do início do evento e nos seus intervalos, podendo ser realizado por intermédio de meios audiovisuais eletroeletrônicos ou *performance* realizada por pessoa gabaritada.

Art. 3.º Os bombeiros e bombeiros civis, ou outros profissionais que tenham funções similares, ao atuarem no evento, quando solicitados por qualquer pessoa, participante ou não do evento, são obrigados a orientar sobre os procedimentos em caso de emergência.

Art. 4.º Cabe ao Poder Público avaliar previamente se a forma de divulgação adotada pelos promotores do evento é suficiente para atender ao disposto nesta lei e fiscalizar o seu cumprimento durante o evento.

§ 1.º Será negado o alvará para a realização do evento caso seja considerada inadequada a forma de divulgação nos termos desta lei.

§ 2º Considera-se crime de estelionato, de acordo com o art. 171, da Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, o anúncio de sistemas de emergência que não existam, que não funcionem ou que funcionem precariamente.

§ 3º Constatado o crime, cabe ao Poder Público promover a imediata interdição do local do evento; a cassação do alvará de funcionamento; a aplicação de multa, variando de R\$ 500,00 (quinhentos reais) até R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais), além da responsabilização civil, criminal e administrativa dos responsáveis, nos termos da legislação em vigor.

Art. 5º. Esta lei deve ser citada em todos os informes e em todos os espaços de divulgação que ela estabelece.

§ 1º Juntamente das informações a que se refere o Art. 2º, os materiais e formas de divulgação devem fazer a seguinte menção: "Antes de participar de eventos, consulte as normas de segurança adotadas pelos estabelecimentos, conforme lei (número desta lei)".

Art. 6º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

No dia 27 de janeiro de 2013, o país foi abalado pelo incêndio na Boate Kiss, no município de Santa Maria, no Estado do Rio Grande do Sul, que se tornou uma tragédia nacional por vitimar mais de 230 pessoas. O ocorrido foi reflexo de uma série de erros que poderiam ter sido evitados, conforme apurado pelas autoridades.

O fato repercutiu no Legislativo, obrigando-nos a pensar em medidas legais para evitar novas tragédias. É nosso papel enquanto representantes da sociedade debater os problemas nacionais e propor normas que disciplinem as questões de interesse nacional. E este, certamente, é o caso.

Ao estudar o ocorrido em Santa Maria e em como contribuir para que ele não se repita, constatamos dois fatos: a) não existe lei instituindo normas gerais de segurança que sirvam para todos os eventos; b) o público de eventos não recebe, em geral, informações sobre os procedimentos para o caso de emergência. Analisando o que já tramita na Casa, observamos que existem propostas estabelecendo normas e procedimentos gerais de segurança para os eventos e casas de espetáculos e similares. No caso, citamos o PL 2.020/07, da nobre Deputada Elcione Barbalho, que cria procedimentos gerais neste sentido. Com esta proposta, fica suprida a questão do disciplinamento geral. Entendemos, porém, que deveríamos apresentar um novo projeto, focando o segundo aspecto, isto é, instituindo a exigência de que se informe ao público sobre os procedimentos em caso de emergência. Elaboramos esta proposta tomando como base o referido PL pelo avanço que ele já representa.

Cumpramos observar que a difusão de procedimentos para o caso de emergências já é adotado em alguns setores: antes da decolagem das aeronaves, antes de navios desancorarem e antes das sessões de cinema, por exemplo.

Nosso entendimento é de que tragédias podem ser evitadas e vidas podem ser salvas se as pessoas souberem o que fazer diante de situações emergenciais. Se as pessoas forem informadas sobre a distribuição do espaço, rotas de fuga, localização de extintores e saídas de emergência, possuem muito mais chance de escapar de um sinistro. A informação auxilia sempre, e muito, nesses casos. Em contrapartida, a desinformação é desorientação e pode causar pânico, desespero, ampliando o acidente e provocando tragédias.

De fato, estamos propondo simplesmente a comunicação, mas sabemos que ela é fundamental para segurança. Entendemos que é necessário que os eventos adotem regras de segurança, mas também consideramos imprescindível que as pessoas que

circulem nesses locais saibam qual o sistema de segurança adotado e o que elas podem fazer para se safar, e de como ajudar o outro, em caso de acidente.

É importante observar que nossa proposta visa objetivamente dar segurança a todos que frequentam eventos, mas também favorece o bom empresário que pode usar a segurança como argumento de marketing para atrair mais clientes. O fato é que, a partir de agora, o empresário que seguir as regras de segurança vai ganhar mais clientes. E isto é bom para todos.

Dada a necessidade de adotarmos estas regras, no intuito de impedir novas tragédias, solicitamos aos nobres colegas que apoiem esta iniciativa.

Sala das Sessões, em 26 de fevereiro de 2013.

Deputada ROSANE FERREIRA

| |
|--|
| LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI |
|--|

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte lei:

CÓDIGO PENAL

.....

PARTE ESPECIAL

(Canceladas na Parte Especial quaisquer referências a valores de multas, substituindo-se a expressão "multa de" por "multa" de acordo com o art. 2º da Lei nº 7.209, de 11/7/1984)

.....

**TÍTULO II
DOS CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO**

.....

**CAPÍTULO VI
DO ESTELIONATO E OUTRAS FRAUDES**

Estelionato

Art. 171. Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento:

Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa.

§ 1º Se o criminoso é primário, e é de pequeno valor o prejuízo, o juiz pode aplicar a pena conforme o disposto no art. 155, § 2º.

§ 2º Nas mesmas penas incorre quem:

Disposição de coisa alheia como própria

I - vende, permuta, dá em pagamento, em locação ou em garantia coisa alheia como própria;

Alienação ou oneração fraudulenta de coisa própria

II - vende, permuta, dá em pagamento ou em garantia coisa própria inalienável, gravada de ônus ou litigiosa, ou imóvel que prometeu vender a terceiro, mediante pagamento em prestações, silenciando sobre qualquer dessas circunstâncias;

Defraudação de penhor

III - defrauda, mediante alienação não consentida pelo credor ou por outro modo, a garantia pignoratícia, quando tem a posse do objeto empenhado;

Fraude na entrega de coisa

IV - defrauda substância, qualidade ou quantidade de coisa que deve entregar a alguém;

Fraude para recebimento de indenização ou valor de seguro

V - destrói, total ou parcialmente, ou oculta coisa própria, ou lesa o próprio corpo ou a saúde, ou agrava as conseqüências da lesão ou doença, com o intuito de haver indenização ou valor de seguro;

Fraude no pagamento por meio de cheque

VI - emite cheque, sem suficiente provisão de fundos em poder do sacado, ou lhe frustra o pagamento.

§ 3º A pena aumenta-se de um terço, se o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência.

Duplicata simulada

Art. 172. Emitir fatura, duplicata ou nota de venda que não corresponda à mercadoria vendida, em quantidade ou qualidade, ou ao serviço prestado.

Pena - detenção, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa. (["Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 8.137, de 27/12/1990](#))

Parágrafo único. Nas mesmas penas incorrerá aquele que falsificar ou adulterar a escrituração do Livro de Registro de Duplicatas. ([Parágrafo único acrescido pela Lei nº 5.474, de 18/7/1968](#))

.....

PROJETO DE LEI N.º 5.249, DE 2013
(Do Sr. Jorge Tadeu Mudalen)

Dispõe sobre o "Sistema de Comanda Eletrônica" (pré-paga) para o consumo em bares, boates, casas de festas, espetáculos e afins, com a finalidade de evitar aglomeração de pessoas nas saídas, e seus consequentes transtornos, além de iminente risco a integridade física das pessoas, e dá outras providências.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-4923/2013.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O “Sistema de Comanda Eletrônica” (pré-paga) para consumo em bares, boates, casas de festas, espetáculos e afins, com capacidade para mais de 300 (trezentas) pessoas, deverão possuir software de controles para consumo com crédito antecipado.

Art. 2º Os Poderes Públicos dos Estados e do Distrito Federal estabelecerão condições e prazos para que bares, boates, casas de festas, espetáculos e afins implantem em seus estabelecimentos o “Sistema de Comanda Eletrônica” a partir da edição desta lei.

Art. 3º O “Sistema de Comanda Eletrônica” deverá funcionar através de cartão magnético pré-pago, ou seja, o cliente adquire um cartão, onerosamente ou gratuitamente de acordo com critérios de cada estabelecimento e coloca neste o valor que estima consumir.

Art. 4º Para os fins de aplicação desta Lei considerar-se-á que:

- I – O cliente poderá fazer quantas recargas forem necessárias;
- II – Um cartão poderá ser utilizado duas ou mais pessoas;
- III – Condições especiais de reembolso deverão ser apresentadas ao cliente antes de efetuar o crédito;
- IV – O estabelecimento poderá cobrar um valor pelo cartão, caso o cliente deseje ou necessite levar o cartão consigo, seja porque deseja simplesmente ou por necessidade de manter o saldo remanescente para reutilização em data posterior;
- V – Pedidos de reembolso poderão ser exigidos quando o crédito efetuado for tão somente a dinheiro. Casos de crédito via de cartão de crédito ou débito o saldo remanescente poderá ser reutilizado em data posterior de acordo com a validade do cartão;
- VI – Todo estabelecimento deverá instalar terminais de consulta a saldo;
- VII – No cartão deverá constar obrigatoriamente:
 - a) Razão Social, CNPJ, Inscrição Estadual;
 - b) Endereço completo com telefones, fax, e-mail e site se houver;
- VII – As portas de entrada e de saídas de emergência devem atender às legislações reguladoras, estando as mesmas acessíveis e desbloqueadas;

Art. 5º Vantagens do “Sistema de Comanda Eletrônica”:

- I – Evita fila ao final do evento e demais constrangimentos na hora do acerto;
- II – Maior segurança para entrada e saída de pessoas;
- III – Fácil acesso a informação de saldos em terminais a serem disponibilizados dentro do empreendimento;
- IV – Sistema de segurança (perda, furto ou roubo) através de senha;
- V – Evita erros de cobrança indevida pelo fornecedor;
- VI - Maior controle do fluxo de caixa pelo sistema pré-pago;

- VII - Sistema Interligado com a venda e recebimento;
- VIII - Economia em equipe de pessoal de caixa e segurança;
- IX – Melhor funcionalidade das portas de entrada e saídas de emergência;
- X - Evita fraudes e calotes;
- XI - Maior controle fiscal pelos órgãos da Receita/Secretaria da Fazenda;
- XII - Agilidade desde o atendimento do garçom, e todo o controle gerencial, administrativo e financeiro do estabelecimento;
- XIII - Diversidade de Ferramentas Informatizadas disponível para aquisição no mercado;
- XIX – Tipo de ferramenta que propicia a implantação de programas de fidelização do cliente pelo estabelecimento;

JUSTIFICAÇÃO

É público e notório que os incidentes ocorridos em bares, boates, casas de festas, espetáculos e afins tem incomodado a sociedade brasileira. Por esta via de pensamento é de suma importância uma legislação mais rígida para regular os serviços prestados nestes tipos de estabelecimento. Além disso, após fatos mais recentes que vitimaram centenas de vítimas toda e qualquer discussão que vem sendo feita nesta Casa com relação a normas para evitar tanto sofrimento como o de Santa Maria no Rio Grande do Sul, merece destaque.

Este Projeto de Lei visa regulamentar mecanismos que aliados à tecnologia acessível a qualquer estabelecimento, venha garantir maior segurança ao consumidor, isto trazendo consigo uma série de vantagens tanto de ordem na segurança, econômica, administrativa, financeira e fiscal. Entretanto, além de medidas que busquem dar maior segurança impostas por força de Lei Federal, faz-se necessária uma fiscalização rígida junto aos estabelecimentos, forma esta que traduz vantagens recíprocas tanto para consumidores e empresários do setor.

Na visão de especialistas em Direito Público, “embora leis municipais e estaduais, culminadas por normas regulamentadoras da própria ABNT, sejam mais que suficientes para prevenir acidentes em casas noturnas e similares, devida a nossa cultura ainda temos dificuldades de aplicar, fazer aplicar e fiscalizar algumas leis”. Assim sendo, faz-se necessária a urgente edição de uma Lei Federal, que embora não esgote a matéria, tenha em seu bojo um caráter mais técnico para promover a segurança de ambientes fechados destinados ao público, além de aperfeiçoar os institutos de fiscalização e controle.

Segundo o especialista Fábio Martins Di Jorge, a edição de Lei Federal que busque evitar grandes tragédias não violaria jamais o artigo 24 da Constituição

Federal que versa sobre a competência dos Estados e Municípios e Distrito Federal. Conclui ainda que “a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais, o que não tem o condão de retirar dos Estados a competência suplementar, e muito menos dos Municípios a competência para legislar sobre assuntos de interesse local”.

O especialista reforça sua tese afirmando que “a força da legislação federal, principalmente quando bem engendrada, didática, técnica e precisa, torna o controle administrativo das atividades mais eficientes, garantem a segurança jurídica aos particulares, além de obrigar aos agentes políticos das Unidades da Federação a colocação em prática do comando geral, sob pena de responsabilidade”.

Nesse diapasão, a aprovação deste Projeto de Lei para melhor orientar o funcionamento dos estabelecimentos tais como bares, boates, casas de festas, espetáculos e afins, não violaria a competência política dos Estados, Distrito Federal e Municípios, haja vista as dimensões continentais do nosso país. O artigo 24 da Constituição Federal permite legislar concorrentemente União, Estados, Distrito Federal e Municípios sobre direito urbanístico, que trata da ocupação, uso e transformação do solo, proteção e defesa da saúde e proteção ao consumo e ao consumidor, razão pela qual se resolve a questão de competência com tranquilidade.

Em vista dessas considerações que tem o objetivo de criar mais uma ferramenta de contribuição para a segurança e integridade física das milhares de pessoas que frequentam os estabelecimentos foco deste Projeto de Lei, conto com o valioso apoio dos nobres Pares para que o mesmo venha ser aprovado nesta casa.

Sala das Sessões, em 27 de março de 2013.

Deputado **JORGE TADEU MUDALEN (DEM/SP)**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

TÍTULO III DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO

CAPÍTULO II DA UNIÃO

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

- I - direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico;
- II - orçamento;
- III - juntas comerciais;
- IV - custas dos serviços forenses;
- V - produção e consumo;
- VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;
- VII - proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico;
- VIII - responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;
- IX - educação, cultura, ensino e desporto;
- X - criação, funcionamento e processo do juizado de pequenas causas;
- XI - procedimentos em matéria processual;
- XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;
- XIII - assistência jurídica e defensoria pública;
- XIV - proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência;
- XV - proteção à infância e à juventude;
- XVI - organização, garantias, direitos e deveres das polícias civis.

§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

§ 3º Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.

§ 4º A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário.

CAPÍTULO III DOS ESTADOS FEDERADOS

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

§ 2º Cabe aos Estados explorar diretamente, ou mediante concessão, os serviços locais de gás canalizado, na forma da lei, vedada a edição de medida provisória para a sua regulamentação. [*\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 5, de 1995\)*](#)

§ 3º Os Estados poderão, mediante lei complementar, instituir regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e microrregiões, constituídas por agrupamentos de

Municípios limítrofes, para integrar a organização, o planejamento e a execução de funções públicas de interesse comum.

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 5.320, DE 2013

(Do Sr. Jorginho Mello)

Projeto de lei que altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, prevendo medidas de prevenção contra incêndio e pânico nos estabelecimentos que fornecem serviços de lazer.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-4923/2013.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que “dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências”, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 11-A:

“Art. 11-A. Sem prejuízo de demandas complementares estabelecidas pelos órgãos públicos competentes nas esferas estadual e municipal, o funcionamento de boates, discotecas, danceterias, teatros, cinemas, salas de espetáculos, salões de recepção, festa ou baile, ou de outros estabelecimentos voltados ao fornecimento de serviços de lazer com acesso potencial de número significativo de pessoas, condiciona-se à observância das seguintes medidas:

I – elaboração e aplicação de plano de prevenção contra incêndio e pânico, sob a responsabilidade de profissional legalmente habilitado;

II – instalação de sistema de detecção e combate ao fogo e de sinalizadores de rota de saída dos usuários dos serviços em caso de emergência, que observem as exigências das normas técnicas pertinentes;

III – orientação prévia dos usuários quanto aos procedimentos a serem adotados em caso de emergência, por funcionários treinados especificamente para isso ou por sistema de vídeo.

§ 1º Os órgãos públicos competentes nas esferas estadual e municipal definirão os estabelecimentos que serão obrigados a manter brigadas de incêndio e o número de brigadistas necessário.

§ 2º A inobservância do disposto neste artigo gerará a suspensão imediata do funcionamento do estabelecimento, sem prejuízo de outras sanções administrativas ou penais aplicáveis e, nos termos do art. 12 desta Lei, da obrigação de reparar danos.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Este projeto de lei traz proposta de aperfeiçoamento extremamente importante no Código de Defesa do Consumidor (CDC), na seção da lei que dispõe sobre a proteção à saúde e segurança dos consumidores de produtos e serviços.

Sabe-se que, observados os ditames da Constituição Federal, a legislação específica sobre prevenção de incêndios será trabalhada, sobretudo, pelo Legislativo estadual. As municipalidades também lidam sistematicamente com o tema, por sua relação direta com o campo das normas edilícias.

Entende-se, contudo, que se impõem parâmetros básicos advindos do legislador federal. A terrível tragédia ocorrida recentemente em Santa Maria, que poderia ter acontecido em qualquer cidade do país, evidencia que se trata, também, de uma questão nacional. O Congresso Nacional não pode fugir a essa responsabilidade!

Preveem-se, nessa linha, obrigações básicas para os responsáveis pelos estabelecimentos de serviços de lazer que, potencialmente, geram aglomeração de pessoas, a saber: 1) elaboração e aplicação de plano de prevenção contra incêndio e pânico; 2) instalação de sistema de detecção e combate ao fogo e de sinalizadores de rota de saída dos usuários dos serviços em caso de emergência; e 3) orientação prévia dos usuários quanto aos procedimentos a serem adotados em caso de emergência.

Em face da relevância das medidas inclusas neste projeto de lei, conta-se com sua rápida aprovação, evidentemente com os ajustes e as

complementações advindas dos membros desta Casa de Leis.

Sala das Sessões, em 4 de abril de 2013.

Deputado JORGINHO MELLO

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

**TÍTULO I
DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR**

.....
**CAPÍTULO IV
DA QUALIDADE DE PRODUTOS E SERVIÇOS, DA PREVENÇÃO E DA REPARAÇÃO
DOS DANOS**

**Seção I
Da Proteção à Saúde e Segurança**

.....
Art. 11. (VETADO).

**Seção II
Da Responsabilidade pelo Fato do Produto e do Serviço**

Art. 12. O fabricante, o produtor, o construtor, nacional ou estrangeiro, e o importador respondem, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos decorrentes de projeto, fabricação, construção, montagem, fórmulas, manipulação, apresentação ou acondicionamento de seus produtos, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua utilização e riscos.

§ 1º O produto é defeituoso quando não oferece a segurança que dele legitimamente se espera, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:

- I - sua apresentação;
- II - o uso e os riscos que razoavelmente dele se esperam;
- III - a época em que foi colocado em circulação.

§ 2º O produto não é considerado defeituoso pelo fato de outro de melhor qualidade ter sido colocado no mercado.

§ 3º O fabricante, o construtor, o produtor ou importador só não será responsabilizado quando provar:

- I - que não colocou o produto no mercado;
- II - que, embora haja colocado o produto no mercado, o defeito inexiste;
- III - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

.....
.....

PROJETO DE LEI N.º 5.424, DE 2013

(Do Sr. Dr. Ubiali)

Dispõe sobre normas de segurança para estabelecimentos de reunião de público, cinemas, teatros, casas de espetáculos, boates e assemelhados.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL 4923/2013.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei disciplina as normas de segurança a serem observadas em locais de afluxo de público.

Art. 2º O sistema de segurança dos estabelecimentos de reunião de público, cinemas, teatros, boates e assemelhados deve estar de acordo com o disposto em norma técnica da Associação Brasileira de Normas Técnicas.

Art. 3º É obrigatória a instalação de sistema de drenagem de fumaça que previna acidentes por asfixia.

Art. 4º Fica vedado o emprego de material de fácil combustão e/ou que desprenda gases tóxicos.

Art. 5º Durante o seu funcionamento, é obrigatória a manutenção de uma equipe de combate a incêndio e de primeiros socorros nos estabelecimentos que recebem concentração de mais de 500 (quinhentas) pessoas.

Art. 6º As normas regulamentadoras definirão o imediato fechamento dos estabelecimentos irregulares e as estratégias para o cumprimento desta determinação.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Boa parte dos estabelecimentos de reunião de público não apresentam instalações seguras, expondo, por consequência, a integridade física e a vida de seus frequentadores.

Nesse sentido, a proposição que ora apresentamos é, praticamente, auto-justificável, pois a adoção de adequado sistema de segurança, com a proibição de emprego de materiais de fácil combustão, afastará esse risco dos clientes e trabalhadores e criará melhores condições para fácil retirada dos ocupantes no caso da ocorrência de sinistros.

Considerando o mérito e o alcance social da iniciativa, contamos com o apoio dos nossos Pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em 22 de abril de 2013.

Deputado **Dr. UBIALI**
PSB-SP

PROJETO DE LEI N.º 5.537, DE 2013 **(Do Sr. Walter Feldman)**

Institui a obrigatoriedade da adoção de padrões de inflamabilidade de materiais nas situações em que especifica.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-4939/2013.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei destina-se a tornar obrigatória a adoção de padrões de inflamabilidade nos materiais destinados à construção e mobília de qualquer edificação pública ou privada cuja destinação ou natureza do uso leve à concentração de pessoas, assim como de compostos de veículos de qualquer natureza destinados ao transporte coletivo.

Art. 2º É obrigatória a adoção de compostos químicos, tais como os retardantes de chama, para garantir padrões de inflamabilidade em materiais com utilização final em:

I – construção e mobília de qualquer edificação pública ou privada cuja

destinação ou natureza do uso leve à concentração de pessoas; e

II – veículos de qualquer natureza destinados ao transporte coletivo.

Art. 3º A definição dos padrões de inflamabilidade nos compostos que constituem a construção e a mobília dos bens indicados nesta Lei, a relação das obrigadoriedades do artigo 2º com a variedade de concentração de pessoas e a viabilidade econômico-financeira da medida constarão de decreto do Presidente da República destinado a regulamentar esta Lei.

Art. 4º As obrigadoriedades de que trata o art. 2º aplicam-se a:

I – edificações e veículos construídos a partir da vigência desta Lei;

II – reparos e reformas que venham a ser realizados a partir da vigência desta Lei em edificações e veículos preexistentes.

Art. 5º O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar acrescido do seguinte art. 250-A:

“**Art. 250-A.** Deixar de adotar os padrões de inflamabilidade em compostos, equipamentos e veículos, quando essa utilização for exigida por Lei.

Pena – reclusão, de um a quatro anos, e multa.

§ 1º Se o crime é culposo:

Pena – detenção, de seis meses a um ano.

§ 2º As penas aumentam-se de um terço se o crime é cometido com intuito de obter vantagem pecuniária em proveito próprio ou alheio.

§ 3º As penas aumentam-se de um quarto, considerado o § 2º, se o crime é descoberto depois da ocorrência de incêndio no composto, equipamento ou veículo em que deveriam ter sido aplicados os retardantes de chamas.”

Art. 6º Esta Lei entra em vigor em doze meses da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto tem como objetivo aprimorar os critérios de segurança contra incêndio e a preservação da vida, por meio da adoção de padrões de controle da inflamabilidade em edificações em que haja concentração de pessoas, privadas ou públicas, e em veículos de transporte coletivo. A preocupação é muito relevante, não apenas, mas especialmente quando se trata de estabelecimentos comerciais, casas de espetáculos, casas noturnas, estádios e prédios públicos. Uma gama de ferramentas deve estar disponível para atingir este objetivo, incluindo compostos químicos denominados retardantes de chama.

Estudos comprovam que os principais benefícios dos retardantes de chamas são: a redução de combustão de materiais e da intensidade do incêndio (disseminação mais lenta), além de ampliação do tempo para fuga das pessoas em caso de desastres incendiários, facilitando o atendimento pelos serviços de resgate e potencializando as possibilidades de salvamento.

Pesquisas demonstram que essas substâncias aumentam em cerca de dez vezes o tempo de fuga em uma situação de incêndio, além de diminuir a propagação da fumaça gerada.

Ressaltamos que os retardantes de chama são usados para cumprir regulamentações com resultados efetivos em diversos países. A segurança, portanto, não se limita aos extintores, brigadistas ou rotas de fuga. Por exemplo, desde 1988, existem na Inglaterra normas rígidas sobre a inflamabilidade de móveis estofados e colchões. Com isso, houve redução de, pelo menos, 50% no número de feridos e mortos em incêndios.

Pesquisa da *Alliance for Consumer Fire Safety in Europe* (“Aliança para a Segurança do Consumidor contra Incêndio na Europa”) mostra a eficácia dos retardantes de chama quando aplicados em sofás. Teste comparativo do tempo de queima de um sofá que segue as rígidas normas contra incêndio exigidas no Reino Unido com um sofá produzido em outro país da Europa, que não segue tais regras, evidenciou que depois de sete minutos expostos ao fogo, os dois sofás apresentaram reações completamente diferentes: o sofá sem tratamento estava totalmente tomado pelo fogo, enquanto o que se adequava às normas de segurança britânicas apresentava apenas uma chama de poucos centímetros.

Já nos Estados Unidos, em 2003, mais precisamente em Rhode Island, ocorreu um fato semelhante ao trágico e notório incidente que vitimou a boate Kiss, em Santa Maria/RS. Ocorreu um incêndio no clube The Station. A banda que se apresentava utilizou fogos de artifício, e o teto, também forrado de poliuretano, inflamou-se e proporcionou rápida propagação do fogo. Cem pessoas morreram e duzentas ficaram feridas nessa tragédia.

Em resposta, a *NFPA – National Fire Protection Association* (Associação Nacional de Proteção a Incêndios) revisou seus regulamentos, criando classes específicas de materiais de revestimento para vários produtos, com base na inflamabilidade e na dispersão da fumaça. Além disso, novos requisitos para a utilização de equipamentos de segurança, saídas de emergência e para uso de material pirotécnico foram aplicados na legislação americana.

Vale dizer que, nacionalmente, o problema da inflamabilidade de compostos já foi identificado pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia – INMETRO, que promoveu no segundo semestre de 2012 uma consulta pública para a regulamentação dos assentos para eventos esportivos. Importantes instituições do setor participaram da consulta pública, que envolveu produtores, certificadores, órgãos reguladores e entidades relacionadas. Depois das discussões pertinentes, o INMETRO contemplou em suas normas critérios de inflamabilidade para assentos de estádios destinados às categorias “público geral” e “hospitalidade”, alterando a NBR 15925.

Portanto, avaliamos ser mister o Brasil dar um passo decisivo adiante, elevando a obrigatoriedade da adoção de padrões de inflamabilidade de materiais à qualidade de lei nacional, como corolário do direito constitucional à segurança, buscando-se garantir sua máxima efetividade à população brasileira em caso de incêndios.

A imperatividade do comando legal torna necessário que à obrigação corresponda uma sanção pelo seu descumprimento. Este é o motivo da inclusão de dispositivo no Código Penal.

Por fim, levando em conta as consequências das mudanças promovidas pela Lei, está sendo prevista uma *vacatio legis* de doze meses.

Considerando a relevância e justiça da proposição, peço o apoio dos nobres

Deputados para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 8 de maio de 2013.

Deputado WALTER FELDMAN

| |
|--|
| LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI |
|--|

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte lei:

PARTE ESPECIAL

(Canceladas na Parte Especial quaisquer referências a valores de multas, substituindo-se a expressão "multa de" por "multa" de acordo com o art. 2º da Lei nº 7.209, de 11/7/1984)

TÍTULO VIII

DOS CRIMES CONTRA A INCOLUMIDADE PÚBLICA

CAPÍTULO I

DOS CRIMES DE PERIGO COMUM

Incêndio

Art. 250. Causar incêndio, expondo a perigo a vida, a integridade física ou o patrimônio de outrem:

Pena - reclusão, de três a seis anos, e multa.

Aumento de pena

§ 1º As penas aumentam-se de um terço:

I - se o crime é cometido com intuito de obter vantagem pecuniária em proveito próprio ou alheio;

II - se o incêndio é:

a) em casa habitada ou destinada a habitação;

b) em edifício público ou destinado a uso público ou a obra de assistência social ou de cultura;

c) em embarcação, aeronave, comboio ou veículo de transporte coletivo;

d) em estação ferroviária ou aeródromo;

e) em estaleiro, fábrica ou oficina;

f) em depósito de explosivo, combustível ou inflamável;

g) em poço petrolífero ou galeria de mineração;

h) em lavoura, pastagem, mata ou floresta.

Incêndio culposo

§ 2º Se culposo o incêndio, a pena é de detenção de seis meses a dois anos.

Explosão

Art. 251. Expor a perigo a vida, a integridade física ou o patrimônio de outrem, mediante explosão, arremesso ou simples colocação de engenho de dinamite ou de substância de efeitos análogos:

Pena - reclusão, de três a seis anos, e multa.

§ 1º Se a substância utilizada não é dinamite ou explosivo de efeitos análogos:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

Aumento de pena

§ 2º As penas aumentam-se de um terço, se ocorre qualquer das hipóteses previstas no § 1º, nº I, do artigo anterior, ou é visada ou atingida qualquer das coisas enumeradas no nº II do mesmo parágrafo.

Modalidade culposa

§ 3º No caso de culpa, se a explosão é de dinamite ou substância de efeitos análogos, a pena é de detenção, de seis meses a dois anos; nos demais casos, é de detenção, de três meses a um ano.

.....

PROJETO DE LEI N.º 5.553, DE 2013

(Do Sr. Major Fábio)

Dispõe sobre a obrigatoriedade da orientação acerca de procedimentos de emergência em espaços de reunião de pessoas.

| |
|--|
| <p>DESPACHO: APENSE-SE À(AO) PL-4924/2013.</p> |
|--|

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a obrigatoriedade da orientação acerca de procedimentos de emergência em espaços de reunião de pessoas.

Art. 2º É obrigatória a realização de orientação sobre os procedimentos de emergência em atividades que reúnam mais de 200 pessoas, de acordo com o seguinte:

I – a orientação deverá ser realizada por meio de palestra ou vídeo, antes do início da reunião ou evento e destacar informações sobre a localização dos extintores de incêndio e as saídas de emergência, entre outros procedimentos relevantes;

II – todas as informações oferecidas ao público deverão ser de fácil entendimento e explicadas por pessoas que estejam habilitadas a orientar sobre procedimentos de emergência;

III – além da orientação por palestras e vídeos, deverão ser afixados cartazes nos quais os procedimentos de emergência estejam descritos de forma detalhada e clara, sendo obrigatória a sua exibição em locais de circulação do público;

Parágrafo único. Nos locais de grande aglomeração de pessoas, a orientação sobre os procedimentos de emergência deverá ser realizada por meio de cartazes, placas e outros meios visuais que devem estar à vista do público, preferencialmente nos locais de maior circulação.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O projeto que apresentamos tem por finalidade estabelecer a obrigatoriedade da orientação do público que se aglomera durante a realização de eventos esportivos, religiosos, culturais e políticos.

Entendemos que essa é uma providência importante, pois os frequentadores desses tipos de eventos precisam ter conhecimento sobre como proceder no caso de algum sinistro. Dependendo do ambiente, em um incêndio, por exemplo, as pessoas têm apenas três minutos para deixar o local antes que sua vida seja ameaçada pela presença de gases tóxicos ou de temperaturas elevadas. Caso houvesse esse tipo de orientação que pretendemos tornar obrigatória, é possível que não houvesse ocorrido a tragédia em Santa Maria.

Nosso projeto prevê que sejam realizadas explicações orais antes dos eventos sobre a localização de extintores de incêndio, acerca da localização das saídas de emergência, entre outros aspectos de segurança considerados relevantes para aquele local específico. Além disso, informações escritas de forma detalhada e clara deverão ser afixadas em locais visíveis.

Na certeza de que a nossa iniciativa se constitui em aperfeiçoamento oportuno e relevante para o ordenamento jurídico federal, esperamos poder contar com o valioso apoio dos nobres Pares em favor de sua aprovação nesta Casa.

Sala das Sessões, em 9 de maio de 2013

**Deputado MAJOR FÁBIO
DEM/PB**

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO**I – RELATÓRIO**

O **Projeto de Lei nº 4.923/13**, de autoria da nobre Deputada Nilda Gondim, estabelece maior rigor para a liberação dos alvarás de funcionamento de boates, casas de shows, bares, restaurantes e estabelecimentos congêneres que funcionem em locais fechados, mediante obrigações que devem ser observadas por seus proprietários, administradores e responsáveis.

Para tanto, inicialmente, o art. 2º da proposição determina que tais estabelecimentos somente poderão funcionar com Alvará de Funcionamento expedido por autoridade competente, afixado o documento na entrada do recinto e indicada a lotação máxima permitida. O art. 3º preconiza que, concedido o alvará para funcionamento, ficam vedadas quaisquer alterações que comprometam a estrutura física do estabelecimento, salvo com autorização legal concedida por órgão competente, precedida de vistoria técnica. Já o art. 4º especifica que o pedido de alteração deve ser formulado perante o órgão que expediu o alvará, devendo o requerente cumprir as exigências previstas em lei, aguardar a análise do pleito e só proceder ao ajuste autorizado após exarado o respectivo Alvará de Execução. Nos termos do parágrafo único, os pedidos de alterações estruturais devem ser justificados, acompanhados dos respectivos projetos e documentos exigidos por lei.

Por seu turno, o art. 5º esclarece que a fixação do prazo de validade do Alvará de Execução cabe ao órgão responsável por sua expedição. Pela letra proposta para o art. 6º, os projetos submetidos à apreciação dos órgãos competentes serão elaborados rigorosamente de acordo com as normas locais, com as previstas na Lei que resultar da proposição em pauta, com as normas técnicas da ABNT aplicáveis, com as normas das concessionárias de serviços públicos, Corpo de Bombeiros, Defesa Civil e demais órgãos responsáveis pela segurança pública. O art. 7º, por sua vez, define que a execução de ajustes nas edificações com fins estruturais ou de isolamento acústico deve seguir com absoluto rigor e fidelidade o projeto aprovado. Especifica, ainda, que os revestimentos isolantes a ser utilizados devem conter elementos de baixa combustão. Seu parágrafo único determina que a execução dos ajustes deve ser acompanhada por um responsável técnico, devidamente habilitado perante o Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura local. Em seguida, o art. 8º do projeto comina ao proprietário e ao responsável técnico pela execução dos ajustes a responsabilidade exclusiva pelos danos que causem ou venham a causar a terceiros.

A seguir, os arts. 9º a 11 da proposição determinam as seguintes obrigações para os proprietários, administradores e responsáveis pelos citados estabelecimentos: **(i)** o cumprimento dos requisitos exigíveis para o funcionamento de seus empreendimentos, incluídos todos os itens de segurança indispensáveis para a concessão e renovação do Alvará de Funcionamento; e **(ii)** a presença de, no mínimo, um Bombeiro Civil (brigadista) – nos termos da Lei nº 11.901, de 12/01/09 – para cada 250 pessoas, incluindo, necessariamente, um Responsável Técnico pela segurança contra incêndio e pânico, cujo nome deve ser afixado em local visível ao público, na entrada do estabelecimento, cabendo a esses profissionais zelar pelos itens de segurança e pelos elementos que possam gerar acidentes ou pôr em risco a integridade física dos usuários. De acordo com o art. 12, cabe aos proprietários, administradores e responsáveis pelos estabelecimentos, em conjunto com o Responsável Técnico, a definição do número de Bombeiros Civis necessários para a segurança do local, observada a lotação máxima estipulada no Alvará de Funcionamento.

O art. 13 determina que o controle do fluxo de entrada e saída de pessoas dos estabelecimentos deve ser rigorosamente respeitado, facultando-se aos estabelecimentos o uso de pulseiras, catracas ou outros meios para o controle da lotação. Pelo art. 14, o ingresso de pessoas acima do limite máximo estipulado no Alvará de Funcionamento será punido com multa de, no mínimo, R\$ 5.000,00, sendo aplicada em dobro em caso de reincidência.

Em seguida, o art. 15 preconiza o respeito, pelos estabelecimentos, às normas de segurança exigidas por lei, pelos órgãos setoriais competentes e pela Defesa Civil, contando com os seguintes equipamentos: **(i)** saídas de emergência em locais distintos, em número compatível com o tamanho da edificação, desimpedidas para o uso em quaisquer circunstâncias e dotadas de corrimão antipânico; **(ii)** de luzes de emergência capazes de assegurar a movimentação das pessoas, caso ocorra pane ou corte de energia elétrica; **(iii)** luzes e sinais luminosos fosforescentes nas paredes, rodapés e chão, indicativos das saídas de emergência, para facilitar a localização das áreas de escape com maior agilidade; **(iv)** sistema de chuveiros de teto automáticos contra incêndio; **(v)** exaustores de telhado para acionamento em caso de vazamento de gás tóxico, fumaça ou outros elementos químicos; **(vi)** para as edificações com capacidade superior a 500 pessoas, no mínimo um hidrante, com o respectivo reservatório de água compatível com a dimensão do espaço físico; **(vii)** para-raios **(viii)** gerador de energia elétrica, para locais com capacidade superior a 100 pessoas; e **(ix)** instalação, nas áreas interna e externa, de circuito de câmeras de segurança, com

recurso de gravação de imagens e capacidade de armazenamento de, no mínimo, 15 dias, para eventuais averiguações quando solicitadas por autoridade competente. Adicionalmente, o parágrafo único veda o uso de sinalizadores ou dispositivos semelhantes que possam gerar fagulha ou propagar fogo em ambientes fechados, seja em virtude de *show* pirotécnico ou para outras finalidades, nos citados estabelecimentos.

Por sua vez, o art. 16 proíbe o uso de comandas ou cartões-comandas para consumo nos locais de que trata o projeto em pauta. Pela letra do dispositivo, os estabelecimentos devem oferecer cartões de consumo, entregues aos clientes nos caixas, obedecendo às orientações constantes do § 2º do dispositivo, admitido, no respectivo sítio da rede mundial de computadores, serviço de atendimento que permitirá ao cliente a verificação de extratos e saldos do cartão de consumo e sua recarga pela via eletrônica. O artigo seguinte autoriza a utilização posterior de crédito restante no cartão de consumo, devendo o consumidor avaliar a quantidade de produtos que almeja consumir no ato de aquisição ou recarga do cartão de consumo, não sendo o estabelecimento, porém, nos termos do art. 21, obrigado a devolver qualquer valor não utilizado. Já o art. 18 prevê que, em caso de furto ou extravio de cartão de consumo no interior do estabelecimento ou fora deste, poderá o cliente solicitar ao caixa ou atendente o saldo correspondente ao cartão furtado ou extraviado e a transferência do histórico de consumo e saldo, se existente, para um novo cartão – autorizada, pelo art. 20, a cobrança por sua emissão – e cancelando-se o cartão anterior. Para tanto, o art. 19 especifica que os estabelecimentos devem manter os seus equipamentos em pleno funcionamento, com suporte técnico, dotados de uma matriz em que se centralizarão e armazenarão os dados registrados em tempo real.

O art. 22 preconiza que boates, casas de espetáculos, estabelecimentos dançantes e análogos devem dispor de gerador de energia elétrica sempre que estiverem em atividade. Pelo art. 23, o descumprimento do disposto na Lei que resultar do projeto sob análise sujeita o infrator a multa a ser aplicada pelos órgãos fiscalizadores, ao fechamento do estabelecimento, em caso de reincidência, e à aplicação das demais penas previstas em lei. O art. 24 comina aos gestores governamentais a adoção das medidas que se fizerem necessárias para o cumprimento do disposto na Lei originada pela proposição em tela, sob pena de responsabilidade, inclusive pela aprovação de projetos e expedição de alvarás com violação das normas estabelecidas ou por omissão do Poder Público. Por fim, o art. 25 estipula que se aplicam, no que couber, as disposições previstas no projeto sob

exame aos estabelecimentos semiabertos e eventos realizados em locais semiabertos e abertos.

Em sua justificção, o ilustre Autor argumenta que o grave acidente que vitimou centenas de pessoas, na boate Kiss, em Santa Maria, no Estado do Rio Grande do Sul, na madrugada do dia 27 de janeiro último, entrou para a história do País, registrando o segundo maior total de mortes em virtude de incêndio. De acordo com suas palavras, muito embora as investigações ainda se encontrem em andamento, tem-se o registro das imagens do acionamento do sinalizador no *show* pirotécnico, minutos antes das chamas gerarem o caos na boate, algo grave que, em sua opinião, não pode mais acontecer no Brasil.

Lembra, ademais, as falhas assinaladas pelas autoridades, especialistas e testemunhas, dentre as quais incluem-se: (i) o fato de que o extintor utilizado para extinguir as chamas não funcionou, permitindo que o fogo se alastrasse rapidamente, espalhando fumaça densa e tóxica no ambiente; (ii) uso inadequado de espuma de isolamento acústico do palco; (iii) acesso único para entrada e saída, com porta estreita, insuficiente para receber o fluxo de centenas de pessoas que buscaram fugir às chamas e à fumaça tóxica; (iv) barreira humana feita por seguranças da boate para tentar impedir a saída dos clientes fazendo-os retornar para que efetuassem os pagamentos de suas comandas; (v) falta de luminosidade e de sinalização de saída de emergência; (vi) alvará de funcionamento do estabelecimento vencido; (vii) provável superlotação; (viii) a existência de grades internas e externas de retenção de pessoas, as quais dificultaram a saída das vítimas; e (ix) a aparente adulteração do circuito de câmeras de vídeo e a retirada das gravações, o que dificultou o trabalho de perícia.

O ínclito Parlamentar reproduz, ainda, declarações do Sr. Luiz Antonio Cosenza, vice-presidente do Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura – Seção Rio de Janeiro (CREA-RJ) e integrante da Comissão de Análise e Prevenção de Acidentes da instituição, que descrevem a prática, adotada por muitas casas noturnas, de apresentarem um projeto para a prefeitura e, depois, fazerem modificações sem informar à fiscalização, ou, então, de estabelecimentos que admitem uma quantidade de pessoas superior à lotação para a qual foram projetados.

Desta forma, nas palavras do augusto Deputado, um dos objetivos de sua iniciativa é o de impedir que empreendedores burlam as leis e exponham vidas humanas ao risco. Para tanto, o projeto em exame torna mais rígida a concessão dos Alvarás de Funcionamento e procura reforçar diversos quesitos de

segurança que devem ser obedecidos pelos empreendimentos de que trata. Ressalta que a referência ao Bombeiro Civil como um dos responsáveis pela segurança dos estabelecimentos se deu em razão da edição da Lei nº 11.901, de 12/01/09. Registra, além disso, que a implantação do sistema de cartão de consumo busca proporcionar aos clientes maior controle do consumo efetuado, de maneira a se evitar as filas que se formam para pagamento das comandas ou cartões-comandas, o que, a seu ver, retarda a saída dos frequentadores.

O Projeto de Lei nº 4.923/13 foi distribuído em 28/02/13, pela ordem, às Comissões de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio; de Desenvolvimento Urbano; e de Constituição e Justiça e de Cidadania, em regime de tramitação ordinária. Na mesma data, foram-lhe apensados os Projetos de Lei nºs 4.924/13, 4.925/13, 4.949/13 e 4.952/13. Encaminhada a matéria ao nosso Colegiado em 04/03/13, foram apensadas à proposição principal, em 06/03/13, os Projetos de Lei nºs 4.939/13 e 4.964/13. Em 13/03/13, foi designado Relator o nobre Deputado Walter Ihoshi. Em 27/03/13, por força da apensação do Projeto de Lei nº 5.032/13, a matéria foi redistribuída de maneira a ser apreciada quanto ao mérito também pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania. Na mesma data, foi-lhe apensado o Projeto de Lei nº 5.030/13. Em 12/04/13, foi-lhe apensado o Projeto de Lei nº 5.249/13. Em 19/04/13, foi-lhe apensado o Projeto de Lei nº 5.320/13. Em 24/04/13, recebemos a distinção de relatar a matéria. Em 07/05/13, foi-lhe apensado o Projeto de Lei nº 5.424/13. Não se apresentaram emendas à matéria até o final do prazo regimental para tanto destinado, em 02/04/13.

O Projeto de Lei nº 4.924/13, de autoria do nobre Deputado Jerônimo Goergen, dispõe sobre segurança em casas noturnas. Seu art. 1º proíbe, em todos os lugares fechados de aglomeração de pessoas, a utilização de revestimentos inflamáveis e que produzam, quando queimados, gases tóxicos. O art. 2º determina, em eventos fechados com aglomeração de pessoas, a cada hora, o acendimento das luzes, a indicação aos frequentadores das saídas de emergência e a orientação sobre o procedimento em caso de evacuação. O artigo seguinte veda expressamente apresentações pirotécnicas, bem como o uso de materiais inflamáveis, ou que produzam faíscas, fogo ou calor, em casas noturnas ou qualquer ambiente fechado com aglomeração de pessoas. Por fim, o art. 4º estipula que todas as casas noturnas ficam obrigadas a possuir um sistema informatizado que controle o número de frequentadores presentes, com elemento indicativo de atingimento da capacidade máxima estipulada pelo PPCI. Nos termos do parágrafo único, comprovada a ocorrência de público excedente, o local deverá ser lacrado e o alvará cassado, proibindo-se os proprietários e dirigentes de exercer atividade no ramo.

Em sua justificação, o ilustre Autor argumenta que a proposição em tela nasce do anseio da sociedade em ter uma legislação mais moderna e principalmente mais segura em relação a ambientes de aglomeração. Busca, outrossim, maior proteção e segurança para a população, abalada que está com os acontecimentos recentes.

Já o **Projeto de Lei nº 4.925/13**, de autoria do eminente Deputado Hidekazu Takayama, dispõe sobre regras de segurança contra incêndio em recintos fechados com aglomeração de pessoas. Seu art. 1º determina que os estabelecimentos e recintos fechados com aglomeração de mais de 200 pessoas deverão atender às seguintes medidas de segurança contra incêndio, além daquelas determinadas pela autoridade local competente: **(i)** fixação de placa na(s) entrada(s) do recinto informando a capacidade máxima de lotação; **(ii)** porta(s) de saída de emergência com barras antipânico, com tamanho e quantidade compatíveis à capacidade máxima de lotação, livres de impedimento ou obstrução, além de extintores em quantidades e locais adequados; **(iii)** painéis no interior do recinto sinalizando o(s) local(is) da(s) saída(s) de emergência, os quais deverão estar iluminados continuamente durante o período noturno; e **(iv)** proibição de apresentações pirotécnicas, de qualquer espécie de fogos de artifício ou da utilização de produtos inflamáveis durante apresentações e espetáculos. Por seu turno, o art. 2º comina à ABNT – Associação Brasileira de Normas Técnicas a especificação das diretrizes complementares de segurança contra incêndio.

Já o art. 3º estipula que a autorização de funcionamento deverá ser fixada na entrada no recinto, juntamente com a informação do endereço e do telefone do órgão de fiscalização competente. O art. 4º determina que a violação das medidas de segurança estabelecidas na proposição em pauta implicará a suspensão da autorização de funcionamento até a regularização, bem como multa a ser fixada pela autoridade competente, entre o mínimo de R\$ 50 mil e o máximo de R\$ 5 milhões, conforme a dimensão e a capacidade de lotação do recinto, sendo o proprietário do imóvel onde funcionar a aglomeração de pessoas responsável solidário pelo pagamento da multa. O artigo seguinte preconiza que os estabelecimentos e recintos fechados com aglomeração de pessoas deverão se adequar às medidas de segurança dispostas no projeto em tela no prazo de 60 dias a contar de sua vigência. Por fim, o art. 6º define que os municípios obrigados ao Plano Diretor deverão revisar as regras de segurança de recintos fechados, adequando-se à Lei que resultar do projeto sob exame no prazo de 60 dias, a contar de sua vigência.

Em sua justificação, o ínclito Autor argumenta que mais de 400 casas noturnas foram interditadas, em decorrência da fiscalização do Poder Público como resposta à tragédia da boate Kiss. Lembra que, conquanto as circunstâncias do episódio ainda não tenham sido totalmente elucidadas, os levantamentos preliminares indicam que a falta de segurança foi o principal catalisador das mortes, refletida na superlotação e na utilização de produtos perigosos, como fogos de artifício. O Parlamentar ressalta que atualmente não há legislação federal que uniformize a segurança contra incêndio e a proibição de apresentações pirotécnicas em recintos fechados, algo preocupante, dado que, em suas palavras, muitas casas noturnas não possuem saídas de emergência adequadas, bem sinalizadas e em número suficiente. O augusto Deputado reconhece que o Estatuto das Cidades (Lei nº 10.257/01) e o Plano Diretor de cada município são instrumentos apropriados para a canalização de medidas dessa natureza, o que motivou a inclusão no projeto em tela de previsão para que cada município inclua as medidas de segurança nas leis locais. Alerta, no entanto, que o Estatuto das Cidades só exige a revisão do Plano Diretor dos municípios a cada 10 anos, além do fato de que o Plano Diretor é dispensado para cidades com menos de 20 mil habitantes. Assim, em sua opinião, necessita-se de uma medida imediata e que inclua todas as casas noturnas e recintos fechados com aglomeração de pessoas. A seu ver, a proposição em pauta outorga eficácia de segurança de maneira prática e urgente, evitando que novas aglomerações de pessoas em recintos fechados possam ser palco de uma nova tragédia.

O Projeto de Lei nº 4.939/13, de autoria do nobre Deputado Fernando Francischini, acrescenta §§ 2º e 3º ao art. 10 da Lei nº 6.938, de 31/08/81, proibindo a concessão de licença ambiental para funcionamento de estabelecimentos e atividades se forem utilizados materiais para isolamento acústico ou térmico com índices de flamabilidade e toxicidade superiores aos estabelecidos por normas técnicas dos órgãos competentes ou se se empregarem materiais pirofóricos com efeitos sonoros e/ou visuais em ambientes fechados. Além disso, sujeita aqueles que descumprirem uma dessas proibições, por ação ou omissão, às sanções penais, cíveis e administrativas.

Na justificação de sua iniciativa, o ilustre Autor aponta a tragédia da cidade gaúcha de Santa Maria como a principal motivação para as mudanças na legislação sugeridas pela proposição em tela. Em sua opinião, as notícias publicadas na mídia revelam uma série de possíveis falhas por parte do poder público, tendo como consequência a falha dos particulares, o que justifica uma profunda discussão e a criação de legislação federal que regulamente a concessão

de alvarás e licenças ambientais e de funcionamento como mais uma forma de dificultar acontecimentos como este mencionado. Em suas palavras, estabelecimentos como a boate Kiss estão se transformando em armadilhas fatais para seus frequentadores, dado que não há certeza de segurança nem padronização de procedimentos e visto que muitas desses estabelecimentos têm estrutura inadequada para receber grande quantidade de pessoas, além de poucas delas terem pessoal treinado para socorrer ou orientar em casos de emergência. O uso de material pirofórico em ambientes fechados também parece inadmissível ao eminente Deputado, ainda mais sem uma brigada de incêndio de prontidão. A seu ver, o caso da boate Kiss deve servir de referência para uma revisão das normas de funcionamento de casas de espetáculos e para que os órgãos fiscalizadores adotem procedimentos mais criteriosos e mais transparentes na aferição das condições de segurança desses estabelecimentos.

Por sua vez, o **Projeto de Lei nº 4.949/13**, de autoria do eminente Deputado Giovani Cherini, estabelece normas de prevenção e proteção contra incêndios em boates e casas de espetáculos. O art. 1º da proposição em tela proíbe, em boates e casas de espetáculos, a utilização, o manuseio, a instalação, a montagem e a queima de fogos de artifício e de sinalizadores, assim como a realização de shows pirotécnicos. O artigo seguinte obriga esses estabelecimentos a dispor de luzes e sinais luminosos fosforescentes nas paredes, rodapés e chão, indicativos das saídas de emergência, para facilitar a localização das áreas de escape. Por fim, o art. 3º veda o uso de comandas ou de cartões-comandas para consumo de produtos nos citados estabelecimentos, devendo os frequentadores dirigir-se aos caixas para a aquisição de cartão de consumo ou para efetuar a recarga desse cartão.

Na justificativa de sua iniciativa, o ínclito Autor argumenta que seu projeto busca impedir que a utilização de fogos de artifício, sinalizadores e *shows* pirotécnicos cause acidentes, incêndios e tragédias. Tem, ainda, em suas palavras, o objetivo de vedar o uso de comandas em boates e casas de espetáculos. A iniciativa propõe, ainda, de acordo com o augusto Parlamentar, a proibição de comandas, fazendo com que os consumidores paguem no momento do consumo, a exemplo do que ocorre na maioria dos países desenvolvidos. Em sua opinião, o fim das comandas permitirá maior segurança aos clientes das casas noturnas e de espetáculos, na medida em que se lhes garantirá maior controle do que foi efetivamente consumido, evitando-se, assim, o transtorno de imensas filas, ao mesmo tempo em que eliminará o emprego dos chamados “bretes”, instalados, justamente, para evitar que o cliente saia sem pagar a conta.

O **Projeto de Lei nº 4.952/13**, de autoria do nobre Deputado André Moura, estabelece normas de segurança para o funcionamento de casas de espetáculos e cria a obrigatoriedade de equipe de primeiros socorros composta por bombeiros civis nestes estabelecimentos. Seu art. 2º estipula que só se concederá autorização para funcionamento de casas de espetáculos – assim entendidos os empreendimentos destinados à realização de apresentações artísticas e de reuniões públicas – se elas dispuserem de sistema de segurança e contarem com a presença de uma equipe de primeiros socorros. Pela letra do art. 3º, um sistema de segurança deverá conter: **(i)** sistema de alarme e de combate a incêndios; **(ii)** sistema contínuo de gravação de imagens; **(iii)** sistema de saídas de emergência com sinalização visual adequada, através de monitores indicativos em locais visíveis, à proporção de um monitor a cada 80 m² no interior das casas de espetáculos; **(iv)** mapa indicativo das saídas de emergência no verso das comandas; **(v)** estojo completo de primeiros socorros, à proporção de um para cada 10 clientes; **(vi)** extintor de incêndio a cada 20 m² de área útil; e **(vii)** chuveiros automáticos contra incêndio.

O art. 4º proíbe qualquer tipo de espetáculo pirotécnico em ambientes fechados. Por seu turno, o artigo seguinte preconiza a adoção de comandas eletrônicas pelas casas de espetáculos que promovam eventos em locais fechados, com aglomeração superior a 300 pessoas, com a ressalva adicional de que tais estabelecimentos deverão possuir, no mínimo, duas saídas de emergência. O art. 6º torna obrigatório, para efeito de acústica, o uso de material não inflamável de célula de espuma de isolamento térmico. Por fim, o art. 7º determina que o estabelecimento que descumprir os termos expressos na proposição sob análise estará sujeito à multa no valor de R\$ 10 mil, atualizado anualmente com base no Índice Geral de Preços – Mercado (IGP-M), ou, em sua falta, outro índice de referência, com reincidências sucessivas implicando suspensão e cassação do alvará de funcionamento.

Na justificação de sua iniciativa, o eminente Autor lembra que norma federal editada pelo Ministério do Trabalho em 1977 exige que todas as empresas devem oferecer saídas suficientes para a rápida retirada das pessoas em serviço, equipamento suficiente para combater o fogo em seu início, além de pessoas treinadas no uso correto destes, medidas preventivas e adequadas contra incêndios. De acordo com o ilustre Parlamentar, a tragédia ocorrida na cidade gaúcha de Santa Maria despertou a atenção para o fato de que muitas cidades têm casas noturnas que nunca se submeteram ao rigor no cumprimento das normas de segurança, o que põe em risco a vida de quem frequenta esses estabelecimentos.

Em suas palavras, especialistas apontaram diversos fatores que, se tivessem sido contemplados, evitariam o incêndio da boate Kiss, tais como o alvará de funcionamento da casa noturna, o comportamento apropriado dos agentes de segurança, uma quantidade de saídas de emergência proporcional ao número de pessoas presentes, portas de entrada, de saída e de emergência bem sinalizadas e situadas em locais opostos, além do acesso à saída de emergência por corredor de pouca circulação, bem sinalizado através de monitores instalados em locais visíveis no interior das casas de espetáculos. Ressalta, ainda, o ínclito Deputado que a maioria dos Estados tem decretos específicos que definem requisitos mínimos para a segurança dos frequentadores de locais fechados, compreendendo iluminação de emergência, saída sinalizada, brigadistas no local, número de extintores e de hidrantes por ambiente. Por fim, a seu ver, a adoção, pelas casas noturnas, de comanda eletrônica, torna mais ágeis o atendimento e o pagamento de contas nas casas de espetáculos.

O **Projeto de Lei nº 4.964/13**, de autoria do nobre Deputado César Halum, estabelece normas gerais de segurança para prevenir situações de emergência causadas por incêndio em casas de espetáculos, salões de festas e demais ambientes similares que concentrem público. O art. 2º prevê que a autorização para o funcionamento desses estabelecimentos somente será concedida se tiverem sido adotadas todas as medidas de segurança estipuladas na proposição sob comento e aquelas atualmente previstas nos Regulamentos do Corpo de Bombeiros. Nos termos do §1º, as Prefeituras Municipais poderão determinar regras adicionais a ser adotadas pelos estabelecimentos antes que se conceda o alvará de funcionamento, inclusive quanto à capacidade de público que cada estabelecimento poderá comportar, ao passo que o §2º remete para Regulamento a fiscalização periódica desses estabelecimentos públicos e privados. Pela letra do art. 3º, as medidas de segurança a que se refere o artigo anterior incluem: **(i)** sistema de alarme sonoro para alerta de incêndios; **(ii)** extintores adequados para os variados tipos de material inflamável que possam causar incêndios; **(iii)** saídas de emergência de fácil acesso, com sinalização visual nas paredes e no piso; **(iv)** sistema contínuo de gravação de imagens; e **(v)** desfibriladores portáteis para os estabelecimentos que comportem mais de mil pessoas.

Já o art. 4º determina que os proprietários e os responsáveis pelo estabelecimento, além de sujeitos a sanções administrativas, responderão civil e criminalmente pelos danos pessoais e materiais sofridos por clientes, empregados e convidados em seu empreendimento decorrentes do descumprimento das

disposições desta lei. O §1º ressalva que, caso a situação de emergência tenha sido causada por convidados contratados para efetuar apresentação, estes responderão pelos danos causados na medida de sua culpabilidade, enquanto o §2º assinala que, caso sejam comprovadas negligência, imprudência ou imperícia por parte do agente causador da situação de emergência, este será punido criminalmente nos termos do Decreto-Lei nº 2.848, de 07/12/40. Por fim, o art. 5º preconiza a interdição do estabelecimento que infringir as presentes disposições, até que se adeque às medidas de segurança. Pela letra do §1º, havendo reincidência, o estabelecimento será interditado pelo período mínimo de 3 meses e ainda estará sujeito ao pagamento de multa a ser determinada pelo órgão fiscalizador. Por seu turno, o §2º preconiza que os estabelecimentos que estiverem em funcionamento regularmente deverão se adaptar às disposições expressas na Lei que resultar da proposição em tela, sob pena de interdição.

Na justificção de sua iniciativa, o ilustre Autor lembra que a segurança pública é um direito constitucional, dever do Estado e também responsabilidade de todos, o que implica que todas as pessoas têm o dever de prevenir situações de emergência. Em suas palavras, ignoram-se medidas prudentes de prevençõ de acidentes em inúmeros estabelecimentos que se destinam à realizaçõ de eventos envolvendo elevado número de pessoas, colocando em risco centenas, e talvez, milhares de vidas. Em sua opiniõ o projeto em exame obrigará aqueles estabelecimentos a terem mais responsabilidade, ao oferecer um ambiente tranquilo e seguro para seus clientes, funcionários e convidados, evitando que situações lamentáveis como a da boate Kiss, em Santa Maria, ocorram novamente.

O Projeto de Lei nº 5.030/13, de autoria da insigne Deputada Benedita da Silva, dispõ sobre a segurança de casas de festas infantis. Seu art. 1º determina que o funcionamento desses estabelecimentos depende de autorizaçõ expedida pelo Corpo de Bombeiros, sem prejuízo de outras licenças legalmente exigíveis. O parágrafo único ressalva que essa autorizaçõ somente será expedida se comprovada, mediante vistoria técnica dos brinquedos e das estruturas construídas, a observância das normas edilícias e a implantaçõ de equipamentos de segurança em conformidade com as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT). O art. 2º torna obrigatória a presença de equipe de primeiros socorros durante os eventos realizados em casas de festas infantis, bem como a definiçõ de plano de evacuaçõ em caso de incêndio e outros sinistros. Nos termos do § 1º, essa equipe pode ser constituída de empregados da respectiva casa de festa, que necessariamente tenham recebido treinamento específico, ou de

empresas especializadas, ao passo que o § 2º especifica que a autorização de que trata o art. 1º disporá sobre o número de integrantes da equipe de primeiros socorros em cada casa de festa. Por fim, o art. 3º comina ao Poder Público de todas as esferas da Federação a promoção de campanhas e de programas educacionais para desenvolver, junto à população, uma cultura de prevenção de riscos que incorpore a adoção de condutas adequadas e a observância das normas de segurança contra incêndios e outros acidentes e desastres.

Na justificação de sua iniciativa, a ínclita Autora destaca a preocupação com a segurança das crianças em casas de festas infantis que desprezam as normas elementares de segurança em espaços de uso coletivo, dada a possibilidade de que milhares de espaços similares possam estar funcionando em situações precárias. Em suas palavras, do mesmo modo que as casas noturnas, os locais de festas de crianças podem estar funcionando sem vistoria dos corpos de bombeiros e sem implantação de medidas de segurança. Assim, a augusta Parlamentar considera essencial que a legislação nacional exija de forma clara que nenhum estabelecimento de festas infantis funcione sem que possa oferecer condições plenas de segurança para as crianças e suas famílias. A seu ver, é preciso promover uma mudança cultural no País, de forma a internalizar em cada pessoa, família ou empreendedor, comportamentos de prevenção, de atenção aos riscos inerentes às diversas atividades, de observância às normas já desenvolvidas e de respeito à vida, o que torna essencial, em sua opinião, que a União, os Estados e os Municípios promovam campanhas públicas e incorporem às atividades escolares ações voltadas para despertar a consciência quanto ao risco. A eminente Deputada entende, ainda, que não cabe em lei ordinária a definição de normas detalhadas de segurança edilícia, tendo em vista que elas podem variar com o desenvolvimento constante de tecnologias e procedimentos e que a minudência legal poderá prejudicar a implantação de normas técnicas desenvolvidas posteriormente, que garantam maiores benefícios para a população. Desta forma, a seu ver, melhor é a remissão às normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), instituição que possui dezenas de protocolos já aprovados e continuamente revistos e atualizados, de acordo com a Autora. Por fim, a exemplo do que já estabelece o Código de Defesa do Consumidor, assinala a Deputada que esta proposição explicita a obrigatoriedade de que tais normas sejam observadas por todos os empreendedores que atuam no ramo de festas infantis.

O Projeto de Lei nº 5.032/13, de autoria da nobre Deputada Rosane Ferreira, estabelece normas gerais para divulgação dos sistemas de segurança adotados para a realização de eventos e o funcionamento de casas de

espetáculos e similares, o atendimento às quais será necessário para a autorização para realização de eventos, sem prejuízo da aplicação de outras normas específicas. O § 2º do art. 1º define eventos como: **(i)** exposições, feiras, espetáculos artísticos, culturais, religiosos ou esportivos que reúnam mais de 200 pessoas, em espaços abertos ou fechados, cobertos ou descobertos; e **(ii)** reuniões, encontros, congressos, audiências, seminários ou assembleias que reúnam mais de 200 pessoas, em espaços abertos ou fechados, cobertos ou descobertos. Por seu turno, o § 3º do mesmo dispositivo estipula que casas de espetáculos ou similares compreendem: **(i)** salões de baile ou de festas, igrejas, templos religiosos, estádios, arenas, ginásios e clubes; **(ii)** boates, discotecas, circos, danceterias e teatros, inclusive os itinerantes; e **(iii)** locais cercados, cobertos ou descobertos, onde se concentre público superior a 200 pessoas. O artigo seguinte obriga os responsáveis pela realização de eventos e pelo funcionamento de casas de espetáculos e similares a cumprir procedimentos para a divulgação das normas gerais e específicas de segurança adotadas conforme exigências do Poder Público. O § 1º esclarece que a divulgação deve esclarecer o público e a sociedade sobre os procedimentos adotados para a segurança do evento, bem como os procedimentos em caso de acidentes, e deverão estar disponíveis: **(i)** nos locais de divulgação e venda de ingressos, tanto físicos quanto digitais; **(ii)** no sítio do evento na rede mundial de computadores, com caminho para as informações; **(iii)** por meio de painéis na entrada do espaço onde ocorra o evento, em locais de fácil visualização, bem como dentro do espaço onde ele ocorra, em quantidade proporcional às dimensões do espaço e ao público aguardado; e **(iv)** com antecedência de 5 minutos em relação ao início do evento e nos seus intervalos, podendo ser realizado por intermédio de meios audiovisuais eletroeletrônicos ou apresentação por pessoa gabaritada.

Já o art. 3º preconiza que os bombeiros e bombeiros civis, ou outros profissionais que tenham funções similares, ao atuarem no evento, quando solicitados por qualquer pessoa, participante ou não do evento, deverão fornecer orientação sobre os procedimentos a adotar em caso de emergência. O art. 4º comina ao Poder Público a avaliação prévia da forma de divulgação adotada pelos promotores do evento e a fiscalização do seu cumprimento durante o evento, sendo negado o alvará para a realização do evento caso a forma de divulgação seja considerada inadequada. O § 2º considera como crime de estelionato, nos termos do art. 171 da Lei nº 2.848, de 07/12/40, o anúncio de sistemas de emergência que não existam, que não funcionem ou que funcionem precariamente. Já o § 3º determina que, constatado o crime, cabe ao Poder Público promover a imediata interdição do local do evento, cassar o alvará de funcionamento; aplicar multa, de R\$ 500,00 a R\$

5 milhões, e responsabilizar civil, criminal e administrativamente os responsáveis, nos termos da legislação em vigor. Por fim, o art. 5º obriga a citação da Lei em todos os informes e espaços de divulgação.

Na justificção de sua iniciativa, a ilustre Autora argumenta que o ocorrido na boate Kiss, em Santa Maria, foi reflexo de uma srie de erros que poderiam ter sido evitados, conforme apurado pelas autoridades. A seu ver, o estudo dessa tragdia mostra que no existe lei instituindo normas gerais de segurana que sirvam para todos os eventos e que, em geral, o pblico de eventos no recebe informaes sobre os procedimentos para o caso de emergncia. Em suas palavras, j se encontram tramitando no Congresso Nacional propostas que buscam corrigir a primeira dessas carncias, ao passo que o projeto em tela tem o objetivo de remediar a segunda. A insigne Deputada ressalta que tragdias podem ser evitadas e vidas podem ser salvas se as pessoas souberem o que fazer diante de situaes emergenciais, j que, a seu ver, a comunicao fundamental para a segurana. De acordo com a inclita Parlamentar, sua iniciativa no se limita a dar segurana a todos que frequentam eventos, mas tambm favorece o bom empresrio, que pode usar a segurana como argumento para atrair mais clientes.

O **Projeto de Lei nº 5.249/13**, de autoria do eminente Deputado Jorge Tadeu Mudalen, torna obrigatria a adoo do sistema de comanda eletrnica, por meio de carto magntico, adquirido onerosa ou gratuitamente, para controle de consumo com crdito antecipado em bares, boates, casas de festas, espetculos e afins, com capacidade para mais de 300 pessoas, a ser implantado sob condies e prazos estabelecidos pelos Poderes Pblicos dos Estados e do Distrito Federal. O art. 4º, por sua vez, especifica que a utilizao da comanda eletrnica dever obedecer s seguintes condies: **(i)** nmero ilimitado de recargas; **(ii)** possibilidade de que um carto atenda a mais de uma pessoa; **(iii)** necessidade de que condies especiais de reembolso sejam apresentadas ao cliente antes de o crdito ser efetuado; **(iv)** possibilidade de que o estabelecimento cobre pelo carto, no caso de reteno pelo cliente; **(v)** possibilidade de reembolso do saldo remanescente, no caso de crdito efetuado em dinheiro, e de utilizao em data posterior do saldo remanescente, no caso de crdito efetuado em carto de crdito ou de dbito; **(vi)** obrigatoriedade de instalao de terminais para consulta do saldo remanescente; **(vii)** especificao na comanda da Razao Social, do CNPJ, da Inscrio Estadual, do endereo completo com telefones, fax, endereo eletrnico e sio da rede mundial de computadores, se houver, do estabelecimento; e **(viii)** obrigatoriedade de que as portas de entrada e as saidas de emergncia atendam s legislaes reguladoras e estejam acessveis e desbloqueadas.

Na justificação de sua iniciativa, o ínclito Autor considera de suma importância uma legislação mais rígida para regular os serviços prestados nestes tipos de estabelecimento. Em suas palavras, o projeto em apreciação visa a regulamentar mecanismos que, aliados a uma tecnologia acessível a qualquer estabelecimento, venham garantir maior segurança ao consumidor, proporcionando uma série de vantagens tanto em termos de segurança quanto de ordem econômica, administrativa, financeira e fiscal. Em sua opinião, o sistema de comanda eletrônica apresentaria as seguintes vantagens: (i) menor probabilidade de filas ao final do evento e demais constrangimentos na hora do pagamento da conta; (ii) maior segurança para entrada e saída de pessoas; (iii) fácil acesso à informação de saldos, mediante terminais em funcionamento no interior do empreendimento; (iv) sistema de segurança contra perda, furto ou roubo, por meio de senha; (v) menor probabilidade de cobrança indevida por parte do fornecedor; (vi) maior controle do fluxo de caixa; (vii) sistema interligado com a venda e recebimento; (viii) economia em equipe de pessoal de caixa e segurança; (ix) melhor funcionalidade das portas de entrada e das saídas de emergência; (x) menor probabilidade de fraudes no pagamento; (xi) maior controle fiscal pelos órgãos tributários; (xii) maior agilidade no atendimento e no controle gerencial, administrativo e financeiro do estabelecimento; (xiii) existência de vários equipamentos no mercado; e (xiv) ferramenta que propicia a implantação de programas de fidelização do cliente pelo estabelecimento.

De acordo com o Parlamentar, faz-se necessário, ainda, uma fiscalização rígida junto aos estabelecimentos. Desta forma, a seu ver, urge a edição de uma Lei Federal que, embora não esgote a matéria, tenha em seu bojo um caráter mais técnico para promover a segurança de ambientes fechados destinados ao público, além de aperfeiçoar os institutos de fiscalização e controle. Citando o especialista Fábio Martins Di Jorge, o augusto Deputado argumenta que uma Lei federal neste sentido não violaria o art. 24 da Constituição Federal, que versa sobre a competência dos Estados e Municípios e Distrito Federal, já que, nas palavras daquele estudioso, *“a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais, o que não tem o condão de retirar dos Estados a competência suplementar, e muito menos dos Municípios a competência para legislar sobre assuntos de interesse local”*. Assim, conforme o Autor, a proposição em tela permitirá orientar o funcionamento dos estabelecimentos tais como bares, boates, casas de festas, espetáculos e afins, sem desrespeitar a competência política das unidades subnacionais.

O Projeto de Lei nº 5.320/13, de autoria do eminente Deputado Jorginho Mello, acrescenta art. 11-A à Lei nº 8.078, de 11/09/90 – Código

de Defesa do Consumidor, o qual preconiza que, sem prejuízo de demandas complementares estabelecidas pelos órgãos públicos competentes nas esferas estadual e municipal, o funcionamento de boates, discotecas, danceterias, teatros, cinemas, salas de espetáculos, salões de recepção, festa ou baile, ou de outros estabelecimentos voltados ao fornecimento de serviços de lazer com acesso potencial de número significativo de pessoas, condiciona-se à observância das seguintes medidas: **(i)** elaboração e aplicação de plano de prevenção contra incêndio e pânico, sob a responsabilidade de profissional legalmente habilitado; **(ii)** instalação de sistema de detecção e combate ao fogo e de sinalizadores de rota de saída dos usuários dos serviços em caso de emergência, que observem as exigências das normas técnicas pertinentes; e **(iii)** orientação prévia dos usuários quanto aos procedimentos a ser adotados em caso de emergência, por funcionários treinados especificamente para isso ou por sistema de vídeo. O § 1º comina aos órgãos públicos competentes nas esferas estadual e municipal a definição dos estabelecimentos que serão obrigados a manter brigadas de incêndio e o número de brigadistas necessário, ao passo que o § 2º prevê que a inobservância do preconizado por este dispositivo gerará a suspensão imediata do funcionamento do estabelecimento, sem prejuízo de outras sanções administrativas ou penais aplicáveis e da obrigação de reparar danos, nos termos do art. 12 da citada Lei.

Na justificativa de sua iniciativa, o ínclito Autor argumenta que, conquanto caiba às municipalidades e aos Estados lidar sistematicamente com o tema da prevenção de incêndios, por sua relação direta com o campo das normas edilícias, impõem-se também parâmetros básicos que devem advir do legislador federal. Assim, em suas palavras, o projeto de lei sob análise traz proposta de aperfeiçoamento do Código de Defesa do Consumidor, na seção que dispõe sobre a proteção à saúde e segurança dos consumidores de produtos e serviços. A seu ver, o Congresso Nacional não pode fugir a essa responsabilidade, prevendo-se, nessa linha, obrigações básicas para os responsáveis pelos estabelecimentos de serviços de lazer que, potencialmente, geram aglomeração de pessoas, a saber: (i) elaboração e aplicação de plano de prevenção contra incêndio e pânico; (ii) instalação de sistema de detecção e combate ao fogo e de sinalizadores de rota de saída dos usuários dos serviços em caso de emergência; e (iii) orientação prévia dos usuários quanto aos procedimentos a serem adotados em caso de emergência.

Finalmente, o **Projeto de Lei nº 5.424/13**, de autoria do nobre Deputado Dr. Ubiali, disciplina as normas de segurança a ser observadas em locais de afluxo de público. O art. 2º determina que o sistema de segurança dos estabelecimentos de reunião de público, cinemas, teatros, boates e assemelhados

deve estar de acordo com o disposto em norma técnica da Associação Brasileira de Normas Técnicas. O artigo seguinte torna obrigatória a instalação de sistema de drenagem de fumaça que previna acidentes por asfixia. Já o art. 4º veda o emprego de material de fácil combustão e/ou que desprenda gases tóxicos. Por seu turno, o art. 5º prevê a manutenção obrigatória de uma equipe de combate a incêndio e de primeiros socorros nos estabelecimentos que recebem concentração de mais de 500 pessoas, durante seu funcionamento. Por fim, o art. 6º remete às normas regulamentadoras a definição do imediato fechamento dos estabelecimentos irregulares e das estratégias para o cumprimento desta determinação.

Na justificação de sua iniciativa, o ilustre Autor ressalta que boa parte dos estabelecimentos de reunião de público não apresenta instalações seguras, expondo, por consequência, a integridade física e a vida de seus frequentadores. Nesse sentido, em sua opinião, a proposição sob comento é pertinente, dado que a adoção de adequado sistema de segurança, com a proibição de emprego de materiais de fácil combustão, afastará esse risco dos clientes e trabalhadores e criará melhores condições para fácil retirada dos ocupantes no caso da ocorrência de sinistros.

Cabe-nos, agora, nesta Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, apreciar a matéria quanto ao mérito, nos aspectos atinentes às atribuições do Colegiado, nos termos do art. 32, VI, do Regimento Interno desta Casa.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Conforme exposto no Relatório, cabe-nos o privilégio de apreciar doze proposições que dispõem sobre aspectos diversos relacionados a uma mesma e grave questão: a segurança em ambientes fechados, em que se realizam eventos com grande afluxo de público. É o caso, dentre outros, de boates, danceterias, casas de espetáculos, igrejas, auditórios, bares, restaurantes e estabelecimentos congêneres. Essas iniciativas foram todas motivadas pela tragédia da boate Kiss, em Santa Maria, em que quase 300 jovens perderam a vida de maneira bárbara.

Cada um a seu modo, todos os projetos submetidos à nossa apreciação revelam a convicção de seus ilustres Autores sobre a absoluta necessidade de que desastres como aquele nunca mais se repitam. Para tanto,

busca-se dotar nosso aparato legal de norma capaz de obrigar a adoção por aqueles locais de condições mínimas de segurança para os frequentadores.

O exame cuidadoso das doze proposições revelou um amplo leque de aspectos por elas cobertos. Mais que isso, a análise minuciosa dos projetos levou-nos à conclusão de que não caberia selecionar apenas parte deles, já que todos têm contribuições de vulto para o aperfeiçoamento da legislação relativa à prevenção de acidentes e à proteção dos frequentadores de locais destinados à realização de eventos com afluxo de público.

Desta forma, decidimo-nos pela elaboração de um substitutivo que amalgamasse, de forma a mais harmônica possível, a diversidade de medidas especificadas pelas doze propostas. A bem da clareza expositiva, indicamos, a seguir, os diferentes pontos objetos de nossa atenção e os dispositivos que os consubstanciam em nosso substitutivo, apresentado em anexo.

(i) Objetivos – arts. 1º e 2º: definem que se trata de normas gerais de segurança a ser observadas na construção, reforma, decoração e funcionamento de espaços fechados, cobertos, edificados ou não, em que se realizem eventos com afluxo de público de mais de 200 pessoas.

(ii) Autorização de funcionamento – arts. 3º e 4º: especificam os documentos comprobatórios da autorização de funcionamento daqueles locais, a ser emitidos pelo Poder Público. Exige, ainda, a observância das normas gerais desta proposição para a emissão do Alvará de Funcionamento.

(iii) Segurança – arts. 5º e 6º: enumeram os equipamentos obrigatórios de que deverão dispor os locais de que trata esta proposição e obriga a realização de determinados procedimentos de segurança antes dos e durante os eventos.

(iv) Alterações e reformas – arts. 7º a 11: preconizam as condições que devem ser atendidas pelas propostas de alterações e reformas nos locais de que trata esta proposição, após a emissão do respectivo Alvará de Funcionamento.

(v) Materiais – arts. 12 e 13: especificam os materiais cujo emprego é vedado nos locais de que trata esta proposição.

(vi) Fogos – art. 14: veda a utilização de sinalizadores, fogos de artifício ou quaisquer outros produtos pirofóricos no interior dos locais de que trata esta proposição.

(vii) Lotação máxima – art. 15: obriga o acompanhamento dos fluxos de entrada e de saída dos locais de que trata esta proposição, de maneira a observar permanentemente o atendimento à lotação máxima autorizada.

(viii) Bombeiros Civis – arts. 16 a 18: determinam a presença de equipe de socorristas e de Bombeiros Civis durante a realização de eventos com afluxo de público nos locais de que trata esta proposição e define as respectivas atribuições.

(ix) Comanda eletrônica – art. 19: estipula que o controle e a contabilidade do consumo de alimentos e bebidas durante as atividades realizadas nos locais de que trata esta Lei serão efetuados exclusivamente por meio de cartão de consumo equipado com dispositivo eletrônico e define os procedimentos para sua utilização.

(x) Divulgação – art. 20: preconiza a divulgação ao público de informações sobre as normas gerais e específicas de segurança adotadas nas atividades realizadas nos locais de que trata esta proposição, bem assim os procedimentos a ser seguidos em caso de emergência.

(xi) Sanções – arts. 21 a 23: especificam as sanções ensejadas pelo descumprimento da Lei que resultar desta proposição.

(xii) Diversos – arts. 24 a 26: o art. 24 estende o disposto nesta proposição, no que couber, aos locais semiabertos e abertos; o art. 25 remete ao Regulamento os procedimentos de fiscalização periódica dos locais de que trata esta proposição; e o art. 26 comina ao Poder Público a promoção de programas educacionais para o desenvolvimento de uma cultura de prevenção de riscos.

(xiii) Prazos de adequação – arts. 27 e 28: Determinam os prazos de adequação dos locais em funcionamento regular e das normas edilícias municipais às medidas de segurança previstas na Lei que resultar desta proposição quando de sua entrada em vigor.

(xiv) Cláusula de vigência – art. 29: Prevê que a Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Temos a confiança de que este nosso trabalho, fruto de análise criteriosa dos doze projetos de lei por nós examinados, em muito contribuirá para prover mais e melhores condições de segurança aos frequentadores de espaços públicos.

Por todos estes motivos, votamos pela **aprovação dos Projetos de Lei nos 4.923, de 2013; 4.924, de 2013; 4.925, de 2013; 4.939, de 2013; 4.949, de 2013; 4.952, de 2013; 4.964, de 2013; 5.030, de 2013; 5.032, de 2013; 5.249, de 2013; 5.320, de 2013; 5.424, de 2013; 5.553, de 2013 e 5.537, de 2013, na forma do substitutivo de nossa autoria, em anexo.**

É o voto, salvo melhor juízo.

Sala da Comissão, em 4 de setembro de 2013.

Deputado EDSON PIMENTA

Relator

SUBSTITUTIVO AOS PROJETOS DE LEI NOS 4.923, DE 2013, 4.924, DE 2013, 4.925, DE 2013, 4.939, DE 2013, 4.949, DE 2013, 4.952, DE 2013, 4.964, DE 2013, 5.030, DE 2013, 5.032, DE 2013, 5.249, DE 2013, 5.320, DE 2013, 5.424, DE 2013, 5.553, DE 2013 E 5.537, DE 2013

Dispõe sobre normas gerais de segurança a ser observadas na construção, reforma, decoração e funcionamento de locais em que se realizem eventos com afluxo de público.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre normas gerais de segurança a ser observadas na construção, reforma, decoração e funcionamento de locais em que se realizem eventos com afluxo de público, nos termos do art. 2º.

Art. 2º Esta Lei aplica-se a espaços fechados, cobertos, edificadas ou não, em que se realizem atividades recreativas, religiosas, cívicas, comemorativas, políticas, educacionais, comerciais, esportivas ou profissionais que reúnam, ou possam reunir, mais de 200 (duzentas) pessoas.

Parágrafo único. Excetuam-se da aplicação desta Lei, os espaços ou recintos abertos, fechados ou edificadas, destinados à produção de conteúdo audiovisual, sem prejuízo da observância das demais normas gerais de segurança e funcionamento aplicáveis.

Art. 3º O funcionamento dos locais de que trata esta Lei depende de:

I – Alvará de Funcionamento expedido por autoridade competente, o qual especificará a lotação máxima permitida;

II – autorização de funcionamento expedida pelo Corpo de Bombeiros Militar do Estado ou do Distrito Federal; e

III – outras licenças legalmente exigíveis.

§ 1º Cópia do Alvará de Funcionamento deve ser afixada em local visível ao público, em todas as entradas, juntamente com a informação do endereço e do telefone do órgão de fiscalização competente.

§ 2º Cabe ao órgão responsável pela expedição do Alvará de Funcionamento estabelecer o prazo de sua validade ou prorrogação.

Art. 4º A concessão ou renovação do Alvará de Funcionamento dependerá da observância das normas gerais estabelecidas nesta Lei, a ser comprovada mediante vistoria técnica prévia das instalações, sem prejuízo da aplicação de outras normas específicas, inclusive das esferas estadual, distrital ou municipal.

Art. 5º Os locais de que trata esta Lei deverão, obrigatoriamente, dispor de:

I – saídas de emergência, distribuídas em número adequado às dimensões físicas do espaço e à lotação máxima autorizada, livres de impedimento ou obstrução e com acessos equipados com corrimão antipânico;

II – luzes de emergência em número e intensidade luminosa suficientes para assegurar a movimentação das pessoas presentes, em caso de pane ou falta de energia elétrica;

III – sinalizadores de rotas de saída permanentemente iluminados, instalados nas paredes, rodapés e chão, os quais permitam o acesso às áreas de escape com agilidade;

IV – plantas do recinto, a ser distribuídas às pessoas presentes, com indicação clara e precisa da localização das saídas de emergência;

V – sistema de alarme sonoro de incêndio;

VI – sistema de detecção e combate a incêndio, incluindo:

a) extintores, espacialmente distribuídos, à proporção mínima de 1 (um) para cada 20 m² (vinte metros quadrados) de área útil, adequados para os diversos materiais inflamáveis;

b) sistema de chuveiros de atuação automática contra incêndio, instalados no teto; e

c) no mínimo, 1 (um) hidrante e respectivo reservatório de água compatível com a dimensão do espaço físico;

VII – exaustores de telhado para acionamento e sucção imediata em caso de vazamento de gás ou fumaça tóxicos;

VIII – para-raios;

IX – gerador de energia elétrica;

X – circuito de câmeras de segurança, nas áreas interna e externa, com recurso de gravação de imagens por prazo contínuo mínimo de 15 (quinze) dias;

XI – no mínimo, 1 (um) estojo completo de primeiros-socorros para cada 10 (dez) pessoas presentes; e

XII – desfibriladores portáteis.

Art. 6º A realização das atividades de que trata o art. 2º dependerá:

I – da apresentação às autoridades competentes pelos organizadores dos eventos de plano de prevenção contra incêndio e pânico, sob a responsabilidade de profissional legalmente habilitado;

II – da apresentação às autoridades competentes de plano circunstanciado de evacuação do local, em caso de qualquer emergência;

III – de orientação prévia dos usuários, por funcionários treinados especificamente para isso ou por sistema de vídeo, quanto aos procedimentos a ser adotados em caso de emergência; e

IV – de interrupção periódica do evento, para que se indique às pessoas presentes a localização das saídas de emergência e para que se reapresentem os procedimentos mencionados no inciso anterior.

Art. 7º Após a concessão do Alvará de Funcionamento, o local não poderá sofrer quaisquer alterações ou reformas que afetem sua estrutura física ou que interfiram com as condições de segurança, salvo com autorização concedida por órgão competente, precedida de vistoria técnica.

Parágrafo único. Os pedidos de alterações estruturais devem ser justificados, acompanhados dos respectivos projetos e documentos exigidos por lei e por normas regulamentadoras.

Art. 8º Alterações ou reformas do local que não afetem a estrutura física e que não interfiram com as condições de segurança dependerão de expedição de Alvará de Execução pelo órgão que expediu o Alvará de Funcionamento.

Art. 9º Em qualquer das situações de que tratam os arts. 7º e 8º, a execução das alterações ou reformas deve ser acompanhada por um responsável técnico, devidamente habilitado perante o Conselho Regional de Engenharia local.

Art. 10. Os projetos de construção e de reforma dos locais de que trata esta Lei submetidos à apreciação dos órgãos competentes serão elaborados rigorosamente de acordo com as normas gerais previstas nesta Lei, com as normas técnicas aplicáveis dos Órgãos Reguladores, com as normas das concessionárias de serviços públicos e com as do Corpo de Bombeiros Militar, do Sistema de Defesa Civil, das concessionárias de serviços públicos e dos demais órgãos responsáveis pela segurança pública estaduais, distritais ou municipais.

Art. 11. Cabe ao proprietário do local, ao contratante dos serviços de alteração ou reforma do local e ao responsável técnico pela correspondente execução a responsabilidade solidária, civil e criminal, pelos danos que referidos serviços venham a causar a terceiros.

Art. 12. É expressamente proibida a utilização, como piso ou como revestimento de paredes ou de teto, e de materiais destinados à construção e mobília, nos locais de que trata esta Lei, de materiais:

- I – facilmente inflamáveis;
- II – que produzam calor, faíscas ou fogo; ou
- III – que desprendam gases ou fumaça tóxicos quando queimados.

Art. 13. É expressamente proibida a utilização, como isolamento acústico ou térmico, nos locais de que trata esta Lei, de materiais com índices de flamabilidade e de toxicidade superiores aos limites máximos estabelecidos por normas técnicas dos órgãos competentes e de materiais que não adotem padrão de controle de inflamabilidade.

Art. 14. São expressamente proibidos o manuseio, a instalação, a montagem e a utilização de sinalizadores, fogos de artifício ou quaisquer outros produtos pirofóricos com efeitos sonoros ou visuais, mesmo que com finalidade estética ou recreativa, bem assim a realização de espetáculos pirotécnicos, no interior dos locais de que trata esta Lei.

Art. 15. Os locais de que trata esta Lei deverão dispor de sistema de controle dos fluxos de entrada e de saída de pessoas, com mecanismo de alerta em caso de atingimento da lotação máxima permitida.

Parágrafo único. Atingida a lotação máxima autorizada, não se permitirá o ingresso de mais pessoas.

Art. 16. A realização de eventos com afluxo de público nos locais de que trata esta Lei dependerá da presença, do início ao fim das atividades, de equipe de socorristas e de equipe de Bombeiros Civis, nos termos da Lei nº 11.901, de 12 de janeiro de 2009.

§ 1º O número de componentes das equipes referidas no *caput* será definido pelos órgãos de segurança, em função da área dos espaços destinados ao público, da lotação máxima autorizada e da duração das atividades.

§ 2º As equipes referidas no *caput* poderão ser compostas, total ou parcialmente, por empregados do local onde se realizem as atividades, desde que tenham recebido treinamento específico para o desempenho das respectivas funções.

Art. 17. Compete à equipe de Bombeiros Civis de que trata o artigo anterior:

I – assegurar, anteriormente à realização das atividades com afluxo de público, que os equipamentos de segurança do local estejam em perfeitas condições de funcionamento;

II – orientar o público presente no local, previamente ao início das atividades ou em qualquer outro momento, quanto aos procedimentos a ser adotados em caso de emergência; e

III – exercer todas as funções de prevenção e combate a incêndio nos locais de que trata esta Lei.

Art. 18. A equipe de Bombeiros Civis deve ser integrada por Bombeiro Civil Líder, nos termos do art. 4º, II, da Lei nº 11.901, de 12 de janeiro de 2009.

§ 1º Compete ao Bombeiro Civil Líder supervisionar e orientar a atuação dos demais Bombeiros Civis integrantes da equipe referida no art. 16.

§ 2º O nome do Bombeiro Civil Líder deve ser afixado em local visível ao público, em todas as entradas.

Art. 19. Em eventos que incluam o comércio de alimentos e bebidas, o controle e a contabilidade do consumo desses produtos durante as atividades realizadas nos locais de que trata esta Lei serão efetuados exclusivamente por meio de cartão de consumo equipado com dispositivo eletrônico, emitido pelo organizador do evento, em caráter oneroso ou gratuito.

§ 1º O cartão de consumo, obrigatoriamente adquirido pelo cliente no momento de seu ingresso no local do evento, será de uso pessoal e intransferível, sendo associado por meio eletrônico ao número de registro de documento de identidade com fé pública do portador.

§ 2º Emitido o cartão de consumo, o cliente determinará os valores que serão por ele creditados no cartão, contra emissão de nota fiscal, para ser empregado no consumo de produtos durante o evento, sem restrições quanto ao número de tais procedimentos.

§ 3º Será fornecido extrato da conta do cartão de consumo sempre que solicitado pelo cliente, facultada a instalação no local do evento de terminais de consulta do saldo.

§ 4º O emissor do cartão de consumo não está obrigado à devolução ao cliente de eventual saldo credor remanescente em seu cartão de consumo, facultando-se ao cliente, porém, a utilização desse saldo em evento posterior, realizado no mesmo local.

§ 5º Em caso de furto ou extravio do cartão de consumo no interior do estabelecimento ou fora deste, poderá o cliente solicitar a emissão de novo cartão, cancelando-se o cartão original e transferindo-se para o novo cartão o histórico de consumo e o saldo credor do cartão original.

§ 6º Os organizadores dos eventos de que trata este artigo deverão oferecer serviço de atendimento ao cliente, mediante sítio na rede mundial de computadores, o qual permita ao portador de cartão de consumo examinar o histórico de consumo, verificar o saldo credor remanescente e creditar valores ao cartão por via eletrônica.

Art. 20. Os responsáveis pelo funcionamento dos locais de que trata esta Lei devem fornecer ao público informações sobre as normas gerais e específicas de segurança adotadas nas atividades realizadas nesses locais, bem assim os procedimentos a ser seguidos em caso de emergência.

Parágrafo único. As informações referidas no *caput* serão fornecidas:

I – nos locais de divulgação dos eventos e de venda de ingressos, tanto físicos quanto digitais;

II – nos sítios dos eventos na rede mundial de computadores;

III – em painéis de fácil visualização, instalados nas entradas e distribuídos no interior dos locais de realização dos eventos, em número adequado às dimensões do espaço e ao público aguardado; e

IV – mediante os procedimentos especificados no art. 6º, III e IV.

Art. 21. Os proprietários e os responsáveis pelos locais de que trata esta Lei estarão sujeitos a sanções administrativas e responderão civil e criminalmente pelos danos pessoais e materiais sofridos pelas pessoas presentes em seu interior, decorrentes do descumprimento das disposições desta lei.

§1º Em caso de situação de emergência causada por convidados ou contratados para efetuar apresentação de qualquer natureza, estes responderão pelos danos causados na medida de sua culpabilidade.

§2º Comprovadas negligência, imprudência ou imperícia por parte do agente causador da situação de emergência, este será punido criminalmente nos termos do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940.

Art. 22. A presença de pessoas no interior dos locais de que trata esta Lei em número superior à lotação máxima autorizada no Alvará de Funcionamento sujeita os infratores às seguintes penalidades, além das sanções civis e criminais:

I – multa no valor mínimo de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por pessoa excedente;

II – suspensão temporária do Alvará de Funcionamento do local por período mínimo de 3 (três) meses;

III – cassação do Alvará de Funcionamento; e

IV – proibição do exercício das atividades de que trata esta Lei.

Art. 23. O descumprimento do disposto nesta lei nas situações não previstas nos arts. 21 e 22 e de que não resultem danos pessoais e materiais sofridos pelas pessoas presentes no interior dos locais de que trata esta Lei enseja ao infrator as seguintes penalidades, além das sanções civis e criminais aplicáveis:

I – multa entre os valores de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) e R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais), a ser fixada conforme as dimensões do local, a lotação máxima autorizada e a gravidade da falta;

II – suspensão temporária do Alvará de Funcionamento do local, até a correção dos problemas observados;

III – cassação do Alvará de Funcionamento; e

IV – proibição do exercício das atividades de que trata esta Lei.

Art. 24. Aplica-se o disposto nesta Lei, no que couber, aos locais semiabertos e abertos em que se realizem atividades recreativas, religiosas, cívicas, comemorativas, políticas, educacionais, comerciais, esportivas ou profissionais que reúnam, ou possam reunir, mais de 200 (duzentas) pessoas.

Art. 25. O Regulamento disporá sobre os procedimentos de fiscalização periódica dos locais de que trata esta Lei, com vistas à observância de seus preceitos.

Art. 26. Compete ao Poder Público de todas as esferas da Federação promover campanhas e programas educacionais para desenvolver junto à população uma cultura de prevenção de riscos que incorpore a adoção de

condutas adequadas e a observância das normas de segurança contra incêndios e outros sinistros.

Art. 27. Os locais de que trata esta Lei em funcionamento regular quando de sua entrada em vigor deverão adequar-se às medidas nela dispostas no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados de sua publicação.

Art. 28. Os municípios obrigados ao Plano Diretor deverão adequar as respectivas normas edilícias ao disposto nesta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados de sua publicação.

Art. 29. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 4 de setembro de 2013.

Deputado EDSON PIMENTA

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.923/2013, do PL 4924/2013, do PL 4925/2013, do PL 4939/2013, do PL 4949/2013, do PL 4952/2013, do PL 4964/2013, do PL 5030/2013, do PL 5032/2013, do PL 5249/2013, do PL 5320/2013, do PL 5424/2013, do PL 5553/2013, e do PL 5537/2013, apensados, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Edson Pimenta.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Ângelo Agnolin - Presidente, Marcelo Matos e Sueli Vidigal - Vice-Presidentes, Carlos Roberto, Edson Pimenta, João Maia, José Augusto Maia, Renato Molling, Renzo Braz, Ronaldo Zulke, Rosinha da Adefal, Afonso Florence, Dr. Ubiali, Guilherme Campos, Marco Tebaldi e Mário Feitoza.

Sala da Comissão, em 20 de novembro de 2013.

Deputado ÂNGELO AGNOLIN

Presidente

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO AOS PROJETOS DE
LEI NOS 4.923, DE 2013,
4.924, DE 2013, 4.925, DE 2013, 4.939, DE 2013, 4.949, DE 2013,
4.952, DE 2013, 4.964, DE 2013, 5.030, DE 2013, 5.032, DE 2013,
5.249, DE 2013, 5.320, DE 2013, 5.424, DE 2013, 5.553, DE 2013 E
5.537, DE 2013**

Dispõe sobre normas gerais de segurança a ser observadas na construção, reforma, decoração e funcionamento de locais em que se realizem eventos com afluxo de público.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre normas gerais de segurança a ser observadas na construção, reforma, decoração e funcionamento de locais em que se realizem eventos com afluxo de público, nos termos do art. 2º.

Art. 2º Esta Lei aplica-se a espaços fechados, cobertos, edificados ou não, em que se realizem atividades recreativas, religiosas, cívicas, comemorativas, políticas, educacionais, comerciais, esportivas ou profissionais que reúnam, ou possam reunir, mais de 200 (duzentas) pessoas.

Parágrafo único. Excetuam-se da aplicação desta Lei, os espaços ou recintos abertos, fechados ou edificados, destinados à produção de conteúdo audiovisual, sem prejuízo da observância das demais normas gerais de segurança e funcionamento aplicáveis.

Art. 3º O funcionamento dos locais de que trata esta Lei depende de:

I – Alvará de Funcionamento expedido por autoridade competente, o qual especificará a lotação máxima permitida;

II – autorização de funcionamento expedida pelo Corpo de Bombeiros Militar do Estado ou do Distrito Federal; e

III – outras licenças legalmente exigíveis.

§ 1º Cópia do Alvará de Funcionamento deve ser afixada em local visível ao público, em todas as entradas, juntamente com a informação do endereço e do telefone do órgão de fiscalização competente.

§ 2º Cabe ao órgão responsável pela expedição do Alvará de Funcionamento estabelecer o prazo de sua validade ou prorrogação.

Art. 4º A concessão ou renovação do Alvará de Funcionamento dependerá da observância das normas gerais estabelecidas nesta Lei, a ser comprovada mediante vistoria técnica prévia das instalações, sem prejuízo da aplicação de outras normas específicas, inclusive das esferas estadual, distrital ou municipal.

Art. 5º Os locais de que trata esta Lei deverão, obrigatoriamente, dispor de:

I – saídas de emergência, distribuídas em número adequado às dimensões físicas do espaço e à lotação máxima autorizada, livres de impedimento ou obstrução e com acessos equipados com corrimão antipânico;

II – luzes de emergência em número e intensidade luminosa suficientes para assegurar a movimentação das pessoas presentes, em caso de pane ou falta de energia elétrica;

III – sinalizadores de rotas de saída permanentemente iluminados, instalados nas paredes, rodapés e chão, os quais permitam o acesso às áreas de escape com agilidade;

IV – plantas do recinto, a ser distribuídas às pessoas presentes, com indicação clara e precisa da localização das saídas de emergência;

V – sistema de alarme sonoro de incêndio;

VI – sistema de detecção e combate a incêndio, incluindo:

a) extintores, especialmente distribuídos, à proporção mínima de 1 (um) para cada 20 m² (vinte metros quadrados) de área útil, adequados para os diversos materiais inflamáveis;

b) sistema de chuveiros de atuação automática contra incêndio, instalados no teto; e

c) no mínimo, 1 (um) hidrante e respectivo reservatório de água compatível com a dimensão do espaço físico;

VII – exaustores de telhado para acionamento e sucção imediata em caso de vazamento de gás ou fumaça tóxicos;

VIII – para-raios;

IX – gerador de energia elétrica;

X – circuito de câmeras de segurança, nas áreas interna e externa, com recurso de gravação de imagens por prazo contínuo mínimo de 15 (quinze) dias;

XI – no mínimo, 1 (um) estojo completo de primeiros-socorros para cada 10 (dez) pessoas presentes; e

XII – desfibriladores portáteis.

Art. 6º A realização das atividades de que trata o art. 2º dependerá:

I – da apresentação às autoridades competentes pelos organizadores dos eventos de plano de prevenção contra incêndio e pânico, sob a responsabilidade de profissional legalmente habilitado;

II – da apresentação às autoridades competentes de plano circunstanciado de evacuação do local, em caso de qualquer emergência;

III – de orientação prévia dos usuários, por funcionários treinados especificamente para isso ou por sistema de vídeo, quanto aos procedimentos a ser adotados em caso de emergência; e

IV – de interrupção periódica do evento, para que se indique às pessoas presentes a localização das saídas de emergência e para que se reapresentem os procedimentos mencionados no inciso anterior.

Art. 7º Após a concessão do Alvará de Funcionamento, o local não poderá sofrer quaisquer alterações ou reformas que afetem sua estrutura física ou que interfiram com as condições de segurança, salvo com autorização concedida por órgão competente, precedida de vistoria técnica.

Parágrafo único. Os pedidos de alterações estruturais devem ser justificados, acompanhados dos respectivos projetos e documentos exigidos por lei e por normas regulamentadoras.

Art. 8º Alterações ou reformas do local que não afetem a estrutura física e que não interfiram com as condições de segurança dependerão de expedição de Alvará de Execução pelo órgão que expediu o Alvará de Funcionamento.

Art. 9º Em qualquer das situações de que tratam os arts. 7º e 8º, a execução das alterações ou reformas deve ser acompanhada por um responsável técnico, devidamente habilitado perante o Conselho Regional de Engenharia local.

Art. 10. Os projetos de construção e de reforma dos locais de que trata esta Lei submetidos à apreciação dos órgãos competentes serão elaborados rigorosamente de acordo com as normas gerais previstas nesta Lei, com as normas técnicas aplicáveis dos Órgãos Reguladores, com as normas das concessionárias de serviços públicos e com as do Corpo de Bombeiros Militar, do Sistema de Defesa Civil, das concessionárias de serviços públicos e dos demais órgãos responsáveis pela segurança pública estaduais, distritais ou municipais.

Art. 11. Cabe ao proprietário do local, ao contratante dos serviços de alteração ou reforma do local e ao responsável técnico pela correspondente execução a responsabilidade solidária, civil e criminal, pelos danos que referidos serviços venham a causar a terceiros.

Art. 12. É expressamente proibida a utilização, como piso ou como revestimento de paredes ou de teto, e de materiais destinados à construção e mobília, nos locais de que trata esta Lei, de materiais:

I – facilmente inflamáveis;

II – que produzam calor, faíscas ou fogo; ou

III – que desprendam gases ou fumaça tóxicos quando queimados.

Art. 13. É expressamente proibida a utilização, como isolamento acústico ou térmico, nos locais de que trata esta Lei, de materiais com índices de flamabilidade e de toxicidade superiores aos limites máximos estabelecidos por normas técnicas dos órgãos competentes e de materiais que não adotem padrão de controle de inflamabilidade.

Art. 14. São expressamente proibidos o manuseio, a instalação, a montagem e a utilização de sinalizadores, fogos de artifício ou

quaisquer outros produtos pirofóricos com efeitos sonoros ou visuais, mesmo que com finalidade estética ou recreativa, bem assim a realização de espetáculos pirotécnicos, no interior dos locais de que trata esta Lei.

Art. 15. Os locais de que trata esta Lei deverão dispor de sistema de controle dos fluxos de entrada e de saída de pessoas, com mecanismo de alerta em caso de atingimento da lotação máxima permitida.

Parágrafo único. Atingida a lotação máxima autorizada, não se permitirá o ingresso de mais pessoas.

Art. 16. A realização de eventos com afluxo de público nos locais de que trata esta Lei dependerá da presença, do início ao fim das atividades, de equipe de socorristas ou de equipe de Bombeiros Civis, nos termos da Lei nº 11.901, de 12 de janeiro de 2009.

§ 1º O número de componentes das equipes referidas no *caput* será definido pelos órgãos de segurança, em função da área dos espaços destinados ao público, da lotação máxima autorizada e da duração das atividades.

§ 2º As equipes referidas no *caput* poderão ser compostas, total ou parcialmente, por empregados do local onde se realizem as atividades, desde que tenham recebido treinamento específico para o desempenho das respectivas funções.

Art. 17. Compete à equipe de Bombeiros Civis de que trata o artigo anterior:

I – assegurar, anteriormente à realização das atividades com afluxo de público, que os equipamentos de segurança do local estejam em perfeitas condições de funcionamento;

II – orientar o público presente no local, previamente ao início das atividades ou em qualquer outro momento, quanto aos procedimentos a ser adotados em caso de emergência; e

III – exercer todas as funções de prevenção e combate a incêndio nos locais de que trata esta Lei.

Art. 18. A equipe de Bombeiros Civis deve ser integrada por Bombeiro Civil Líder, nos termos do art. 4º, II, da Lei nº 11.901, de 12 de janeiro de 2009.

§ 1º Compete ao Bombeiro Civil Líder supervisionar e orientar a atuação dos demais Bombeiros Civis integrantes da equipe referida no art. 16.

§ 2º O nome do Bombeiro Civil Líder deve ser afixado em local visível ao público, em todas as entradas.

Art. 19. Em eventos que incluam o comércio de alimentos e bebidas, o controle e a contabilidade do consumo desses produtos durante as atividades realizadas nos locais de que trata esta Lei serão efetuados exclusivamente por meio de cartão de consumo equipado com dispositivo eletrônico, emitido pelo organizador do evento, em caráter oneroso ou gratuito.

§ 1º O cartão de consumo, obrigatoriamente adquirido pelo cliente no momento de seu ingresso no local do evento, será de uso pessoal e intransferível, sendo associado por meio eletrônico ao número de registro de documento de identidade com fé pública do portador.

§ 2º Emitido o cartão de consumo, o cliente determinará os valores que serão por ele creditados no cartão, contra emissão de nota fiscal, para ser empregado no consumo de produtos durante o evento, sem restrições quanto ao número de tais procedimentos.

§ 3º Será fornecido extrato da conta do cartão de consumo sempre que solicitado pelo cliente, facultada a instalação no local do evento de terminais de consulta do saldo.

§ 4º O emissor do cartão de consumo não está obrigado à devolução ao cliente de eventual saldo credor remanescente em seu cartão de consumo, facultando-se ao cliente, porém, a utilização desse saldo em evento posterior, realizado no mesmo local.

§ 5º Em caso de furto ou extravio do cartão de consumo no interior do estabelecimento ou fora deste, poderá o cliente solicitar a emissão de novo cartão, cancelando-se o cartão original e transferindo-se para o novo cartão o histórico de consumo e o saldo credor do cartão original.

§ 6º Os organizadores dos eventos de que trata este artigo deverão oferecer serviço de atendimento ao cliente, mediante sítio na rede mundial de computadores, o qual permita ao portador de cartão de consumo examinar o histórico de consumo, verificar o saldo credor remanescente e creditar valores ao cartão por via eletrônica.

Art. 20. Os responsáveis pelo funcionamento dos locais de que trata esta Lei devem fornecer ao público informações sobre as normas gerais e específicas de segurança adotadas nas atividades realizadas nesses locais, bem assim os procedimentos a ser seguidos em caso de emergência.

Parágrafo único. As informações referidas no *caput* serão fornecidas:

I – nos locais de divulgação dos eventos e de venda de ingressos, tanto físicos quanto digitais;

II – nos sítios dos eventos na rede mundial de computadores;

III – em painéis de fácil visualização, instalados nas entradas e distribuídos no interior dos locais de realização dos eventos, em número adequado às dimensões do espaço e ao público aguardado; e

IV – mediante os procedimentos especificados no art. 6º, III e IV.

Art. 21. Os proprietários e os responsáveis pelos locais de que trata esta Lei estarão sujeitos a sanções administrativas e responderão civil e criminalmente pelos danos pessoais e materiais sofridos pelas pessoas presentes em seu interior, decorrentes do descumprimento das disposições desta lei.

§1º Em caso de situação de emergência causada por convidados ou contratados para efetuar apresentação de qualquer natureza, estes responderão pelos danos causados na medida de sua culpabilidade.

§2º Comprovadas negligência, imprudência ou imperícia por parte do agente causador da situação de emergência, este será punido criminalmente nos termos do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940.

Art. 22. A presença de pessoas no interior dos locais de que trata esta Lei em número superior à lotação máxima autorizada no Alvará de Funcionamento sujeita os infratores às seguintes penalidades, além das sanções civis e criminais:

I – multa no valor mínimo de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por pessoa excedente;

II – suspensão temporária do Alvará de Funcionamento do local por período mínimo de 3 (três) meses;

III – cassação do Alvará de Funcionamento; e

IV – proibição do exercício das atividades de que trata esta Lei.

Art. 23. O descumprimento do disposto nesta lei nas situações não previstas nos arts. 21 e 22 e de que não resultem danos pessoais e materiais sofridos pelas pessoas presentes no interior dos locais de que trata esta Lei enseja ao infrator as seguintes penalidades, além das sanções civis e criminais aplicáveis:

I – multa entre os valores de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) e R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais), a ser fixada conforme as dimensões do local, a lotação máxima autorizada e a gravidade da falta;

II – suspensão temporária do Alvará de Funcionamento do local, até a correção dos problemas observados;

III – cassação do Alvará de Funcionamento; e

IV – proibição do exercício das atividades de que trata esta Lei.

Art. 24. Aplica-se o disposto nesta Lei, no que couber, aos locais fechados descobertos em que se realizem atividades recreativas, religiosas, cívicas, comemorativas, políticas, educacionais, comerciais, esportivas ou profissionais que reúnam, ou possam reunir, mais de 200 (duzentas) pessoas.

Art. 25. O Regulamento disporá sobre os procedimentos de fiscalização periódica dos locais de que trata esta Lei, com vistas à observância de seus preceitos.

Art. 26. Compete ao Poder Público de todas as esferas da Federação promover campanhas e programas educacionais para desenvolver junto à população uma cultura de prevenção de riscos que incorpore a adoção de condutas adequadas e a observância das normas de segurança contra incêndios e outros sinistros.

Art. 27. Os locais de que trata esta Lei em funcionamento regular quando de sua entrada em vigor deverão adequar-se às medidas nela dispostas no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados de sua publicação.

Art. 28. Os municípios obrigados ao Plano Diretor deverão adequar as respectivas normas edilícias ao disposto nesta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados de sua publicação.

Art. 29. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 20 de novembro de 2013.

Deputado ÂNGELO AGNOLIN

Presidente

PROJETO DE LEI N.º 6.716, DE 2013 **(Do Sr. Fábio Souto)**

Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que "dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências", exigindo informação sobre a lotação máxima de pessoas admitida nos estabelecimentos que especifica.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-4923/2013.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 8º da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que "dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências", passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, renumerando-se o atual parágrafo único para § 1º:

Art.8.....

§1.....

§ 2º Os ingressos de casas de espetáculos, boates, teatros, estádios esportivos e estabelecimentos similares, permanentes ou temporários, informarão a lotação máxima de pessoas admitida, observado o disposto nas licenças ou autorizações de funcionamento expedidas pelos órgãos públicos competentes. (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor após decorridos cento e vinte dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei traz medida extremamente relevante, a ser incluída na Lei nº 8.078/1990, o Código de Defesa do Consumidor (CDC): torna obrigatório o registro, nos ingressos, de informação sobre a lotação máxima de

pessoas em casas de espetáculos, boates, teatros, estádios esportivos e estabelecimentos similares.

O art. 8º do CDC, que a proposta altera, estatui que os produtos e serviços colocados no mercado de consumo não acarretarão riscos à saúde ou segurança dos consumidores, e explicita que os fornecedores têm obrigação de fornecer as informações necessárias nesse sentido. Ora, este projeto visa exatamente a assegurar que os eventos realizados nos estabelecimentos por ele abrangidos ocorram com plena observância das determinações dos órgãos públicos competentes quanto ao número máximo de pessoas admitido.

Trata-se de proposta simples, mas com efeitos vigorosos e eficazes, de grande repercussão social. O próprio consumidor auxiliará o Poder Público no controle da lotação máxima desses locais.

Conta-se, desde já, com o pleno apoio dos nossos ilustres Pares para a rápida aprovação da proposição legislativa nesta Casa de Leis.

Sala das Sessões, em 6 de novembro de 2013.

Deputado FÁBIO SOUTO

| |
|---|
| <p>LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI</p> |
|---|

LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990

Dispõe sobre a proteção do
consumidor e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

**TÍTULO I
DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR**

.....

**CAPÍTULO IV
DA QUALIDADE DE PRODUTOS E SERVIÇOS, DA PREVENÇÃO E DA REPARAÇÃO
DOS DANOS**

**Seção I
Da Proteção à Saúde e Segurança**

Art. 8º Os produtos e serviços colocados no mercado de consumo não acarretarão riscos à saúde ou segurança dos consumidores, exceto os considerados normais e previsíveis

em decorrência de sua natureza e fruição, obrigando-se os fornecedores, em qualquer hipótese, a dar as informações necessárias e adequadas a seu respeito.

Parágrafo único. Em se tratando de produto industrial, ao fabricante cabe prestar as informações a que se refere este artigo, através de impressos apropriados que devam acompanhar o produto.

Art. 9º O fornecedor de produtos e serviços potencialmente nocivos ou perigosos à saúde ou segurança deverá informar, de maneira ostensiva e adequada, a respeito da sua nocividade ou periculosidade, sem prejuízo da adoção de outras medidas cabíveis em cada caso concreto.

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 6.760, DE 2013

(Do Sr. Luiz Couto)

Estabelece medidas de proteção em caso de sinistro em estabelecimentos, edificações, áreas de reunião de público, Casas de Shows e Eventos, Boates e Clubes, e dá outras providências.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-4923/2013.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Nos estabelecimentos, edificações, áreas de reunião de público, Casas de Shows e Eventos, Boates e Clubes, o conjunto de medidas protetivas em caso de sinistro incluirá:

I – sinal sonoro de alarme;

II – planta baixa indicando as rotas de fuga a ser apresentada em um quadro na entrada do estabelecimento, junto com as necessárias licenças ao seu funcionamento.

Art. 2º Antes do início do evento, instruções verbais deverão ser transmitidas aos frequentadores sobre:

I - a proibição de fumo e de artifício pirotécnico no interior do estabelecimento, inclusive nos banheiros, tanto pelos instrumentistas, músicos, Banda contratada e/ou pelos frequentadores.

II - as orientações contidas nos sinais luminosos;

III – a localização e a maneira de abrir as portas das saídas de emergência;

IV – a localização e a operação dos extintores de incêndio e dos sistemas hidráulicos sobre comando;

V – as rotas de fuga.

§ 1º As instruções verbais serão complementadas por pequenos impressos, que serão entregues a cada frequentador ao acessar o estabelecimento, contendo um diagrama das rotas de fuga e a orientação de como abrir as portas das saídas de emergência.

§ 2º As instruções verbais poderão ser transmitidas a viva voz, em alto-falante, ou por meio eletrônico pré-gravado, inclusive com projeções em telas distribuídas na edificação, estabelecimento, áreas de reunião de público, Casas de Shows e Eventos, Boates e Clubes.

§ 3º Todos os Estabelecimentos, Edificações, áreas de reunião de público, Casas de Shows e Eventos, Boates e Clubes, deverão ter pelo menos 3 (três) portas, uma principal de acesso e duas saídas de emergência das pessoas, público frequentador.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

No incêndio da Boate Kiss, em Santa Maria, no Estado do Rio Grande do Sul, parcela considerável das vítimas resultou da falha de sistemas protetivos facilmente operáveis e da falta de orientação em relação a saída de emergência, como também, do uso de artifício pirotécnico pela Banda, mas, ao perscrutar, na história, grandes tragédias em locais de concentração de público, percebe-se que essas mesmas falhas frequentemente se repetem.

Ao observar a segurança que alcança os passageiros na aviação comercial, é possível concluir que nessa atividade foram consolidadas as melhores medidas de segurança visando à rápida evacuação em uma situação de emergência.

Por isso, tomando como modelo essas medidas, simples, baratas e de fácil implementação e execução, o projeto de lei em pauta buscou adaptá-las algumas delas para ambientes de concentração de público.

Desse modo, instalado o sinistro, certamente seus efeitos serão sensivelmente minorados e maior número de vidas serão salvas.

Pelo exposto e pela importância dessa propositura, contamos com os nobres pares para a aprovação do projeto de lei que ora se apresenta.

Sala das Sessões, em 13 de novembro de 2013.

Deputado LUIZ COUTO

PROJETO DE LEI N.º 7.823, DE 2014 **(Do Sr. Marcos Rogério)**

Regula as ações de prevenção e proteção em casos de sinistros, emergências e calamidades na área de segurança contra incêndio e pânico e dá outras providências.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-4923/2013.

O Congresso Nacional decreta:

LEI NACIONAL DE SEGURANÇA CONTRA INCÊNDIO E PÂNICO

Art. 1º Esta lei estabelece diretrizes gerais de segurança contra incêndio, nos termos do inciso XX do artigo 21, do inciso I do artigo 24, e dos §§ 5º e 7º do artigo 144, todos da Constituição Federal, e dá outras providências.

CAPÍTULO I

Da Finalidade, da Abrangência e da Competência

Art. 2º Esta Lei tem por finalidade estabelecer diretrizes gerais de segurança contra incêndio e pânico visando a proteção da vida e a redução de danos ao meio ambiente e ao patrimônio.

Art. 3º Esta Lei se aplica às edificações, atividades e áreas de risco, urbanas e rurais, localizadas no território nacional, bem como quando da construção, da reforma, da ampliação ou mudança de atividade ou ocupação.

Art. 4º Compete aos Corpos de Bombeiros Militares Estaduais e do Distrito Federal o estudo, a análise, o planejamento, a elaboração das normas que

disciplinam a segurança contra incêndio e pânico e a fiscalização do seu cumprimento, bem como a promoção de programas de educação pública, na forma do disposto nesta Lei e na sua regulamentação no âmbito dos Estados e do Distrito Federal.

Parágrafo único: Para prestar serviços de segurança contra incêndio e pânico nos municípios onde não houver unidade do Corpo de Bombeiros Militar instalada, os municípios deverão conveniar com o Estado, por meio do Corpo de Bombeiros Militar, de acordo com a legislação estadual pertinente.

CAPÍTULO II

Da Classificação e das Medidas de Segurança

Seção I

Dos Critérios de Classificação

Art. 5º As edificações e áreas de risco serão classificadas em função das seguintes características:

- I – ocupação e atividade;
- II – área total construída;
- III – altura;
- IV – capacidade de lotação;
- V – carga de incêndio; e
- VI – riscos especiais.

§ 1º Os critérios para classificação das edificações e áreas de risco devem atender aos requisitos estabelecidos nas regulamentações dos Estados e do Distrito Federal, por meio dos Corpos de Bombeiros Militares.

§ 2º Caberá ao Ministério da Justiça e ao Ministério da Integração Nacional fomentar a padronização e atualização das exigências mínimas de segurança contra incêndio e pânico, a nível nacional, observando-se também o contido no § 3º do Art. 7º.

Seção II

Das Medidas de Segurança

Art. 6º As edificações e áreas de risco serão dotadas, de acordo com os respectivos riscos e ocupações, das seguintes medidas de segurança, relativas:

- I – à restrição ao surgimento e propagação de incêndio;
- II – ao controle do incêndio;
- III – à detecção e alarme;
- IV – ao escape;
- V – ao acesso e facilidades para as operações de socorro;
- VI – à proteção estrutural em situações de incêndio;
- VII – ao gerenciamento de risco de incêndio e pânico;
- VIII – à extinção de incêndio.
- IX – ao controle de fumaça e gases.
- X – ao controle de explosão.

Parágrafo único. Os Corpos de Bombeiros Militares Estaduais e do Distrito Federal podem realizar investigação de incêndio e pesquisas, objetivando avaliar o desempenho das medidas previstas nesta Lei.

CAPÍTULO III

Das Exigências e da Fiscalização

Art. 7º As exigências de segurança contra incêndio das edificações e áreas de risco devem ser definidas em regulamentação específica.

§ 1º Os Corpos de Bombeiros Militares dos Estados e do Distrito Federal, em conjunto, devem estabelecer, através de Instruções Técnicas, os critérios de execução das medidas de segurança previstas nesta Lei e nas regulamentações dos Estaduais e do Distrito Federal.

§ 2º As Instruções Técnicas devem seguir, em todos os Estados e no Distrito Federal, os mesmos requisitos e exigências mínimas, tendo como referências normas técnicas reconhecidas, observando-se o contido no § 2o do Art. 5o.

§ 3º Os Estados e o Distrito Federal deverão considerar as peculiaridades regionais e locais, podendo, por ato motivado da autoridade competente, determinar medidas diferenciadas para cada tipo de estabelecimento, edificação ou área de risco, voltadas a garantir a segurança contra incêndio e pânico e a incolumidade das pessoas.

Art. 8º Os materiais e os equipamentos de segurança contra incêndio utilizados nas edificações e áreas de risco devem ser certificados por órgãos

acreditados, nos termos da legislação Estadual pertinente, respeitadas as legislações e regulamentações federais.

Art. 9º Os Corpos de Bombeiros Militares Estaduais e do Distrito Federal, no uso de suas atribuições, podem solicitar testes, ou exigir documentos, relativos aos materiais, aos serviços e aos equipamentos relacionados à segurança contra incêndio e pânico das edificações e áreas de risco.

CAPÍTULO IV

Das Responsabilidades

Art. 10. Nas edificações e áreas de risco a serem construídas, cabe aos responsáveis técnicos, o detalhamento das medidas de segurança contra incêndio e pânico em projeto e a sua execução.

Parágrafo único. Cabe ao responsável pela obra, a qualquer título, o fiel cumprimento do que foi projetado e devidamente aprovado.

Art. 11. Nas edificações e áreas de risco já construídas, é de inteira responsabilidade do proprietário ou do responsável pelo uso, a qualquer título:

I – utilizar a edificação de acordo com o uso para o qual foi projetada;

II – tomar as providências cabíveis para a adequação da edificação e das áreas de risco às exigências desta Lei e nas regulamentações dos Estados e do Distrito Federal.

III - manter as medidas de segurança contra incêndio em condições de utilização, realizar sua adequada manutenção, sob pena da aplicação das sanções previstas nesta Lei e nas regulamentações pertinentes no âmbito dos Estados e do Distrito Federal, independentemente das responsabilidades civis e penais cabíveis, tendo como objetivo maior a incolumidade dos usuários.

CAPÍTULO V

Das Penalidades e sua Aplicação

Seção I

Das Penalidades

Art. 12. Constitui infração, passível de penalidades, o descumprimento das diretrizes gerais estabelecidas nesta Lei, bem como nas legislações de segurança contra incêndio e pânico expedidas no âmbito estadual.

Parágrafo único – A especificação das infrações será definida em regulamentação a nível dos Estados e do Distrito Federal, considerando a gradação, atenuantes e agravantes definidas.

Art. 13. Os Corpos de Bombeiros Militares Estaduais e do Distrito Federal poderão, no exercício da fiscalização que lhes compete, e, na forma do que vier a dispor as regulamentações desta Lei no âmbito dos Estados e do Distrito Federal, aplicar as seguintes penalidades:

I – notificação;

II – multa;

III – interdição;

IV – embargo.

§ 1o As multas serão aplicadas em conformidade com a gravidade das infrações estabelecidas na regulamentação de cada Estado, tendo o valor entre R\$ 100,00 (cem reais) a R\$ 1.300.000,00 (um milhão e trezentos mil reais), reajustáveis anualmente de acordo com o Índice Geral de Preços de Mercado (IGPM) ou índice que venha a substituí-lo.

§ 2o As multas arrecadadas serão recolhidas para o Fundo dos Corpos de Bombeiros Militares Estaduais e do Distrito Federal, no âmbito de sua circunscrição, e serão revertidas, exclusivamente, para investimentos visando à melhoria das atividades operacionais das respectivas corporações Bombeiros Militares.

Art. 14. Quando a situação justificar, pela iminência de risco à vida ou à integridade física de pessoas, os Corpos de Bombeiros Militares Estaduais e do Distrito Federal devem proceder à interdição ou embargo imediato, total ou parcial.

Parágrafo único. O proprietário ou responsável pelo uso será comunicado através do Auto de Interdição ou Embargo a cumprir as exigências apresentadas, permanecendo o local naquela situação até o cumprimento integral das exigências ou julgamento favorável ao recurso interposto pelo interessado.

Seção II

Do Direito de Defesa

Art. 15. Em todas as penalidades administrativas previstas nesta Lei e nas regulamentações dos Estados e do Distrito Federal, cabe recurso na esfera administrativa no âmbito das respectivas Corporações.

Seção III

Dos Procedimentos de Aplicação

Art. 16. Os Corpos de Bombeiros Militares Estaduais e do Distrito Federal, no ato da fiscalização em edificações e áreas de risco, constatando descumprimento desta Lei e das regulamentações dos Estados e do Distrito Federal, em benefício da segurança das pessoas, do meio ambiente e do patrimônio, devem proceder à expedição de notificação circunstanciada, com a capitulação das infrações.

Art. 17. Decorrido o prazo da notificação, e não havendo o cumprimento das exigências apresentadas, será lavrado o auto de infração, exceto os casos previstos no artigo 14º da presente lei.

Parágrafo único. O pagamento da multa não isenta o responsável do cumprimento das exigências e demais sanções na esfera cível e penal.

CAPÍTULO VI

Dos locais de Reunião de Público

Art.18. São considerados locais de reunião de público, para fins de controle e fiscalização, todos aqueles fechados ou ao ar livre, sob a administração pública ou privada, com entrada paga ou não, destinados a entretenimento de qualquer natureza, recreio, culto religioso, reuniões cívicas, reuniões políticas, ou prática de esportes, que reúna público .

Art. 19. O funcionamento das edificações e a realização de qualquer evento nos locais referidos no Art. 18 desta Lei dependerão de prévia autorização do órgão de controle e fiscalização dos CBM dos Estados e do Distrito Federal.

Art. 20. A concessão de Alvará para localização e funcionamento de edificações de reunião de público deverá ser precedida de regularização junto ao CBM de cada estado.

Art. 21. A documentação de regularização, de que trata o artigo anterior, será emitida obrigatoriamente com menção a lotação concedida e que deverá constar tanto da documentação emitida pelo CBM quanto no Alvará para localização e funcionamento emitido pelo poder público Municipal.

Art. 22. A documentação de regularização no CBM deverá, no caso das edificações e locais determinados pelo Art. 19 da presente Lei, ter validade, e será concedida mediante solicitação do proprietário ou responsável pela edificação ou evento e o atendimento, em processo administrativo, das exigências formuladas pela legislação estadual aplicável e obrigatoriamente:

I - Certificado de garantia de manutenção e funcionamento do sistema preventivo, expedido por profissional ou empresa habilitadas para a execução dos serviços;

II - Nota fiscal de compra de extintores ou de recarga em empresa habilitadas para a execução dos serviços;

III - Apresentação das respectivas Anotações de Responsabilidade Técnica (ART), emitidas pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA) ou Registros de Responsabilidade Técnica (RRT), emitidos pelo Conselho de Arquitetura e Urbanismo (CAU) de todas as estruturas executadas no local; Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) do CREA ou Registro de Responsabilidade Técnica do CAU (RRT), referente à execução dos serviços de sonorização, iluminação, distribuição de energia elétrica de baixa tensão e de grupos motogeradores;

IV - Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) do CREA específica de teste de carga das estruturas destinadas ao público, bem como o memorial descritivo conclusivo, aprovando as estruturas para o fim declarado, contendo fotos do carregamento no local, quando aplicável;

V - Ensaio de resistência ao fogo, atestando as características do material de acabamento, revestimento, teto, piso, e mobiliário, conforme a legislação estadual aplicável;

VI - Laudo Técnico Circunstanciado contendo as informações das estruturas e engenhos mecânicos montados, com apresentação das respectivas Anotações de Responsabilidades Técnicas, expedida por profissional habilitado e credenciado ao Conselho de Classe, quando aplicável;

VII - Memorial descritivo contendo informações sobre o plano de manutenção dos engenhos mecânicos.

Art. 23. Quando ultrapassada a validade da documentação de regularização expedida ou o estabelecimento sofrer modificações, montagens e/ou acréscimo de área, deverá ser solicitada pelo responsável da edificação ou dos

eventos, uma nova vistoria, afim de evitar a ocorrência de qualquer circunstância capaz de prejudicar as boas condições do local ou, ainda, quando ocorrer qualquer anormalidade que, a juízo do órgão de controle e fiscalização dos CBM, venha a comprometer a segurança do público

Art. 24. No que diz respeito à proteção contra ruídos e demais disposições cabíveis ao desenvolvimento da atividade de reunião de público, os locais e estabelecimentos deverão observar o fiel cumprimento das Legislações Municipais aplicáveis, sem negligenciar ou se opor a boa técnica no que diz respeito à instalação ou uso dos materiais de prevenção e combate a incêndios, em especial ao controle de matérias de acabamento, de revestimento, de acústica e afins.

Art. 25. A realização de espetáculos pirotécnicos de qualquer porte ou natureza, somente poderá ser procedida após requerimento formal do responsável e mediante autorização concedida pela Polícia Civil, após o cumprimento de exigências de Lei Estadual que verse sobre o tema especificamente, e bem como legislação dos Corpos de Bombeiros Militares dos entes Federativos.

Art. 26. Os responsáveis pelos locais descritos no Art. 19 da presente Lei deverão também:

I - atender a todas as exigências sobre a obrigatoriedade de medidas que orientem os frequentadores no caso de acidentes, explosões, incêndios ou pânico, por chamada oral – na forma de gravação ou, ao vivo pelo apresentador do evento, reunião, exposição ou espetáculo, utilizando-se o sistema de som do estabelecimento ou da infraestrutura local, por filme de curta metragem – na forma de redação, de planta baixa ou de croquis, podendo ser animado ou não e com um mínimo de tempo de 30 segundos de duração e por impressos – na forma de planta baixa ou croquis assinalado no mesmo a posição onde se encontra o observador, confeccionado na dimensão mínima de formato A-4, e em quantidade de um para cada 250 metros quadrados ou a cada 20 metros de distância a se percorrer.

II - avisar ao público em tempo hábil, utilizando-se da imprensa ou qualquer outro meio de comunicação, da transferência do evento, reunião, exposição ou espetáculo, alterações dos programas ou substituição de atrações ou artistas;

III - manter durante o funcionamento, pessoa idônea que os represente, para receber avisos, notificações ou autos emitidos pelos órgãos de fiscalização, bem como, responder pela observância desta Lei;

IV - não executar, sob qualquer pretexto, a venda de ingressos ou permitir o acesso de pessoas sem o devido controle, excedendo a lotação do local;

V - manter em seus estabelecimentos, devidamente uniformizados ou facilmente identificados, porteiros, brigadistas de incêndio, bombeiros civis e empregados em número suficiente e treinamento correspondente para:

a) abrir todas as portas de saída 05 (cinco) minutos antes de terminar os eventos, reuniões, exposições ou espetáculos ou imediatamente, tão logo haja suspeita ou que se manifeste qualquer anormalidade;

b) conservar destrancadas, as saídas de emergência;

c) manter os sistemas de sinalização e iluminação de emergência em perfeito estado de funcionamento, e

d) indicar os lugares aos espectadores.

VI - assegurar, permanentemente, as condições de receptividade, de forma a permitir que o trabalho dos fiscais transcorra normalmente durante o funcionamento.

Art. 27. Quanto as medidas de segurança contra incêndio e pânico lotação enquadradas no artigo 18 desta lei, são: acesso de veículos de emergência, sinalização, extintores, iluminação de emergência, saídas de emergência, detector de calor e alarme, sistema de hidrantes, chuveiros automáticos, sistema de exaustão de fumaça, controle de material de acabamento, revestimento e termo-acústico, plano de controle de emergência, Brigada de Emergência, e equipes de brigadistas particulares, sendo suas aplicações definidas conforme os critérios das legislações estaduais aplicáveis.

Art. 28. Além das normas constantes nesta Lei, os Corpos de Bombeiros Militares dos Estados e do Distrito Federal poderão determinar outras medidas, tais como incremento dos dispositivos fixos e móveis de prevenção contra incêndio, medidas de orientação do público, modificação nos sistemas de saída, sinalização e iluminação de emergência e aporte de equipes de brigadas de incêndio e/ou atendimento pré-hospitalar, que a seu critério, julgar convenientes à manutenção da segurança, da ordem, da proteção civil, do respeito à sociedade e aos bons costumes a serem adotadas, antes, durante e/ ou após os eventos.

Art. 29. Caberá aos CBM dos Estados a regulamentação desta Lei, através das publicações técnicas necessárias, normas e procedimentos, e ainda,

organizar a operacionalidade das atividades de controle e fiscalização de edificações de reunião de público em âmbito Estadual.

Capítulo VII

Das Disposições Finais

Art. 30. A expedição de licenças para o funcionamento de quaisquer estabelecimentos, ou para construir, e as que importem permissão de utilização de edificações, novas ou não, ficará condicionada à prévia expedição, pelos Corpos de Bombeiros Militares Estaduais e do Distrito Federal, do respectivo documento de aprovação.

Art. 31. Cabem as concessionárias locais de abastecimento de água e esgoto a instalação e a manutenção, nos municípios, da rede pública de hidrantes urbanos, de acordo com as diretrizes estabelecidas pelos Corpos de Bombeiros Militares.

Parágrafo Único. Aos Corpos de Bombeiros Militares Estaduais e do Distrito Federal cabem o planejamento e a supervisão dos hidrantes urbanos.

Art. 32. As escolas e empresas de formação de bombeiros civis, guardavidas e congêneres, bem como as pessoas físicas ou jurídicas responsáveis para o exercício das atividades de segurança contra incêndio e pânico, devem ser credenciadas junto aos Corpos de Bombeiros Militares, de acordo com a regulamentação estadual sobre o assunto, respeitada a legislação pertinente.

Art. 33. Os cursos de graduação em engenharia e arquitetura em funcionamento no País, em Universidades e instituições de ensino públicas e privadas, bem como os cursos de tecnologia e de ensino médio correlatos, incluirão nas disciplinas ministradas conteúdo relativo à segurança contra incêndio e a desastres.

Art. 34. Cabe às Unidades da Federação, no âmbito de sua competência, legislar complementarmente a esta Lei.

Art. 35. Os Estados e o Distrito Federal devem envidar esforços para viabilizar a universalização dos serviços de bombeiros militares.

Art. 36. Os Corpos de Bombeiros Militares dos Estados e do Distrito Federal deverão adequar-se ao cumprimento desta Lei no prazo de 01 (um) ano

Art. 37. A presente Lei entrará em vigor no prazo de 45 dias da data de publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A tragédia da Boate Kiss em Santa Maria/RS, em janeiro de 2013, revelou a fragilidade das medidas de prevenção e proteção contra incêndio adotadas em nosso País e a necessidade de uma lei nacional padronizando procedimentos técnicos e administrativos e reforçando o poder de polícia administrativa dos Corpos de Bombeiros.

Inúmeros outros incêndios, ainda que com menor repercussão, desde então, ocorreram não só no Rio Grande do Sul, mas, também, em outras unidades da Federação.

Aos incêndios ainda se somam exemplos diversos de situações de pânico a reforçar a necessidade de uma Lei Nacional de Segurança Contra Incêndio e Pânico, particularmente em face de grandes eventos.

Destaca-se a necessidade de corrigir discrepâncias legais e incompletudes normativas, objetivando padronizar e universalizar a segurança contra incêndio e pânico em todo território nacional, até porque as legislações são editadas pelos Estados e Distrito Federal e necessitam de aperfeiçoamentos.

Desse modo, faz-se a participação da União, dos Estados e dos Municípios na adoção das medidas necessárias para a redução dos riscos de incêndios e calamidades.

Caracterizada a necessidade da construção de parâmetros básicos pelo legislador nacional, é com este objetivo que se apresenta a proposição em pauta.

Em função do exposto, sabendo do incontestável mérito desta proposição, esperamos contar com o apoio dos nobres pares.

Sala das Sessões, em de 17 de julho 2014.

Deputado **MARCOS ROGÉRIO**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....
**TÍTULO III
DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO**
.....

.....
**CAPÍTULO II
DA UNIÃO**
.....

Art. 21. Compete à União:

I - manter relações com Estados estrangeiros e participar de organizações internacionais;

II - declarar a guerra e celebrar a paz;

III - assegurar a defesa nacional;

IV - permitir, nos casos previstos em lei complementar, que forças estrangeiras transitem pelo território nacional ou nele permaneçam temporariamente;

V - decretar o estado de sítio, o estado de defesa e a intervenção federal;

VI - autorizar e fiscalizar a produção e o comércio de material bélico;

VII - emitir moeda;

VIII - administrar as reservas cambiais do País e fiscalizar as operações de natureza financeira, especialmente as de crédito, câmbio e capitalização, bem como as de seguros e de previdência privada;

IX - elaborar e executar planos nacionais e regionais de ordenação do território e de desenvolvimento econômico e social;

X - manter o serviço postal e o correio aéreo nacional;

XI - explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão, os serviços de telecomunicações, nos termos da lei, que disporá sobre a organização dos serviços, a criação de um órgão regulador e outros aspectos institucionais; *(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 8, de 1995)*

XII - explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão:

a) os serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens; *(Alínea com redação dada pela Emenda Constitucional nº 8, de 1995)*

b) os serviços e instalações de energia elétrica e o aproveitamento energético dos cursos de água, em articulação com os Estados onde se situam os potenciais hidroenergéticos;

c) a navegação aérea, aeroespacial e a infra-estrutura aeroportuária;

d) os serviços de transporte ferroviário e aquaviário entre portos brasileiros e fronteiras nacionais, ou que transponham os limites de Estado ou Território;

e) os serviços de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros;

f) os portos marítimos, fluviais e lacustres;

XIII - organizar e manter o Poder Judiciário, o Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios e a Defensoria Pública dos Territórios; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 69, de 2012, publicada no DOU de 30/3/2012, produzindo efeitos 120 dias após a publicação\)](#)

XIV - organizar e manter a polícia civil, a polícia militar e o corpo de bombeiros militar do Distrito Federal, bem como prestar assistência financeira ao Distrito Federal para execução de serviços públicos, por meio de fundo próprio; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

XV - organizar e manter os serviços oficiais de estatística, geografia, geologia e cartografia de âmbito nacional;

XVI - exercer a classificação, para efeito indicativo, de diversões públicas e de programas de rádio e televisão;

XVII - conceder anistia;

XVIII - planejar e promover a defesa permanente contra as calamidades públicas, especialmente as secas e as inundações;

XIX - instituir sistema nacional de gerenciamento de recursos hídricos e definir critérios de outorga de direitos de seu uso;

XX - instituir diretrizes para o desenvolvimento urbano, inclusive habitação, saneamento básico e transportes urbanos;

XXI - estabelecer princípios e diretrizes para o sistema nacional de viação;

XXII - executar os serviços de polícia marítima, aeroportuária e de fronteiras; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

XXIII - explorar os serviços e instalações nucleares de qualquer natureza e exercer monopólio estatal sobre a pesquisa, a lavra, o enriquecimento e reprocessamento, a industrialização e o comércio de minérios nucleares e seus derivados, atendidos os seguintes princípios e condições:

a) toda atividade nuclear em território nacional somente será admitida para fins pacíficos e mediante aprovação do Congresso Nacional;

b) sob regime de permissão, são autorizadas a comercialização e a utilização de radioisótopos para a pesquisa e usos medicinais, agrícolas e industriais; [\(Alínea com redação dada pela Emenda Constitucional nº 49, de 2006\)](#)

c) sob regime de permissão, são autorizadas a produção, comercialização e utilização de radioisótopos de meia-vida igual ou inferior a duas horas; [\(Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 49, de 2006\)](#)

d) a responsabilidade civil por danos nucleares independe da existência de culpa; [\(Primitiva alínea c renomeada pela Emenda Constitucional nº 49, de 2006\)](#)

XXIV - organizar, manter e executar a inspeção do trabalho;

XXV - estabelecer as áreas e as condições para o exercício da atividade de garimpagem, em forma associativa.

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;

II - desapropriação;

III - requisições civis e militares, em caso de iminente perigo e em tempo de guerra;

IV - águas, energia, informática, telecomunicações e radiodifusão;

V - serviço postal;

VI - sistema monetário e de medidas, títulos e garantias dos metais;

VII - política de crédito, câmbio, seguros e transferência de valores;

- VIII - comércio exterior e interestadual;
 IX - diretrizes da política nacional de transportes;
 X - regime dos portos, navegação lacustre, fluvial, marítima, aérea e aeroespacial;
 XI - trânsito e transporte;
 XII - jazidas, minas, outros recursos minerais e metalurgia;
 XIII - nacionalidade, cidadania e naturalização;
 XIV - populações indígenas;
 XV - emigração e imigração, entrada, extradição e expulsão de estrangeiros;
 XVI - organização do sistema nacional de emprego e condições para o exercício de profissões;
- XVII - organização judiciária, do Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios e da Defensoria Pública dos Territórios, bem como organização administrativa destes; *[\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 69, de 2012, publicada no DOU de 30/3/2012, produzindo efeitos 120 dias após a publicação\)](#)*
- XVIII - sistema estatístico, sistema cartográfico e de geologia nacionais;
 XIX - sistemas de poupança, captação e garantia da poupança popular;
 XX - sistemas de consórcios e sorteios;
 XXI - normas gerais de organização, efetivos, material bélico, garantias, convocação e mobilização das polícias militares e corpos de bombeiros militares;
 XXII - competência da polícia federal e das polícias rodoviária e ferroviária federais;
- XXIII - seguridade social;
 XXIV - diretrizes e bases da educação nacional;
 XXV - registros públicos;
 XXVI - atividades nucleares de qualquer natureza;
 XXVII - normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, obedecido o disposto no art. 37, XXI, e para as empresas públicas e sociedades de economia mista, nos termos do art. 173, § 1º, III; *[\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)*
- XXVIII - defesa territorial, defesa aeroespacial, defesa marítima, defesa civil e mobilização nacional;
 XXIX - propaganda comercial.
- Parágrafo único. Lei complementar poderá autorizar os Estados a legislar sobre questões específicas das matérias relacionadas neste artigo.

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

- I - zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;
 II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;
 III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;
 IV - impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural;
 V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;
 VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;
 VII - preservar as florestas, a fauna e a flora;
 VIII - fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;

IX - promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

X - combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

XI - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seus territórios;

XII - estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito.

Parágrafo único. Leis complementares fixarão normas para a cooperação entre a União e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar em âmbito nacional. ([Parágrafo único com redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006](#))

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

I - direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico;

II - orçamento;

III - juntas comerciais;

IV - custas dos serviços forenses;

V - produção e consumo;

VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;

VII - proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico;

VIII - responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

IX - educação, cultura, ensino e desporto;

X - criação, funcionamento e processo do juizado de pequenas causas;

XI - procedimentos em matéria processual;

XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;

XIII - assistência jurídica e defensoria pública;

XIV - proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência;

XV - proteção à infância e à juventude;

XVI - organização, garantias, direitos e deveres das polícias civis.

§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

§ 3º Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.

§ 4º A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário.

CAPÍTULO III DOS ESTADOS FEDERADOS

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

§ 2º Cabe aos Estados explorar diretamente, ou mediante concessão, os serviços locais de gás canalizado, na forma da lei, vedada a edição de medida provisória para a sua regulamentação. *(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 5, de 1995)*

§ 3º Os Estados poderão, mediante lei complementar, instituir regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e microrregiões, constituídas por agrupamentos de Municípios limítrofes, para integrar a organização, o planejamento e a execução de funções públicas de interesse comum.

.....

TÍTULO V

DA DEFESA DO ESTADO E DAS INSTITUIÇÕES DEMOCRÁTICAS

.....

CAPÍTULO III

DA SEGURANÇA PÚBLICA

Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

- I - polícia federal;
- II - polícia rodoviária federal;
- III - polícia ferroviária federal;
- IV - polícias civis;
- V - polícias militares e corpos de bombeiros militares.

§ 1º A polícia federal, instituída por lei como órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se a: *(“Caput” do parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*

I - apurar infrações penais contra a ordem política e social ou em detrimento de bens, serviços e interesses da União ou de suas entidades autárquicas e empresas públicas, assim como outras infrações cuja prática tenha repercussão interestadual ou internacional e exija repressão uniforme, segundo se dispuser em lei;

II - prevenir e reprimir o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o contrabando e o descaminho, sem prejuízo da ação fazendária e de outros órgãos públicos nas respectivas áreas de competência;

III - exercer as funções de polícia marítima, aeroportuária e de fronteiras; *(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*

IV - exercer, com exclusividade, as funções de polícia judiciária da União.

§ 2º A polícia rodoviária federal, órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se, na forma da lei, ao patrulhamento ostensivo das rodovias federais. *(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*

§ 3º A polícia ferroviária federal, órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se, na forma da lei, ao patrulhamento ostensivo das ferrovias federais. *(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*

§ 4º Às polícias civis, dirigidas por delegados de polícia de carreira, incumbem, ressalvada a competência da União, as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais, exceto as militares.

§ 5º Às polícias militares cabem a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública; aos corpos de bombeiros militares, além das atribuições definidas em lei, incumbe a execução de atividades de defesa civil.

§ 6º As polícias militares e corpos de bombeiros militares, forças auxiliares e reserva do Exército, subordinam-se, juntamente com as polícias civis, aos Governadores dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios.

§ 7º A lei disciplinará a organização e o funcionamento dos órgãos responsáveis pela segurança pública, de maneira a garantir a eficiência de suas atividades.

§ 8º Os Municípios poderão constituir guardas municipais destinadas à proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a lei.

§ 9º A remuneração dos servidores policiais integrantes dos órgãos relacionados neste artigo será fixada na forma do § 4º do art. 39. [Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998](#)

TÍTULO VI DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO

CAPÍTULO I DO SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL

Seção I Dos Princípios Gerais

Art. 145. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos:

I - impostos;

II - taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;

III - contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas.

§ 1º Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

§ 2º As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos.

.....
.....

PROJETO DE LEI N.º 8.036, DE 2014

(Da Comissão Parlamentar de Inquérito destinada a apurar denúncias de turismo sexual e exploração sexual de crianças e adolescentes, conforme diversas matérias publicadas pela imprensa.)

Dispõe sobre o funcionamento de boates e casas de espetáculo.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-4923/2013.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei veda o funcionamento de boates e casas de espetáculo sem o alvará específico.

Art. 2º Fica vedado o funcionamento de boates e casas de espetáculo em locais com alvará apenas para bares, restaurantes e similares.

Art. 3º O funcionamento de boates e casas de espetáculos dependerá de alvará específico para esse fim.

Art. 4º O desrespeito ao disposto nesta Lei, sem prejuízo das sanções penais e civis cabíveis, acarreta o imediato fechamento do estabelecimento e a suspensão do direito de obter alvará para esse fim pelo período de cinco anos.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Esta CPI tem apurado diversos casos de boates utilizadas com a finalidade de exploração sexual, sendo o estabelecimento uma fachada para a prática de crimes sexuais e até mesmo do tráfico de drogas.

Em alguns casos, mulheres são mantidas como escravas sexuais nesses estabelecimentos e, até, mesmo submetidas a cárcere privado, sobretudo em regiões mais distantes, mais afastadas dos grandes centros urbanos, em que a fiscalização se faz mais difícil.

Mais grave ainda, é o fato de que em alguns canteiros de obras públicas são abertas boates para exploração sexual com a conivência da empresa concessionária de serviço ou obra pública.

A CPI constatou também a triste e repugnante realidade da exploração sexual de crianças e adolescentes em algumas dessas boates, o que

torna ainda mais urgente uma tomada de medida rigorosa e eficaz por parte das autoridades para punir e prevenir adequadamente essa prática criminosa.

Diante disso apresentamos esta projeto, com o propósito de impedir que criminosos consigam alvará para funcionamento de bares e restaurantes, valendo-se, posteriormente, desse documento para abrir casas de prostituição disfarçadas de boates.

Sala da Comissão, em 28 de outubro de 2014.

Deputada ERIKA KOKAY
Presidenta

Deputada LILIAM SÁ
Relatora

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei (PL) nº 4.923/2013 propõe-se a estabelecer maior rigor para a liberação de funcionamento de boates, casas de shows, bares, restaurantes e estabelecimentos congêneres que funcionem em locais fechados, mediante obrigações que devem ser observadas por seus proprietários, administradores e responsáveis.

Fica estabelecido que esses empreendimentos somente podem funcionar mediante alvará expedido pela autoridade competente, cuja cópia deve ser afixada em local visível ao público na entrada do estabelecimento, juntamente com a indicação da lotação máxima permitida. Após a concessão desse alvará de funcionamento, não poderão ser feitas alterações na estrutura física ou que coloquem em risco a segurança, sem autorização prévia do órgão competente, precedida de vistoria técnica. O órgão responsável fixará o prazo de validade do alvará.

Fica explicitado que os projetos submetidos aos órgãos competentes observarão as normas locais e as da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), assim como as normas das concessionárias de serviços públicos, Corpo de Bombeiros, Defesa Civil e demais órgãos responsáveis pela segurança

pública. A execução de reforma nas edificações, entre outros requisitos, deve ser acompanhada por responsável técnico da área de engenharia e arquitetura.

A proposta prevê que as boates, casas de shows, bares, restaurantes e estabelecimentos congêneres contarão com brigadistas, em número compatível com a dimensão e a estrutura do estabelecimento, sendo no mínimo um profissional para cada 250 pessoas. Além disso, um bombeiro civil deve assumir a responsabilidade técnica pela segurança contra incêndio e pânico. São também exigidos: saídas de emergência em locais distintos, em número compatível com a dimensão da edificação; luzes de emergência; *sprinklers*; exaustores de telhado para acionamento em caso de vazamento de gás tóxico, fumaça ou outros elementos químicos; hidrante nas edificações com capacidade acima de quinhentas pessoas, com reservatório de água compatível; para-raios; gerador de energia elétrica nas edificações com capacidade superior a cem pessoas; e circuito de câmeras de segurança.

Consta no texto a proibição do uso de comandas ou cartões-comandas para consumo de produtos em boates, casas de shows, estabelecimentos dançantes e análogos. Em substituição a esse sistema de cobrança, os empreendimentos deverão adotar cartões de consumo pré-pagos, cuja emissão poderá ser cobrada.

Fica estabelecido que o ingresso de pessoas acima da lotação máxima admitida gera multa de R\$5.000,00 ou, a critério da fiscalização local, de valor superior. Em caso de reincidência, deverá ser aplicada multa em dobro. Sem especificar valor, há previsão de multa para o descumprimento das demais determinações inclusas na proposição legislativa. Também poderá haver fechamento do estabelecimento em caso de reincidência.

Tramitam apensadas PL nº 4.923/2013 as seguintes proposições legislativas:

1. PL nº 4.924/2013, de autoria do Deputado Jerônimo Goergen, que “dispõe sobre segurança em casas noturnas”;
2. PL nº 4.925/2013, do Deputado Takayama, que “dispõe sobre regras de segurança contra incêndio em recintos fechados com aglomeração de pessoas”;
3. PL nº 4.939/2013, do Deputado Fernando Francischini, que “altera a Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, que

dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências”;

4. PL nº 4.949/2013, do Deputado Giovani Cherini, que “estabelece normas de prevenção e proteção contra incêndios boates e casas de shows e outras providências”;
5. PL nº 4.952/2013, do Deputado André Moura, que “dispõe sobre a obrigatoriedade de equipe de primeiros socorros e define as normas de segurança em Casas de Espetáculos”;
6. PL nº 4.964/2013, do Deputado César Halum, que “dispõe sobre normas gerais de segurança para prevenir situações de emergência causadas por incêndio em casas de espetáculos, salões de festas e demais ambientes similares que desenvolvam atividades recreativas”;
7. PL nº 5.030/2013, da Deputada Benedita da Silva, que “dispõe sobre a segurança de casas de festas infantis”;
8. PL nº 5.032/2013, da Deputada Rosane Ferreira, que “dispõe sobre a divulgação das normas gerais de segurança para a realização de eventos”;
9. PL nº 5.249/2013, do Deputado Jorge Tadeu Mudalen, que “dispõe sobre o ‘Sistema de Comanda Eletrônica’ (pré-paga) para o consumo em bares, boates, casas de festas, espetáculos e afins, com a finalidade de evitar aglomeração de pessoas nas saídas, e seus consequentes transtornos, além de iminente risco a integridade física das pessoas, e dá outras providências”;
10. PL nº 5.320/2013, do Deputado Jorginho Mello, que “altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, prevendo medidas de prevenção contra incêndio e pânico nos estabelecimentos que fornecem serviços de lazer”;

11. PL nº 5.424/2013, do Deputado Dr. Ubiali, que “dispõe sobre normas de segurança para estabelecimentos de reunião de público, cinemas, teatros, casas de espetáculos, boates e assemelhados”;
12. PL nº 5.537/2013, do Deputado Walter Feldman, que “institui a obrigatoriedade da adoção de padrões de inflamabilidade de materiais nas situações em que especifica”;
13. PL nº 5.553/2013, do Deputado Major Fábio, que “dispõe sobre a obrigatoriedade da orientação acerca de procedimentos de emergência em espaços de reunião de pessoas”;
14. PL nº 6.716/2013, do Deputado Fábio Souto, que “altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que ‘dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências’, exigindo informação sobre a lotação máxima de pessoas admitida nos estabelecimentos que especifica”;
15. PL nº 6.760/2013, do Deputado Luiz Couto, que “estabelece medidas de proteção em caso de sinistro em estabelecimentos, edificações, áreas de reunião de público, Casas de Shows e Eventos, Boates e Clubes, e dá outras providências”; e
16. PL nº 7.823/2014, do Deputado Marcos Rogério, que “regula as ações de prevenção e proteção em casos de sinistros, emergências e calamidades na área de segurança contra incêndio e pânico e dá outras providências”.
17. PL nº 8.036/2014, da Comissão Parlamentar de Inquérito destinada a apurar denúncias de turismo sexual e exploração sexual de crianças e adolescentes, conforme diversas matérias publicadas pela imprensa, que “Dispõe sobre o funcionamento de boates e casas de espetáculo”.

O processo tramitava sob o rito do poder conclusivo das comissões (art. 24, inciso II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados – RICD), mas passou a ser de competência do Plenário após a apensação do PL nº 5.032/2013, que inclui matéria penal em seu texto.

A primeira comissão a se pronunciar foi a Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio (CDEIC). A CDEIC aprovou, na forma de substitutivo formulado pelo Deputado Edson Pimenta, catorze proposições, todas as listadas anteriormente, exceto os PLs nºs 6.716/2013, 6.760/2013, 7.823/2014 e 8.036/2014. Esses quatro projetos de lei não foram então considerados por não estarem, à época, apensados ao processo em tela.

O substitutivo da CDEIC tem o seguinte conteúdo, sintetizado pelo próprio relator naquela Câmara Técnica:

(i) Objetivos – arts. 1º e 2º: *definem que se trata de normas gerais de segurança a ser observadas na construção, reforma, decoração e funcionamento de espaços fechados, cobertos, edificadas ou não, em que se realizem eventos com afluxo de público de mais de 200 pessoas.*

(ii) Autorização de funcionamento – arts. 3º e 4º: *especificam os documentos comprobatórios da autorização de funcionamento daqueles locais, a ser emitidos pelo Poder Público. Exige, ainda, a observância das normas gerais desta proposição para a emissão do Alvará de Funcionamento.*

(iii) Segurança – arts. 5º e 6º: *enumeram os equipamentos obrigatórios de que deverão dispor os locais de que trata esta proposição e obriga a realização de determinados procedimentos de segurança antes dos e durante os eventos.*

(iv) Alterações e reformas – arts. 7º a 11: *preconizam as condições que devem ser atendidas pelas propostas de alterações e reformas nos locais de que trata esta proposição, após a emissão do respectivo Alvará de Funcionamento.*

(v) Materiais – arts. 12 e 13: *especificam os materiais cujo emprego é vedado nos locais de que trata esta proposição.*

(vi) Fogos – art. 14: *veda a utilização de sinalizadores, fogos de artifício ou quaisquer outros produtos pirofóricos no interior dos locais de que trata esta proposição.*

(vii) Lotação máxima – art. 15: *obriga o acompanhamento dos fluxos de entrada e de saída dos locais de que trata esta proposição, de maneira a observar permanentemente o atendimento à lotação máxima autorizada.*

(viii) Bombeiros Civis – arts. 16 a 18: *determinam a presença de equipe de socorristas e de Bombeiros Civis durante a*

realização de eventos com afluxo de público nos locais de que trata esta proposição e define as respectivas atribuições.

(ix) Comanda eletrônica – art. 19: *estipula que o controle e a contabilidade do consumo de alimentos e bebidas durante as atividades realizadas nos locais de que trata esta Lei serão efetuados exclusivamente por meio de cartão de consumo equipado com dispositivo eletrônico e define os procedimentos para sua utilização.*

(x) Divulgação – art. 20: *preconiza a divulgação ao público de informações sobre as normas gerais e específicas de segurança adotadas nas atividades realizadas nos locais de que trata esta proposição, bem assim os procedimentos a ser seguidos em caso de emergência.*

(xi) Sanções – arts. 21 a 23: *especificam as sanções ensejadas pelo descumprimento da Lei que resultar desta proposição.*

(xii) Diversos – arts. 24 a 26: *o art. 24 estende o disposto nesta proposição, no que couber, aos locais semiabertos e abertos; o art. 25 remete ao Regulamento os procedimentos de fiscalização periódica dos locais de que trata esta proposição; e o art. 26 comina ao Poder Público a promoção de programas educacionais para o desenvolvimento de uma cultura de prevenção de riscos.*

(xiii) Prazos de adequação – arts. 27 e 28: *determinam os prazos de adequação dos locais em funcionamento regular e das normas edilícias municipais às medidas de segurança previstas na Lei que resultar desta proposição quando de sua entrada em vigor.*

(xiv) Cláusula de vigência – art. 29: *prevê que a Lei entrará em vigor na data de sua publicação.*

Posteriormente à Comissão de Desenvolvimento Urbano (CDU), ainda se manifestará a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), sobre o mérito inclusive, não apenas quanto à admissibilidade.

É o Relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Na análise deste importante processo, chegamos a apresentar pareceres na CDU em julho deste ano, mas o processo voltou a nossas mãos duas vezes em razão de terem ocorrido novas apensações.

Em nossa manifestação anteriormente protocolada nesta Comissão, destacamos que todas as proposições reunidas nesse processo buscam, de alguma forma, evitar que desastres como o incêndio da Boate Kiss, ocorrido em Santa Maria (RS) no mês de janeiro de 2013, nunca mais se repitam. Na ocasião,

morreram 242 pessoas, em acidente que reuniu imprudência e irresponsabilidade dos proprietários do estabelecimento, falta de controle governamental da segurança dos estabelecimentos e outros graves problemas.

Como todos os projetos apensos contemplam aspectos relevantes em prol da garantia da segurança das edificações e outros espaços públicos, havíamos afirmado em nosso parecer anterior que:

[...] a análise minuciosa dos projetos levou-nos à conclusão de que não caberia selecionar apenas parte deles, já que todos têm contribuições de grande valor para o aperfeiçoamento da legislação relativa à prevenção de acidentes e à proteção dos frequentadores de locais destinados à realização de eventos com grande afluxo de público.

Desta forma, decidimo-nos pela elaboração de um substitutivo que englobasse, de forma mais harmônica possível, a diversidade de medidas especificadas pelas propostas. Temos confiança de que este nosso trabalho, fruto de grandes discussões em audiências públicas e reuniões com autoridades competentes da área, em muito contribuirá para promover melhores condições de segurança para os frequentadores de espaços públicos.

Após a apensação do PL nº 7.823/2014, vimos que nosso substitutivo anterior merecia ajustes. O projeto de lei formulado pelo Deputado Marcos Rogério tem uma estrutura de organização das regras sobre segurança contra incêndio e pânico bastante didática, que merece ser aproveitada. Ele coloca em relevo, também, o papel dos bombeiros militares, o que nos parece extremamente acertado. Estabelece medidas mais gerais, que serão complementadas por legislação estadual e por instruções técnicas dos Corpos de Bombeiros Militares, caminho que merece ser adotado, em nossa avaliação.

Em face do exposto, votamos pela **aprovação dos Projetos de Lei nº 4.923/2013, 4.924/2013, 4.925/2013, 4.939/2013, 4.949/2013, 4.952/2013, 4.964/2013, 5.030/2013, 5.032/2013, 5.249/2013, 5.320/2013, 5.424/2013, 5.553/2013, 5.537/2013, 6.716/2013, 6.760/2013, 7.823/2014 e 8.036/2014, na forma do novo substitutivo de nossa autoria.**

Sala da Comissão, em 4 de novembro de 2014.

Deputado MAURO MARIANI

Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.923, DE 2013

(E a seus apensos: Projetos de Lei nº 4.924/2013, 4.925/2013, 4.939/2013, 4.949/2013, 4.952/2013, 4.964/2013, 5.030/2013, 5.032/2013, 5.249/2013, 5.320/2013, 5.424/2013, 5.553/2013, 5.537/2013, 6.716/2013, 6.760/2013, 7.823/2014 e 8.036/2014)

Regula as ações de prevenção e proteção em casos de sinistros, emergências e calamidades na área de segurança contra incêndio e pânico, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

CAPÍTULO I**Da Finalidade, Abrangência e Competência**

Art. 1º Esta Lei tem por finalidade estabelecer diretrizes gerais de segurança contra incêndio e pânico, visando à proteção da vida e à redução de danos ao meio ambiente e ao patrimônio.

Art. 2º Esta Lei aplica-se à instalação de edificações e atividades, urbanas e rurais, bem como à sua reforma, ampliação ou mudança de finalidade.

§ 1º As disposições desta Lei serão aplicadas sem prejuízo das tarefas a cargo dos demais integrantes do Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil (Sinpdec), disciplinado pela Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012, bem como das atribuições municipais de controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano.

§ 2º Excetuam-se da aplicação desta Lei, os espaços ou recintos abertos, fechados ou edificadas, destinados à produção de conteúdo audiovisual, sem prejuízo da observância das demais normas gerais de segurança e funcionamento aplicáveis.

Art. 3º Compete aos Corpos de Bombeiros Militares Estaduais e do Distrito Federal o estudo, a análise, o planejamento e a elaboração das normas

que disciplinam a segurança contra incêndio e pânico e a fiscalização do seu cumprimento, bem como a promoção de programas de educação pública nesse campo, na forma do disposto nesta Lei e na legislação estadual pertinente.

Parágrafo único. Para prestar serviços de segurança contra incêndio e pânico nos municípios onde não houver unidade do Corpo de Bombeiros Militar instalada, os municípios deverão conveniar com o Estado, por meio do Corpo de Bombeiros Militar, de acordo com a legislação estadual pertinente.

CAPÍTULO II

Da Classificação e das Medidas de Segurança

Seção 1

Dos Critérios de Classificação

Art. 4º As edificações e áreas de risco de ocorrência de incêndio e pânico serão classificadas em função das seguintes características:

- I – tipo de ocupação e atividade;
- II – área total construída;
- III – altura;
- IV – capacidade de lotação;
- V – carga de incêndio; e
- VI – riscos especiais.

§ 1º Os critérios para classificação das edificações e áreas de risco de ocorrência de incêndio e pânico serão estabelecidos pelos Corpos de Bombeiros Militares, observada a legislação estadual.

§ 2º Caberá ao órgão competente do Poder Executivo federal fomentar a padronização e atualização das exigências mínimas de segurança contra incêndio e pânico, em nível nacional.

Seção 2

Das Medidas de Segurança

Art. 5º Respeitada a classificação estabelecida na forma do art. 4º desta Lei, as edificações e áreas de risco de ocorrência de incêndio e pânico serão dotadas de medidas de segurança relativas:

I – à restrição ao surgimento e propagação de incêndio;

II – ao controle de incêndio;

III – à detecção e alarme;

IV – ao escape;

V – ao acesso e viabilização das operações de socorro;

VI – à proteção estrutural em situações de incêndio;

VII – à extinção de incêndio;

VIII – ao controle de fumaça e gases;

IX – ao controle de explosão;

X – ao gerenciamento de pânico; e

XI – outras medidas referentes ao gerenciamento de risco de incêndio e pânico necessárias em razão das especificidades da edificação ou atividade.

CAPÍTULO III

Das Exigências e da Fiscalização

Art. 6º Os Corpos de Bombeiros Militares dos Estados e do Distrito Federal devem estabelecer, mediante instruções técnicas, os critérios de execução das medidas de segurança previstas nesta Lei e em legislação estadual.

§ 1º As instruções técnicas previstas no *caput* deste artigo deverão considerar as peculiaridades regionais, podendo, por ato motivado da autoridade competente, determinar medidas diferenciadas para cada tipo de edificação ou área de risco, voltadas a garantir a segurança contra incêndio e pânico e a incolumidade das pessoas.

§ 2º As instruções técnicas previstas no *caput* deste artigo devem respeitar as exigências mínimas estabelecidas em regulamento do Poder Executivo Federal, tendo como referências normas técnicas reconhecidas pelo

Sistema Nacional de Normalização, Metrologia e Qualidade Industrial (Sinmetro) e ouvidos os Corpos de Bombeiros Militares dos Estados e do Distrito Federal.

§ 3º O disposto neste artigo dar-se-á sem prejuízo das atribuições municipais de controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano.

Art. 7º Os materiais e equipamentos de segurança contra incêndio utilizados nas edificações e áreas de risco de ocorrência de incêndio e pânico devem ser certificados por órgãos acreditados, nos termos da legislação estadual pertinente e das normas do Sinmetro.

Art. 8º Os Corpos de Bombeiros Militares Estaduais e do Distrito Federal, no uso de suas atribuições, podem solicitar testes ou exigir documentos relativos aos materiais, serviços e equipamentos relacionados à segurança contra incêndio e pânico.

CAPÍTULO IV

Das Responsabilidades

Art. 9º Nas edificações a serem construídas e outras ocupações a serem concretizadas em áreas urbanas e rurais, cabe aos responsáveis técnicos pelo respectivo projeto o detalhamento das medidas de segurança contra incêndio e pânico.

§ 1º Cabe ao responsável pela obra, a qualquer título, o fiel cumprimento do que foi projetado e devidamente aprovado pelas autoridades competentes.

§ 2º Serão explicitadas, nas instruções técnicas previstas no art. 6º desta Lei, as edificações e áreas de risco de ocorrência de incêndio e pânico sujeitas obrigatoriamente ao disposto no *caput* deste artigo, respeitada a classificação prevista no art. 4º desta Lei.

Art. 10. Nas edificações já construídas ou atividades já implantadas, é de responsabilidade do proprietário e do responsável pelo uso, a qualquer título:

I – usar a edificação ou área de acordo com a finalidade para a qual foi projetada;

II – tomar as providências cabíveis para a adequação da edificação ou área às exigências desta Lei e da legislação estadual, bem como às instruções técnicas previstas no art. 6º; e

III – manter os equipamentos e medidas de segurança contra incêndio em condições de serem colocados em prática, sob pena da aplicação das sanções administrativas previstas nesta Lei e na legislação estadual e independentemente das responsabilidades civis e penais cabíveis.

Parágrafo único. Nos casos previstos no art. 11 desta Lei, integram também a responsabilidade do proprietário e do responsável pelo uso, a qualquer título:

I – atender todas as exigências da legislação estadual ou do Corpo de Bombeiros Militar quanto a medidas de orientação do público em acidentes;

II – manter durante o funcionamento pessoa que os represente para receber avisos, notificações ou autos emitidos pelos órgãos de fiscalização; e

III – não executar, sob qualquer pretexto, a venda de ingressos ou permitir o acesso de pessoas em número que exceda a lotação máxima admitida para o local.

CAPÍTULO V

Da Regularidade perante o Corpo de Bombeiros Militar

Seção 1

Da Autorização Prévia

Art. 11. Dependem de prévia autorização do órgão de controle e fiscalização do Corpo de Bombeiros Militar dos Estados e do Distrito Federal:

I – a instalação de edificações e outras ocupações de comércio e serviços, cobertas ou descobertas, cercadas ou não, em áreas urbanas ou rurais:

a) com ocupação simultânea potencial igual ou superior a 100 (cem) pessoas; ou

b) caracterizadas em legislação estadual ou nas instruções técnicas previstas no art. 6º desta Lei como de risco de ocorrência de incêndio e pânico, independentemente da lotação referida na alínea “a”;

II – a reforma, ampliação ou mudança de finalidade das edificações ou áreas incluídas no inciso I deste artigo; e

III – a realização de qualquer evento que reúna potencialmente 300 (trezentas) pessoas ou mais, em locais não licenciados para essa lotação.

Parágrafo único. A autorização prevista no *caput* deste artigo deve:

I – observar as normas municipais relativas ao controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano; e

II – instruir o processo destinado a gerar alvará de construção, alvará para localização e funcionamento ou documento equivalente.

§ 2º A autorização prevista no *caput* deste artigo poderá ser expedida pela municipalidade, se houver convênio com o Corpo de Bombeiros Militar.

Art. 12. A autorização requerida no art. 11 desta Lei deve ter conteúdo direcionado especificamente à edificação ou atividade objeto do processo e explicitar:

I – a lotação máxima permitida, informação que será reproduzida nas licenças ou autorizações emitidas pelo Poder Público municipal;

II – o sistema preventivo de incêndio ou pânico autorizado, incluindo equipamentos, especificações arquitetônicas e estruturais e outros elementos necessários;

III – a necessidade, ou não, de manutenção de brigadistas civis e sua quantidade; e

IV – o responsável técnico pelo sistema preventivo de incêndio ou pânico.

Parágrafo único. A emissão da autorização deve ser solicitada pelo proprietário ou responsável pela edificação, atividade ou evento e seguirá o processo administrativo estabelecido na legislação estadual e nas instruções técnicas previstas no art. 6º, observadas as disposições desta Lei.

Art. 13. A realização de espetáculos pirotécnicos de qualquer porte ou natureza somente poderá ser procedida após autorização prévia específica

do Corpo de Bombeiros Militar, após o cumprimento das exigências fixadas em legislação estadual e nas instruções técnicas previstas no art. 6º desta Lei.

Seção 2

Da Declaração de Regularidade

Art. 14. Após a construção da edificação ou instalação da atividade, observando as determinações da autorização requerida no art. 11 desta Lei, deve ser obtida declaração de regularidade perante o Corpo de Bombeiros Militar.

§ 1º Para a declaração prevista no *caput* deste artigo, sem prejuízo de exigências adicionais fixadas na legislação estadual, serão apresentados:

I – certificado de garantia de manutenção e funcionamento do sistema preventivo de incêndio, expedido por profissional ou empresa com habilitação para a execução dos serviços;

II – nota fiscal de compra de extintores ou de recarga;

III – Anotações de Responsabilidade Técnica (ART) emitidas pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (Crea), ou Registros de Responsabilidade Técnica (RRT) emitidos pelo Conselho de Arquitetura e Urbanismo (CAU), referentes à edificação ou estruturas instaladas no local;

IV – ART ou RRT referente à execução dos serviços de sonorização, iluminação, distribuição de energia elétrica de baixa tensão e, se houver, de grupos geradores;

IV – ART do teste de carga das estruturas destinadas ao público, nos casos previstos na legislação estadual;

V – resultado de ensaio de resistência ao fogo, que ateste as características do material de acabamento, revestimento, teto, piso e mobiliário, nos casos previstos na legislação estadual;

VI – laudo técnico circunstanciado contendo informações das estruturas e engenhos mecânicos montados, com apresentação das respectivas ART, se aplicável;

VII – memorial descritivo contendo informações sobre o plano de manutenção dos engenhos mecânicos, se aplicável; e

VIII – outros requisitos estabelecidos na legislação estadual e nas instruções técnicas previstas no art. 6º desta Lei.

§ 2º O Corpo de Bombeiros Militar realizará obrigatoriamente, no mínimo, uma vistoria no local antes da emissão da declaração prevista neste artigo.

§ 3º Antes do vencimento da validade da documentação expedida na forma deste artigo, ou sempre que o estabelecimento sofrer modificações ou acréscimo de área, o proprietário ou responsável deverá solicitar nova vistoria ao Corpo de Bombeiros Militar.

Art. 15. A legislação estadual disporá sobre as vistorias periódicas a serem realizadas pelo Corpo de Bombeiros Militar nas edificações e outras ocupações de comércio e serviços em atividade.

Art. 16. Os atos administrativos previstos nesta seção poderão ser realizados pela municipalidade, se houver convênio com o Corpo de Bombeiros Militar.

CAPÍTULO VI

Das Penalidades e sua Aplicação

Seção 1

Das Penalidades

Art. 17. Constitui infração, passível de aplicação das penalidades previstas no art. 18, o descumprimento das diretrizes gerais estabelecidas nesta Lei, na legislação estadual de segurança contra incêndio e pânico ou nas instruções técnicas previstas no art. 6º.

Parágrafo único. A tipificação das infrações referidas no *caput* deste artigo será estabelecida em legislação estadual, considerando nas regras sobre penalidades a gradação da gravidade das infrações e os atenuantes e agravantes.

Art. 18. Os Corpos de Bombeiros Militares Estaduais e do Distrito Federal poderão, no exercício da fiscalização que lhes compete, e na forma do que vier a dispor a legislação estadual, aplicar as seguintes penalidades administrativas:

I – notificação;

- II – multa simples ou diária;
- III – embargo total ou parcial de obra;
- IV – interdição de edificação ou outros locais; e
- V – suspensão parcial ou total de atividades.

§ 1º As multas serão aplicadas em conformidade com a gravidade das infrações estabelecidas na legislação de cada Estado, tendo o valor entre R\$100,00 (cem reais) e R\$1.300.000,00 (um milhão e trezentos mil reais).

§ 2º As multas arrecadadas serão recolhidas para o Fundo dos Corpos de Bombeiros Militares Estaduais e do Distrito Federal, no âmbito de sua circunscrição, e serão revertidas, exclusivamente, para investimentos visando à melhoria das atividades operacionais das respectivas Corporações.

Art. 19. Quando a situação justificar, pela iminência de risco à vida ou à integridade física de pessoas, os Corpos de Bombeiros Militares Estaduais e do Distrito Federal devem proceder à aplicação imediata das penalidades previstas nos incisos III a V do *caput* do art. 18 desta Lei.

§ 1º O proprietário ou responsável será comunicado mediante auto de embargo, interdição ou suspensão a cumprir as exigências apresentadas, permanecendo o local nessa situação até o cumprimento integral das exigências, ou julgamento favorável ao recurso interposto pelo interessado, na forma do art. 21 desta Lei.

§ 2º O Corpo de Bombeiros deverá informar a prefeitura municipal, de imediato, da aplicação das penalidades previstas no *caput* deste artigo.

Seção 2

Dos Procedimentos de Aplicação das Penalidades

Art. 20. Os Corpos de Bombeiros Militares Estaduais e do Distrito Federal, no ato da fiscalização em edificações e áreas de risco de ocorrência de incêndio e pânico, constatando infração a esta Lei ou legislação a ela relacionada, devem proceder à expedição de notificação circunstanciada.

§ 1º Decorrido o prazo da notificação, e não havendo o cumprimento das exigências apresentadas, será lavrado auto de infração, ressalvados os casos enquadrados no art. 19 desta Lei.

§ 2º O pagamento de multa em decorrência desta Lei não isenta o responsável do cumprimento das exigências estabelecidas pelos órgãos competentes, nem das sanções nas esferas cível e penal.

Art. 21. Em todas as penalidades previstas nesta Lei, cabe recurso na esfera administrativa no âmbito das respectivas Corporações, sem prejuízo de outros procedimentos estabelecidos na legislação estadual pertinente.

CAPÍTULO VII

Disposições Complementares e Finais

Art. 22. Cabem às concessionárias locais de abastecimento de água e esgoto a instalação e a manutenção, nos municípios, da rede pública de hidrantes urbanos, de acordo com as diretrizes estabelecidas pelos Corpos de Bombeiros Militares.

Parágrafo Único. Aos Corpos de Bombeiros Militares Estaduais e do Distrito Federal cabem o planejamento e a supervisão dos hidrantes urbanos.

Art. 23. As escolas e empresas de formação de bombeiros civis, guarda-vidas e congêneres, bem como as pessoas físicas ou jurídicas responsáveis pelo exercício das atividades de segurança contra incêndio e pânico, devem ser credenciadas junto aos Corpos de Bombeiros Militares, de acordo com a legislação estadual, sem prejuízo da aplicação da legislação federal pertinente.

Art. 24. Os cursos de graduação em engenharia e arquitetura em funcionamento no País, em universidades e instituições de ensino públicas e privadas, bem como os cursos de tecnologia e de ensino médio correlatos, incluirão nas disciplinas ministradas conteúdo relativo à segurança contra incêndio e a desastres.

Art. 25. Os Estados e o Distrito Federal devem envidar esforços para viabilizar a universalização dos serviços de bombeiros militares.

Art. 26. Os Corpos de Bombeiros Militares dos Estados e do Distrito Federal deverão adequar-se ao cumprimento desta Lei no prazo máximo de um ano.

Art. 27. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 4 de novembro de 2014.

Deputado MAURO MARIANI

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Desenvolvimento Urbano, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.923/2013, do PL 4924/2013, do PL 4925/2013, do PL 4939/2013, do PL 4949/2013, do PL 4952/2013, do PL 4964/2013, do PL 5030/2013, do PL 5032/2013, do PL 5249/2013, do PL 5320/2013, do PL 5424/2013, do PL 6716/2013, do PL 6760/2013, do PL 7823/2014, do PL 8036/2014, do PL 5553/2013 e do PL 5537/2013, apensados, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Mauro Mariani.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Mauro Lopes - Presidente, Alberto Filho e Roberto Britto - Vice-Presidentes, Eurico Júnior, Flaviano Melo, Helcio Silva, José Nunes, Júnior Coimbra, Leopoldo Meyer, Paulo Foletto, Izalci e Junji Abe.

Sala da Comissão, em 12 de novembro de 2014.

Deputado MAURO LOPES

Presidente

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO AO PROJETO DE LEI Nº 4.923 DE 2013

(E a seus apensos: Projetos de Lei nº 4.924/2013, 4.925/2013, 4.939/2013, 4.949/2013, 4.952/2013, 4.964/2013, 5.030/2013, 5.032/2013, 5.249/2013, 5.320/2013, 5.424/2013, 5.553/2013, 5.537/2013, 6.716/2013, 6.760/2013, 7.823/2014 e 8.036/2014)

Regula as ações de prevenção e proteção em casos de sinistros, emergências e calamidades na área de segurança contra incêndio e pânico, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

CAPÍTULO I

Da Finalidade, Abrangência e Competência

Art. 1º Esta Lei tem por finalidade estabelecer diretrizes gerais de segurança contra incêndio e pânico, visando à proteção da vida e à redução de danos ao meio ambiente e ao patrimônio.

Art. 2º Esta Lei aplica-se à instalação de edificações e atividades, urbanas e rurais, bem como à sua reforma, ampliação ou mudança de finalidade.

§ 1º As disposições desta Lei serão aplicadas sem prejuízo das tarefas a cargo dos demais integrantes do Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil (Sinpdec), disciplinado pela Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012, bem como das atribuições municipais de controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano.

§ 2º Excetuam-se da aplicação desta Lei, os espaços ou recintos abertos, fechados ou edificados, destinados à produção de conteúdo audiovisual, sem prejuízo da observância das demais normas gerais de segurança e funcionamento aplicáveis.

Art. 3º Compete aos Corpos de Bombeiros Militares Estaduais e do Distrito Federal o estudo, a análise, o planejamento e a elaboração das normas que disciplinam a segurança contra incêndio e pânico e a fiscalização do seu cumprimento, bem como a promoção de programas de educação pública nesse campo, na forma do disposto nesta Lei e na legislação estadual pertinente.

Parágrafo único. Para prestar serviços de segurança contra incêndio e pânico nos municípios onde não houver unidade do Corpo de Bombeiros Militar instalada, os municípios deverão conveniar com o Estado, por meio do Corpo de Bombeiros Militar, de acordo com a legislação estadual pertinente.

CAPÍTULO II

Da Classificação e das Medidas de Segurança

Seção 1

Dos Critérios de Classificação

Art. 4º As edificações e áreas de risco de ocorrência de incêndio e pânico serão classificadas em função das seguintes características:

I – tipo de ocupação e atividade;

II – área total construída;

III – altura;

IV – capacidade de lotação;

V – carga de incêndio; e

VI – riscos especiais.

§ 1º Os critérios para classificação das edificações e áreas de risco de ocorrência de incêndio e pânico serão estabelecidos pelos Corpos de Bombeiros Militares, observada a legislação estadual.

§ 2º Caberá ao órgão competente do Poder Executivo federal fomentar a padronização e atualização das exigências mínimas de segurança contra incêndio e pânico, em nível nacional.

Seção 2

Das Medidas de Segurança

Art. 5º Respeitada a classificação estabelecida na forma do art. 4º desta Lei, as edificações e áreas de risco de ocorrência de incêndio e pânico serão dotadas de medidas de segurança relativas:

I – à restrição ao surgimento e propagação de incêndio;

II – ao controle de incêndio;

III – à detecção e alarme;

IV – ao escape;

V – ao acesso e viabilização das operações de socorro;

VI – à proteção estrutural em situações de incêndio;

VII – à extinção de incêndio;

VIII – ao controle de fumaça e gases;

IX – ao controle de explosão;

X – ao gerenciamento de pânico; e

XI – outras medidas referentes ao gerenciamento de risco de incêndio e pânico necessárias em razão das especificidades da edificação ou atividade.

CAPÍTULO III

Das Exigências e da Fiscalização

Art. 6º Os Corpos de Bombeiros Militares dos Estados e do Distrito Federal devem estabelecer, mediante instruções técnicas, os critérios de execução das medidas de segurança previstas nesta Lei e em legislação estadual.

§ 1º As instruções técnicas previstas no *caput* deste artigo deverão considerar as peculiaridades regionais, podendo, por ato motivado da autoridade competente, determinar medidas diferenciadas para cada tipo de edificação ou área de risco, voltadas a garantir a segurança contra incêndio e pânico e a incolumidade das pessoas.

§ 2º As instruções técnicas previstas no *caput* deste artigo devem respeitar as exigências mínimas estabelecidas em regulamento do Poder Executivo Federal, tendo como referências normas técnicas reconhecidas pelo Sistema Nacional de Normalização, Metrologia e Qualidade Industrial (Sinmetro) e ouvidos os Corpos de Bombeiros Militares dos Estados e do Distrito Federal.

§ 3º O disposto neste artigo dar-se-á sem prejuízo das atribuições municipais de controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano.

Art. 7º Os materiais e equipamentos de segurança contra incêndio utilizados nas edificações e áreas de risco de ocorrência de incêndio e pânico devem ser certificados por órgãos acreditados, nos termos da legislação estadual pertinente e das normas do Sinmetro.

Art. 8º Os Corpos de Bombeiros Militares Estaduais e do Distrito Federal, no uso de suas atribuições, podem solicitar testes ou exigir documentos relativos aos materiais, serviços e equipamentos relacionados à segurança contra incêndio e pânico.

CAPÍTULO IV

Das Responsabilidades

Art. 9º Nas edificações a serem construídas e outras ocupações a serem concretizadas em áreas urbanas e rurais, cabe aos responsáveis técnicos pelo respectivo projeto o detalhamento das medidas de segurança contra incêndio e pânico.

§ 1º Cabe ao responsável pela obra, a qualquer título, o fiel cumprimento do que foi projetado e devidamente aprovado pelas autoridades competentes.

§ 2º Serão explicitadas, nas instruções técnicas previstas no art. 6º desta Lei, as edificações e áreas de risco de ocorrência de incêndio e pânico sujeitas obrigatoriamente ao disposto no *caput* deste artigo, respeitada a classificação prevista no art. 4º desta Lei.

Art. 10. Nas edificações já construídas ou atividades já implantadas, é de responsabilidade do proprietário e do responsável pelo uso, a qualquer título:

I – usar a edificação ou área de acordo com a finalidade para a qual foi projetada;

II – tomar as providências cabíveis para a adequação da edificação ou área às exigências desta Lei e da legislação estadual, bem como às instruções técnicas previstas no art. 6º; e

III – manter os equipamentos e medidas de segurança contra incêndio em condições de serem colocados em prática, sob pena da aplicação das sanções administrativas previstas nesta Lei e na legislação estadual e independentemente das responsabilidades civis e penais cabíveis.

Parágrafo único. Nos casos previstos no art. 11 desta Lei, integram também a responsabilidade do proprietário e do responsável pelo uso, a qualquer título:

I – atender todas as exigências da legislação estadual ou do Corpo de Bombeiros Militar quanto a medidas de orientação do público em acidentes;

II – manter durante o funcionamento pessoa que os represente para receber avisos, notificações ou autos emitidos pelos órgãos de fiscalização; e

III – não executar, sob qualquer pretexto, a venda de ingressos ou permitir o acesso de pessoas em número que exceda a lotação máxima admitida para o local.

CAPÍTULO V

Da Regularidade perante o Corpo de Bombeiros Militar

Seção 1

Da Autorização Prévia

Art. 11. Dependem de prévia autorização do órgão de controle e fiscalização do Corpo de Bombeiros Militar dos Estados e do Distrito Federal:

I – a instalação de edificações e outras ocupações de comércio e serviços, cobertas ou descobertas, cercadas ou não, em áreas urbanas ou rurais:

a) com ocupação simultânea potencial igual ou superior a 100 (cem) pessoas; ou

b) caracterizadas em legislação estadual ou nas instruções técnicas previstas no art. 6º desta Lei como de risco de ocorrência de incêndio e pânico, independentemente da lotação referida na alínea “a”;

II – a reforma, ampliação ou mudança de finalidade das edificações ou áreas incluídas no inciso I deste artigo; e

III – a realização de qualquer evento que reúna potencialmente 300 (trezentas) pessoas ou mais, em locais não licenciados para essa lotação.

Parágrafo único. A autorização prevista no *caput* deste artigo deve:

I – observar as normas municipais relativas ao controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano; e

II – instruir o processo destinado a gerar alvará de construção, alvará para localização e funcionamento ou documento equivalente.

§ 2º A autorização prevista no *caput* deste artigo poderá ser expedida pela municipalidade, se houver convênio com o Corpo de Bombeiros Militar.

Art. 12. A autorização requerida no art. 11 desta Lei deve ter conteúdo direcionado especificamente à edificação ou atividade objeto do processo e explicitar:

I – a lotação máxima permitida, informação que será reproduzida nas licenças ou autorizações emitidas pelo Poder Público municipal;

II – o sistema preventivo de incêndio ou pânico autorizado, incluindo equipamentos, especificações arquitetônicas e estruturais e outros elementos necessários;

III – a necessidade, ou não, de manutenção de brigadistas civis e sua quantidade; e

IV – o responsável técnico pelo sistema preventivo de incêndio ou pânico.

Parágrafo único. A emissão da autorização deve ser solicitada pelo proprietário ou responsável pela edificação, atividade ou evento e seguirá o processo administrativo estabelecido na legislação estadual e nas instruções técnicas previstas no art. 6º, observadas as disposições desta Lei.

Art. 13. A realização de espetáculos pirotécnicos de qualquer porte ou natureza somente poderá ser procedida após autorização prévia específica do Corpo de Bombeiros Militar, após o cumprimento das exigências fixadas em legislação estadual e nas instruções técnicas previstas no art. 6º desta Lei.

Seção 2

Da Declaração de Regularidade

Art. 14. Após a construção da edificação ou instalação da atividade, observando as determinações da autorização requerida no art. 11 desta Lei, deve ser obtida declaração de regularidade perante o Corpo de Bombeiros Militar.

§ 1º Para a declaração prevista no *caput* deste artigo, sem prejuízo de exigências adicionais fixadas na legislação estadual, serão apresentados:

I – certificado de garantia de manutenção e funcionamento do sistema preventivo de incêndio, expedido por profissional ou empresa com habilitação para a execução dos serviços;

II – nota fiscal de compra de extintores ou de recarga;

III – Anotações de Responsabilidade Técnica (ART) emitidas pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (Crea), ou Registros de Responsabilidade Técnica (RRT) emitidos pelo Conselho de Arquitetura e Urbanismo (CAU), referentes à edificação ou estruturas instaladas no local;

IV – ART ou RRT referente à execução dos serviços de sonorização, iluminação, distribuição de energia elétrica de baixa tensão e, se houver, de grupos geradores;

IV – ART do teste de carga das estruturas destinadas ao público, nos casos previstos na legislação estadual;

V – resultado de ensaio de resistência ao fogo, que ateste as características do material de acabamento, revestimento, teto, piso e mobiliário, nos casos previstos na legislação estadual;

VI – laudo técnico circunstanciado contendo informações das estruturas e engenhos mecânicos montados, com apresentação das respectivas ART, se aplicável;

VII – memorial descritivo contendo informações sobre o plano de manutenção dos engenhos mecânicos, se aplicável; e

VIII – outros requisitos estabelecidos na legislação estadual e nas instruções técnicas previstas no art. 6º desta Lei.

§ 2º O Corpo de Bombeiros Militar realizará obrigatoriamente, no mínimo, uma vistoria no local antes da emissão da declaração prevista neste artigo.

§ 3º Antes do vencimento da validade da documentação expedida na forma deste artigo, ou sempre que o estabelecimento sofrer modificações ou acréscimo de área, o proprietário ou responsável deverá solicitar nova vistoria ao Corpo de Bombeiros Militar.

Art. 15. A legislação estadual disporá sobre as vistorias periódicas a serem realizadas pelo Corpo de Bombeiros Militar nas edificações e outras ocupações de comércio e serviços em atividade.

Art. 16. Os atos administrativos previstos nesta seção poderão ser realizados pela municipalidade, se houver convênio com o Corpo de Bombeiros Militar.

CAPÍTULO VI

Das Penalidades e sua Aplicação

Seção 1

Das Penalidades

Art. 17. Constitui infração, passível de aplicação das penalidades previstas no art. 18, o descumprimento das diretrizes gerais estabelecidas nesta Lei, na legislação estadual de segurança contra incêndio e pânico ou nas instruções técnicas previstas no art. 6º.

Parágrafo único. A tipificação das infrações referidas no *caput* deste artigo será estabelecida em legislação estadual, considerando nas regras sobre penalidades a gradação da gravidade das infrações e os atenuantes e agravantes.

Art. 18. Os Corpos de Bombeiros Militares Estaduais e do Distrito Federal poderão, no exercício da fiscalização que lhes compete, e na forma do que vier a dispor a legislação estadual, aplicar as seguintes penalidades administrativas:

- I – notificação;
- II – multa simples ou diária;
- III – embargo total ou parcial de obra;
- IV – interdição de edificação ou outros locais; e
- V – suspensão parcial ou total de atividades.

§ 1º As multas serão aplicadas em conformidade com a gravidade das infrações estabelecidas na legislação de cada Estado, tendo o valor entre R\$100,00 (cem reais) e R\$1.300.000,00 (um milhão e trezentos mil reais).

§ 2º As multas arrecadadas serão recolhidas para o Fundo dos Corpos de Bombeiros Militares Estaduais e do Distrito Federal, no âmbito de sua circunscrição, e serão revertidas, exclusivamente, para investimentos visando à melhoria das atividades operacionais das respectivas Corporações.

Art. 19. Quando a situação justificar, pela iminência de risco à vida ou à integridade física de pessoas, os Corpos de Bombeiros Militares Estaduais e do Distrito Federal devem proceder à aplicação imediata das penalidades previstas nos incisos III a V do *caput* do art. 18 desta Lei.

§ 1º O proprietário ou responsável será comunicado mediante auto de embargo, interdição ou suspensão a cumprir as exigências apresentadas, permanecendo o local nessa situação até o cumprimento integral das exigências, ou julgamento favorável ao recurso interposto pelo interessado, na forma do art. 21 desta Lei.

§ 2º O Corpo de Bombeiros deverá informar a prefeitura municipal, de imediato, da aplicação das penalidades previstas no *caput* deste artigo.

Seção 2

Dos Procedimentos de Aplicação das Penalidades

Art. 20. Os Corpos de Bombeiros Militares Estaduais e do Distrito Federal, no ato da fiscalização em edificações e áreas de risco de ocorrência de incêndio e pânico, constatando infração a esta Lei ou legislação a ela relacionada, devem proceder à expedição de notificação circunstanciada.

§ 1º Decorrido o prazo da notificação, e não havendo o cumprimento das exigências apresentadas, será lavrado auto de infração, ressalvados os casos enquadrados no art. 19 desta Lei.

§ 2º O pagamento de multa em decorrência desta Lei não isenta o responsável do cumprimento das exigências estabelecidas pelos órgãos competentes, nem das sanções nas esferas cível e penal.

Art. 21. Em todas as penalidades previstas nesta Lei, cabe recurso na esfera administrativa no âmbito das respectivas Corporações, sem prejuízo de outros procedimentos estabelecidos na legislação estadual pertinente.

CAPÍTULO VII

Disposições Complementares e Finais

Art. 22. Cabem às concessionárias locais de abastecimento de água e esgoto a instalação e a manutenção, nos municípios, da rede pública de

hidrantes urbanos, de acordo com as diretrizes estabelecidas pelos Corpos de Bombeiros Militares.

Parágrafo Único. Aos Corpos de Bombeiros Militares Estaduais e do Distrito Federal cabem o planejamento e a supervisão dos hidrantes urbanos.

Art. 23. As escolas e empresas de formação de bombeiros civis, guarda-vidas e congêneres, bem como as pessoas físicas ou jurídicas responsáveis pelo exercício das atividades de segurança contra incêndio e pânico, devem ser credenciadas junto aos Corpos de Bombeiros Militares, de acordo com a legislação estadual, sem prejuízo da aplicação da legislação federal pertinente.

Art. 24. Os cursos de graduação em engenharia e arquitetura em funcionamento no País, em universidades e instituições de ensino públicas e privadas, bem como os cursos de tecnologia e de ensino médio correlatos, incluirão nas disciplinas ministradas conteúdo relativo à segurança contra incêndio e a desastres.

Art. 25. Os Estados e o Distrito Federal devem envidar esforços para viabilizar a universalização dos serviços de bombeiros militares.

Art. 26. Os Corpos de Bombeiros Militares dos Estados e do Distrito Federal deverão adequar-se ao cumprimento desta Lei no prazo máximo de um ano.

Art. 27. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 12 de novembro de 2014.

Deputado MAURO LOPES

Presidente

PROJETO DE LEI N.º 1.189, DE 2015 **(Do Sr. Miguel Lombardi)**

Estabelece a obrigatoriedade de as casas noturnas e boates publicarem em seus sites na internet o alvará de funcionamento e o Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros (AVCB).

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-4923/2013.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei estabelece a obrigatoriedade de as casas noturnas e boates publicarem em seus sites na internet o alvará de funcionamento e o Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros (AVCB).

Art. 2º As casas noturnas, boates, casas de espetáculos, cinemas, teatros e similares deverão publicar em seus sites na internet o alvará de funcionamento e o Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros (AVCB), atualizados.

Parágrafo único. Sem prejuízo do disposto no *caput*, os estabelecimentos deverão afixar ao lado de cada porta de entrada cópia dos documentos ali referidos.

Art. 3º Aplica-se o disposto no art. 2º e seu parágrafo a qualquer estabelecimento que funcione ou patrocine evento mediante cobrança de ingresso ou exigência de consumação mínima.

Art. 4º A inobservância do disposto nesta lei sujeita o estabelecimento às sanções previstas na legislação federal, estadual, distrital ou municipal aplicável no tocante às relações de consumo, segurança, vigilância sanitária e posturas.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Este projeto trata de prevenir acontecimentos funestos em ambientes fechados, como a tragédia ocorrida em Santa Maria, Rio Grande do Sul, quando cerca de duzentas pessoas perderam a vida em razão do não atendimento a regras de segurança pela Boate Kiss.

Assim, se propõe medida preventiva bastante efetiva, que é a publicação do alvará de funcionamento e do Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros (AVCB), atualizados, nos sites na internet das casas noturnas, boates, casas de espetáculos, cinemas, teatros e similares. Essa providência motivará os

usuários a buscarem as casas que estejam regularizadas, sob pena de correrem risco ao frequentar as irregulares. Por outro lado, propiciará que denúncias acerca dos estabelecimentos irregulares alertem os órgãos competentes para que exerçam imediatamente seu poder de fiscalização. Essas circunstâncias somadas estimularão os proprietários a manter os estabelecimentos devidamente regularizados, em benefício de todos os usuários.

Entretanto, como nem todos os estabelecimentos possuem página na internet, deverão ainda afixar ao lado de cada porta de entrada cópia dos referidos documentos. Para que não haja dúvida sobre o alcance da medida, equipararam-se aos estabelecimentos mencionados aqueles que funcionem ou patrocinem evento mediante cobrança de ingresso ou exigência de consumação mínima, situação muito comum nos rincões do País.

Diante da dificuldade de estabelecer sanções repressivas específicas para cada tipo de estabelecimento e em obediência às peculiaridades locais, consignou-se que a inobservância do disposto na lei sujeita o estabelecimento às sanções previstas na legislação federal, estadual, distrital ou municipal aplicável no tocante às relações de consumo, segurança, vigilância sanitária e posturas. Cabe, portanto, ao poder público, por intermédio de seus órgãos fiscalizadores, impor as sanções cabíveis, caso a caso.

Pelo exposto, esperamos contar com o valioso apoio dos nobres Pares em favor da aprovação do presente projeto de lei nesta Casa, para aperfeiçoamento do ordenamento jurídico brasileiro em favor da proteção da sociedade como um todo e dos indivíduos em particular que demandam tais estabelecimentos em busca do merecido lazer.

Sala da Comissão, em 16 de abril de 2015.

Deputado MIGUEL LOMBARDI - PR/SP

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I – RELATÓRIO

Este Projeto de Lei nº 4923, de 2013, tem por objetivo dispor sobre as obrigações que devem ser observadas por proprietários, administradores e responsáveis por boates, casas de shows, bares, restaurantes e estabelecimentos congêneres, que funcionem em locais fechados, estabelecendo maior rigor para a

liberação de seus alvarás de funcionamento.

Nos termos da proposição, as boates, casas de shows, bares, restaurantes e estabelecimentos congêneres somente poderão funcionar mediante Alvará de Funcionamento expedido por autoridade competente, cabendo ao proprietário e ao responsável técnico pela execução dos ajustes a responsabilidade exclusiva pelos danos que causem ou venham a causar a terceiros. Os proprietários ou administradores devem também dispor de quantitativo de Bombeiro Civil (brigadista) compatível com a dimensão e a estrutura do estabelecimento, sendo no mínimo um profissional para cada 250 pessoas.

As boates, casas de shows, bares, restaurantes e estabelecimentos congêneres devem dispor de saídas de emergência em locais distintos, em número compatível com o tamanho da edificação, com acessos livres e desimpedidos para o uso em quaisquer circunstâncias, bem como de luzes e sinais luminosos fosforescentes nas paredes, rodapés e chão, indicativos das saídas de emergência, para facilitar a localização das áreas de escape. Veda, também, o uso de sinalizadores ou dispositivos semelhantes que possam gerar fagulha ou propagar fogo e o uso de comandas ou cartões- comandas para consumo, devendo os estabelecimentos disponibilizar cartões magnéticos de consumo aos clientes.

Encontram-se apensadas ao esse projeto dezessete outras proposições, que passo a enumerar:

O Projeto de Lei nº 4.924/13 dispõe sobre a segurança em casas noturnas. Proíbe, em todos os lugares fechados de aglomeração de pessoas, a utilização de revestimentos inflamáveis e que produzam, quando queimados, gases tóxicos. Determina, em eventos fechados com aglomeração de pessoas, a cada hora, o acendimento das luzes, a indicação das saídas de emergência e a orientação sobre o procedimento em caso de evacuação. Veda apresentações pirotécnicas, bem como o uso de materiais inflamáveis. Por fim, estipula que todas as casas noturnas ficam obrigadas a possuir um sistema informatizado que controle o número de frequentadores presentes.

Já o Projeto de Lei nº 4.925/13 dispõe sobre regras de segurança contra incêndio em recintos fechados com aglomeração de pessoas, estabelecimentos e recintos fechados com aglomeração acima de 200 (duzentas) pessoas, que deverão ter porta de saída de emergência com barras anti-pânico, com tamanho e quantidade compatíveis à capacidade máxima de lotação, livres de impedimento ou obstrução, além de extintores em quantidades e locais adequados, proibindo, também, apresentações pirotécnicas.

O Projeto de Lei nº 4.939/13 acrescenta §§ 2º e 3º ao art. 10 da Lei nº 6.938, de 1981, proibindo a concessão de licença ambiental para funcionamento de estabelecimentos e atividades se forem utilizados materiais para isolamento acústico ou térmico com índices de flamabilidade e toxicidade superiores aos estabelecidos por normas técnicas dos órgãos competentes ou se forem empregados materiais pirofóricos.

Por sua vez, o Projeto de Lei nº 4.949/13 estabelece normas de prevenção e proteção contra incêndios em boates e casas de espetáculos. Proíbe, em boates e casas de espetáculos, a utilização, o manuseio, a instalação, a montagem e a queima de fogos de artifício e de sinalizadores, assim como a realização de shows pirotécnicos e obriga esses estabelecimentos a dispor de luzes e sinais luminosos fosforescentes nas paredes, rodapés e chão, indicativos das saídas de emergência, para facilitar a localização das áreas de escape.

O Projeto de Lei nº 4.952/13 estabelece normas de segurança para o funcionamento de casas de espetáculos e cria a obrigatoriedade de equipe de primeiros socorros composta por bombeiros civis nestes estabelecimentos. Estipula que só se concederá autorização para funcionamento de casas de espetáculos se elas dispuserem de sistema de segurança e contarem com a presença de uma equipe de primeiros socorros.

O Projeto de Lei nº 4.964/13 estabelece normas gerais de segurança para prevenir situações de emergência causadas por incêndio em casas de espetáculos, salões de festas e demais ambientes similares que concentrem público, prevendo que a autorização para o funcionamento desses estabelecimentos somente será concedida se tiverem sido adotadas todas as medidas de segurança estipuladas na proposição e aquelas atualmente previstas nos Regulamentos do Corpo de Bombeiros.

O Projeto de Lei nº 5.030/13 dispõe sobre a segurança de casas de festas infantis, determinando que o funcionamento desses estabelecimentos depende de autorização expedida pelo Corpo de Bombeiros, sem prejuízo de outras licenças legalmente exigíveis. Ressalva que essa autorização somente será expedida se comprovada, mediante vistoria técnica dos brinquedos e das estruturas construídas, a observância das normas edilícias e a implantação de equipamentos de segurança em conformidade com as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT).

O Projeto de Lei nº 5.032/13 estabelece normas gerais para divulgação dos sistemas de segurança adotados para a realização de eventos e o

funcionamento de casas de espetáculos e similares, o atendimento às quais será necessário para a autorização para realização de eventos, sem prejuízo da aplicação de outras normas específicas.

O Projeto de Lei nº 5.249/13 torna obrigatória a adoção do sistema de comanda eletrônica, por meio de cartão magnético, adquirido onerosa ou gratuitamente, para controle de consumo com crédito antecipado em bares, boates, casas de festas, espetáculos e afins, com capacidade para mais de 300 pessoas, a ser implantado sob condições e prazos estabelecidos pelos Poderes Públicos dos Estados e do Distrito Federal.

O Projeto de Lei nº 5.320/13 acrescenta art. 11-A ao Código de Defesa do Consumidor, prevendo que, sem prejuízo de demandas complementares estabelecidas pelos órgãos públicos competentes nas esferas estadual e municipal, o funcionamento de boates, discotecas, danceterias, teatros, cinemas, salas de espetáculos, salões de recepção, festa ou baile, ou de outros estabelecimentos voltados ao fornecimento de serviços de lazer com acesso potencial de número significativo de pessoas, condiciona-se à elaboração e aplicação de plano de prevenção contra incêndio e pânico, sob a responsabilidade de profissional legalmente habilitado; instalação de sistema de detecção e combate ao fogo e de sinalizadores de rota de saída dos usuários dos serviços em caso de emergência, que observem as exigências das normas técnicas pertinentes e orientação prévia dos usuários quanto aos procedimentos a ser adotados em caso de emergência, por funcionários treinados especificamente para isso ou por sistema de vídeo.

O Projeto de Lei nº 5.424/13 disciplina as normas de segurança em locais de afluxo de público, determinando que o sistema de segurança dos estabelecimentos de reunião de público, cinemas, teatros, boates e assemelhados deve estar de acordo com o disposto em norma técnica da Associação Brasileira de Normas Técnicas. Torna, também, obrigatória a instalação de sistema de drenagem de fumaça que previna acidentes por asfixia.

O Projeto de Lei nº 5.553/13 dispõe sobre a obrigatoriedade da orientação acerca de procedimentos de emergência em espaços de reunião de pessoas a ser realizada por meio de palestra ou vídeo, antes do início da reunião ou evento, entre outros procedimentos relevantes.

O Projeto de Lei nº 5.537/13 busca tornar obrigatória a adoção de padrões de inflamabilidade nos materiais destinados à construção e mobília de qualquer edificação pública ou privada cuja destinação ou natureza do uso leve à

concentração de pessoas, assim como de compostos de veículos de qualquer natureza destinados ao transporte coletivo.

O Projeto de Lei nº 6.716/13 altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que “dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências”, para exigir informação sobre a lotação máxima de pessoas admitida nos estabelecimentos.

O Projeto de Lei nº 6.760/13 prevê que, nos estabelecimentos, edificações, áreas de reunião de público, casas de shows e eventos, boates e clubes, o conjunto de medidas protetivas em caso de sinistro incluirá sinal sonoro de alarme, planta baixa indicando as rotas de fuga a ser apresentada em um quadro na entrada do estabelecimento, bem como que, antes do início do evento, instruções verbais de segurança deverão ser transmitidas aos frequentadores.

O Projeto de Lei nº 7.823/14 regula as ações de prevenção e proteção em casos de sinistros, emergências e calamidades na área de segurança contra incêndio e pânico, com medidas de segurança, responsabilidades, penalidades e procedimentos.

Já o Projeto de Lei nº 8.036/14 veda o funcionamento de boates e casas de espetáculo sem o alvará específico.

Finalmente, o Projeto de Lei nº 1.189/15 estabelece a obrigatoriedade de as casas noturnas e boates publicarem em seus sites na internet o alvará de funcionamento e o Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros.

Trata-se de proposição sujeita à apreciação do Plenário.

A matéria foi distribuída às comissões de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio (CDEIC), de Desenvolvimento Urbano (CDU) e a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, a quem cabe o exame do mérito e art. 54, RICD.

A CDEIC aprovou, na forma de substitutivo, catorze proposições, exceto os PLs nº 6.716/13, 6760/13, 7823/14 e 8.036/14, que só foram pensados posteriormente. Tal substitutivo definiu:

“(i) Objetivos – arts. 1º e 2º: definem que se trata de normas gerais de segurança a ser observadas na construção, reforma, decoração e funcionamento de espaços fechados, cobertos, edificadas ou não, em que se realizem eventos com afluxo de público de mais de 200 pessoas.

(ii) *Autorização de funcionamento – arts. 3º e 4º: especificam os documentos comprobatórios da autorização de funcionamento daqueles locais, a ser emitidos pelo Poder Público. Exige, ainda, a observância das normas gerais desta proposição para a emissão do Alvará de Funcionamento.*

(iii) *Segurança – arts. 5º e 6º: enumeram os equipamentos obrigatórios de que deverão dispor os locais de que trata esta proposição e obriga a realização de determinados procedimentos de segurança antes dos e durante os eventos.*

(iv) *Alterações e reformas – arts. 7º a 11: preconizam as condições que devem ser atendidas pelas propostas de alterações e reformas nos locais de que trata esta proposição, após a emissão do respectivo Alvará de Funcionamento.*

(v) *Materiais – arts. 12 e 13: especificam os materiais cujo emprego é vedado nos locais de que trata esta proposição.*

(vi) *Fogos – art. 14: veda a utilização de sinalizadores, fogos de artifício ou quaisquer outros produtos pirofóricos no interior dos locais de que trata esta proposição.*

(vii) *Lotação máxima – art. 15: obriga o acompanhamento dos fluxos de entrada e de saída dos locais de que trata esta proposição, de maneira a observar permanentemente o atendimento à lotação máxima autorizada.*

(viii) *Bombeiros Civis – arts. 16 a 18: determinam a presença de equipe de socorristas e de Bombeiros Civis durante a realização de eventos com afluxo de público nos locais de que trata esta proposição e define as respectivas atribuições.*

(ix) *Comanda eletrônica – art. 19: estipula que o controle e a contabilidade do consumo de alimentos e bebidas durante as atividades realizadas nos locais de que trata esta Lei serão efetuados exclusivamente por meio de cartão de consumo equipado com dispositivo eletrônico e define os procedimentos para sua utilização.*

(x) *Divulgação – art. 20: preconiza a divulgação ao público de informações sobre as normas gerais e específicas de segurança adotadas nas atividades realizadas nos locais de que trata esta proposição, bem assim os procedimentos a ser seguidos em caso de emergência.*

(xi) *Sanções – arts. 21 a 23: especificam as sanções ensejadas pelo descumprimento da Lei que resultar desta proposição.*

(xii) *Diversos – arts. 24 a 26: o art. 24 estende o disposto nesta proposição, no que couber, aos locais semiabertos e abertos; o art. 25 remete ao Regulamento os procedimentos de fiscalização periódica dos locais de que trata esta proposição; e*

o art. 26 comina ao Poder Público a promoção de programas educacionais para o desenvolvimento de uma cultura de prevenção de riscos.”

Posteriormente, então, a Comissão de Desenvolvimento Urbano (CDU) apreciou as proposições e as aprovou, também na forma de Substitutivo da Comissão, mencionando o que segue:

“[...] a análise minuciosa dos projetos levou-nos à conclusão de que não caberia selecionar apenas parte deles, já que todos têm contribuições de grande valor para o aperfeiçoamento da legislação relativa à prevenção de acidentes e à proteção dos frequentadores de locais destinados à realização de eventos com grande afluxo de público.

Desta forma, decidimo-nos pela elaboração de um substitutivo que englobasse, de forma mais harmônica possível, a diversidade de medidas especificadas pelas propostas.”

É o Relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Inexiste qualquer objeção quanto aos pressupostos de constitucionalidade dos projetos e dos substitutivos apresentados, que não apresentam qualquer vício em relação à Constituição Federal.

Foram obedecidos os requisitos de constitucionalidade formal e material, bem como a iniciativa legislativa.

Encontram-se também de acordo com o sistema vigente, sendo de se reconhecer sua juridicidade.

A técnica legislativa utilizada em algumas das proposições merece pequenos reparos, mas tais falhas foram devidamente equacionadas pelo Substitutivo apresentado pela Comissão de Desenvolvimento Urbano.

No tocante ao mérito, é nossa opinião que a matéria possui enorme relevância e merece aprovação, nos termos que proporemos no presente parecer.

As proposições dispõem sobre aspectos diversos relacionados a segurança em ambientes fechados, em que são realizados eventos com grande afluxo de público. É o caso, entre outros, de boates, danceterias, casas de espetáculos, igrejas, auditórios, bares, restaurantes e estabelecimentos congêneres. Tais iniciativas foram motivadas pela tragédia da boate Kiss, em Santa Maria, em

janeiro de 2013, na qual quase 300 jovens perderam a vida, e buscam evitar que tragédias como esta se repitam.

Os projetos buscam, então, prever uma maior do controle governamental da segurança dos estabelecimentos.

Consideramos, ainda, como pertinente o Substitutivo oferecido pela CDEIC, que condensou o disposto nas proposições de maneira competente em um só texto. Todavia, restou incompleto, em face da apensação posterior dos PLs nº 6.716/2013, 6.760/2013, 7.823/2014 e 8.036/2014, que acrescentaram novos aspectos à questão.

Por sua vez, o texto aprovado pela **Comissão de Desenvolvimento Urbano** conseguiu tratar a matéria com a devida abrangência, inclusive pelo fato de haver incluído, com maior relevo, o papel dos bombeiros militares.

Estabelece, então, o Substitutivo da CDU, uma estrutura de organização das regras sobre segurança contra incêndio e pânico, estabelecendo medidas gerais a serem complementadas por legislação estadual e por instruções técnicas dos Corpos de Bombeiros Militares, prevendo, ainda, penalidades para o seu descumprimento, motivo pelo qual apoiamos a sua aprovação.

Nestes termos, apresentamos o voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Substitutivo da CDEIC, bem como dos Projetos de Lei nº 4.923, 4.924, 4.925, 4.939, 4.949, 4.952, 4.964, 5.030, 5.032, 5.249, 5.320, 5.424, 5.537, 5.553, 6.716, e 6.760, de 2013; e 7.823, 8.036, de 2014, e 1.189, de 2015, estes na forma do Substitutivo da CDU. No mérito, votamos pela aprovação de todos os projetos, também na forma do Substitutivo da **Comissão de Desenvolvimento Urbano, com a consequente rejeição do Substitutivo da CDEIC.**

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado VENEZIANO VITAL DO RÊGO
Relator

COMPLEMENTAÇÃO DO PARECER

Durante a discussão do parecer sobre a matéria ocorrida na reunião do dia 13 de maio de 2015, algumas sugestões foram oferecidas por ilustres membros desta douta Comissão, com vistas ao aperfeiçoamento do texto do substitutivo da Comissão de Desenvolvimento Urbano ao Projeto de Lei nº 4.923, de 2013, aprovado por este Órgão Técnico.

Assim, tendo se convencido do acerto e da procedência da sugestão oferecida pelo nobre Deputado Luiz Couto, este Relator decidiu apresentar, no prazo a que alude o art. 57, XI, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, a presente subemenda, com o objetivo de suprimir os §§ 1º e 2º do art. 18 do referido substitutivo.

O primeiro objetivo da subemenda é no sentido de retirar a limitação de a legislação estadual estabelecer multa entre R\$ 100,00 (cem reais) e R\$1.300.000,00 (um milhão e trezentos mil reais). Dessa forma, cada unidade da federação poderá legislar livremente, atendendo às suas especificidades.

O segundo objetivo é retirar a destinação das multas arrecadadas especificamente para o Fundo dos Corpos de Bombeiros Militares Estaduais e do Distrito Federal, bem como a exclusividade da utilização dos recursos visando à melhoria das atividades operacionais das respectivas Corporações. Tal medida também amplia e fortalece o pacto federativo, na medida em que confere maior autonomia para que os entes estaduais ajam de acordo com suas necessidades individuais.

Mantenho, por fim, a conclusão do parecer original no sentido da pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação deste, do PL 4924/2013, do PL 4925/2013, do PL 4939/2013, do PL 4949/2013, do PL 4952/2013, do PL 4964/2013, do PL 5030/2013, do PL 5032/2013, do PL 5249/2013, do PL 5320/2013, do PL 5424/2013, do PL 5537/2013, do PL 5553/2013, do PL 6716/2013, do PL 6760/2013, do PL 7823/2014, do PL 8036/2014 e do PL 1189/2015, apensados, todos na forma do Substitutivo aprovado pela Comissão de Desenvolvimento Urbano, com Subemenda; e pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição do Substitutivo da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado VENZIANO VITAL DO REGO

Relator

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO DE
DESENVOLVIMENTO URBANO AO PROJETO DE LEI Nº 4.923 DE
2013**

**(Apensados: Projetos de Lei nºs 4.924/2013, 4.925/2013, 4.939/2013, 4.949/2013,
4.952/2013, 4.964/2013, 5.030/2013, 5.032/2013, 5.249/2013, 5.320/2013,
5.424/2013, 5.553/2013, 5.537/2013, 6.716/2013, 6.760/2013, 7.823/2014 e
8.036/2014)**

Regula as ações de prevenção e proteção em casos de sinistros, emergências e calamidades na área de segurança contra incêndio e pânico, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA Nº 1 DO RELATOR

Suprimam-se os §§ 1º e 2º do art. 18 da proposição em epígrafe.

Sala da Comissão, em de de 2015

Deputado VENZIANO VITAL DO REGO

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.923/2013 e dos Projetos de Lei nºs 4924/2013, 4925/2013, 4939/2013, 4949/2013, 4952/2013, 4964/2013, 5030/2013, 5032/2013, 5249/2013, 5320/2013, 5424/2013, 5537/2013, 5553/2013, 6716/2013, 6760/2013, 7823/2014, 8036/2014 e 1189/2015, apensados, todos na forma do Substitutivo aprovado pela Comissão de Desenvolvimento Urbano, com Subemenda; e pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição do Substitutivo da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, nos termos do Parecer com Complementação de Voto do Relator, Deputado Veneziano Vital do Rêgo.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Arthur Lira - Presidente, Aguinaldo Ribeiro e Veneziano Vital do Rêgo - Vice-Presidentes, Alceu Moreira, Alessandro Molon, Andre Moura, Antonio Bulhões, Arthur Oliveira Maia, Bacelar, Betinho Gomes, Bruno Covas, Capitão Augusto, Chico Alencar, Covatti Filho, Esperidião Amin, Evandro Gussi, Fausto Pinato, Felipe Maia, Francisco Floriano, Giovani Cherini, Hiran Gonçalves, Jhc, João Campos, José Fogaça , José Guimarães, Júlio Delgado, Juscelino Filho, Luciano Ducci, Luiz Couto, Marcelo Aro, Marco Tebaldi, Marcos Rogério, Maria do Rosário, Padre João, Paes Landim, Pastor Eurico, Paulo Magalhães, Paulo Teixeira, Raul Jungmann, Rodrigo Pacheco, Ronaldo Fonseca, Rubens Pereira Júnior, Sergio Souza, Tadeu Alencar, Valmir Prascidelli, Alexandre Leite, Dr. João, Glauber Braga, Gorete Pereira, Jerônimo Goergen, Lincoln Portela, Marcio Alvino, Mário Negromonte Jr., Marx Beltrão , Mauro Lopes, Odeldo Leão, Odorico Monteiro, Paulo Freire, Pedro Cunha Lima, Reginaldo Lopes, Ricardo Tripoli, Rubens Otoni, Silas Câmara, Valtenir Pereira e Wellington Roberto.

Sala da Comissão, em 13 de maio de 2015.

Deputado ARTHUR LIRA
Presidente

**SUBEMENDA ADOTADA PELA CCJC
AO SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO
URBANO**

AO PROJETO DE LEI Nº 4.923 DE 2013

(Apensados: Projetos de Lei nºs 4.924/2013, 4.925/2013, 4.939/2013, 4.949/2013, 4.952/2013, 4.964/2013, 5.030/2013, 5.032/2013, 5.249/2013, 5.320/2013, 5.424/2013, 5.553/2013, 5.537/2013, 6.716/2013, 6.760/2013, 7.823/2014 e 8.036/2014)

Regula as ações de prevenção e proteção em casos de sinistros, emergências e calamidades na área de segurança contra incêndio e pânico, e dá outras providências.

Suprimam-se os §§ 1º e 2º do art. 18 da proposição em epígrafe.

Sala da Comissão, em 13 de maio de 2015.

Deputado ARTHUR LIRA
Presidente

PROJETO DE LEI N.º 2.154, DE 2015 (Do Sr. Marcelo Belinati)

Dispõe sobre a obrigatoriedade da instalação de chuveiros automáticos (sprinklers) como equipamento de prevenção e proteção contra incêndio em casas noturnas e estabelecimentos análogos, em todo o território nacional.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-4923/2013.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de chuveiros automáticos, internacionalmente conhecidos como “sprinklers”, como equipamento de prevenção e proteção contra incêndio em casas noturnas e estabelecimentos análogos onde ocorram, ainda que em caráter eventual, aglomerações de 350 pessoas ou mais, sempre que:

I - Não existirem nestes locais, portas de passagem rápida, nos termos abaixo consignados, livres de qualquer obstáculo, barreira ou controle de saída, capazes de dar passagem em fuga à totalidade de sua lotação máxima, no prazo de até 05 minutos.

II – Forem situadas em locais cujo acesso se dê mediante elevadores ou escadarias de mais de 03 metros de altura, ainda que divididas em lances.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

I – casa noturna, o estabelecimento de diversão ou entretenimento noturno, com serviços de bar ou restaurante ou ambos e salão de danças, podendo ter ou não, palco para atrações.

II - estabelecimento análogo, o imóvel destinado a locação para festas ou bailes, ainda que diurnos.

III – porta de passagem rápida, aquela com dimensões adequadas para suportar o movimento de saída de uma quantidade determinada de ocupantes, de um espaço fechado para um ambiente externo em um dado espaço de tempo.

§ 1º A ABNT (Associação Brasileira de Normas Técnicas), publicará normas relativas às dimensões e detalhes das portas acima referidas,

levando em consideração:

- a- Quantas pessoas poderiam atravessá-las simultaneamente, sem risco de travamento.
- b- Em quanto tempo uma multidão composta de determinado número de pessoas conseguiriam deixar um recinto através delas

Art. 3º Para que os estabelecimentos abrangidos por essa lei, sejam liberados da obrigatoriedade de instalar chuveiros automáticos (sprinklers); as portas de passagem rápida que a ele darão acesso, deverão, nos termos da norma editada pela ABNT, permitir o esvaziamento total do recinto, segundo sua capacidade máxima, em no até 05 minutos.

Art. 4º Todos os estabelecimentos que, nos termos do artigo 1º, deverão apresentar em seus ambientes, sistemas de chuveiros automáticos, não poderão, sem eles, obter ou renovar alvarás de funcionamento, habite-se ou qualquer tipo de aprovação para utilização, concedida por órgão ambiental, agência reguladora ou quaisquer autoridades responsáveis por autorizar seu funcionamento.

Art. 4º A localização dos chuveiros automáticos (sprinklers) e suas respectivas tubulações deverão estar em absoluta conformidade como as normas ABNT e Corpo de Bombeiros e NFPA-13.

Art. 5º Os chuveiros automáticos (sprinklers) deverão ser testados em conformidade com o disposto na norma NBR-6125/80, no tocante à estanqueidade, funcionamento, temperatura, fadiga, choque térmico, vazão e distribuição.

Art. 6º Os chuveiros automáticos (sprinklers) deverão obedecer rigidamente às disposições constantes da norma NBR-6135, da ABNT.

Art. 7º O dimensionamento do sistema deverá ser feito de forma a atender as especificações técnicas do Corpo de Bombeiros, da NBR-10897 da ABNT, e da Norma NFPA-13/99 (para chuveiros automáticos).

Art. 8º O desenvolvimento do projeto, deve estar em consonância com a norma NBR-10897 da ABNT (obedecendo-se especialmente ao dimensionamento considerado na tabela 20, para tubos de aço galvanizado), e orientações do Corpo de Bombeiros.

Art. 9º Compete ao proprietário, responsável pelo estabelecimento ou pela edificação e solidariamente ao locatário, adotar os cuidados necessários à instalação, bem como ao pleno e eficiente funcionamento dos chuveiros automáticos, sob pena de interdição preventiva do estabelecimento pelos órgãos fiscalizatórios responsáveis, até o cumprimento das determinações, quando

constatada a sua não instalação, ou comprovada insuficiência dos mecanismos, em qualquer parte do imóvel.

Art. 10 Para adequação às normas dispostas por esta Lei, os imóveis aqui abrangidos seguirão o seguinte prazo de adequação:

§ 1º Para os novos e que estejam em fase de concepção e planejamento: adequação imediata;

§ 2º Para os que já estão com plantas aprovadas ou em fase de construção: até a conclusão da obra;

§ 3º 01 (um) ano para os imóveis já prontos

Art. 11 Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICATIVA

No dia 27 de janeiro de 2013, centenas de jovens, na flor da idade, tiveram suas vidas ceifadas ou marcadas para sempre, por uma tragédia que poderia ter sido evitada. O episódio, que entrou para a história do Brasil de forma trágica, ficou conhecido como o incêndio na “Boate Kiss”,

Ocorrida no centro da cidade de Santa Maria, no Estado do Rio Grande do Sul, a tragédia deixou 241 mortos (a maioria por asfixia) e 106 feridos, na maior tragédia daquele estado, causando comoção nacional e internacional.

O drama ocorrido em Santa Maria, no entanto, não foi o primeiro na história brasileira. No dia 17 de dezembro de 1961, no Município de Niterói, Estado do Rio de Janeiro, uma tragédia ainda maior teve lugar: o incêndio do Gran Circo Norte-Americano, onde restaram mortas 250 pessoas e feridas outras 400.

Também nos EUA, em episódio relativamente recente, ocorrido em fevereiro de 2003, no estado de Rhode Island, cem pessoas morreram no incêndio da boate “The Station”, em West Warwick. Assim como em Santa Maria, a tragédia foi causada por utilização, no palco, de fogos de artifício. Após este drama, naquele país, foram adotadas novas regras de segurança, com vistas a evitar que novas tragédias ocorressem.

Nos Estados Unidos as leis que tratam de segurança e prevenção variam de estado para estado, algumas porém, por sua importância acabam sendo adotadas em todo o país. A obrigatoriedade do uso do chuveiro automático é uma delas.

Um levantamento realizado em 2013 pelo Instituto Sprinkler Brasil – ISB, demonstra que, naquele ano, ocorreram 91 incêndios em locais de reunião de Público. Tais incêndios são sempre mais graves, pois neles, há normalmente grande quantidade de pessoas e na hora do incidente, ocorre muita

confusão e correria.

Impende noticiar que em nenhum dos casos brasileiros mencionados pelo instituto, as respectivas estruturas comportavam dispositivos de chuveiro automático como mecanismo de prevenção contra incêndios, mesmo tendo esta tecnologia, mais de 50 anos.

Os sistemas de chuveiros automáticos são a opção mais eficiente para o controle e prevenção de incêndios, pois iniciam o combate do fogo, logo no seu início e em toda extensão deste. Ainda, é um sistema bastante efetivo para a proteção das pessoas que se encontram no local do sinistro, mesmo que estas apresentem dificuldade de locomoção.

O sistema consiste em uma rede de chuveiros automáticos instalados no teto das edificações que, ao serem acionados, são capazes de controlar ou extinguir um incêndio por meio da distribuição de um jato de água que atua sobre o foco inicial do fogo antes que ele se espalhe, controlando as chamas e evitando assim, tragédias como a que vitimou os jovens de Santa Maria.

O INMETRO (Instituto Nacional de Metrologia Qualidade e Tecnologia) assim se manifestou sobre a eficiência do equipamento:

“O chuveiro automático de extinção de incêndio ou simplesmente sprinkler, que geralmente passa despercebido pela maioria da população, é hoje em dia um equipamento fundamental no primeiro combate ao fogo. A sua importância pode ser demonstrada por dois fatos: (1) o tamanho que a cada dia os edifícios, comerciais e residenciais, ganham, torna o trabalho do corpo de bombeiros de chegar ao foco do incêndio, cada vez mais difícil; (2) muitas partes do edifício não são de passagem frequente, podendo ficar despercebido um início de incêndio. Por estes motivos, é fundamental o combate ao fogo desde o seu princípio e o sprinkler é o principal equipamento no desempenho deste papel. (...) A questão dos equipamentos do primeiro combate ao incêndio é de tal importância que a documentação que define o sistema de segurança e proteção contra fogo de cada edifício, residencial ou comercial, deve ser aprovada pelo Corpo de Bombeiros. (...) A idéia de ensaiar sprinklers vai ao encontro de uma das diretrizes do Programa de Análise da Qualidade de Produtos do Inmetro, que prioriza a análise de produtos ligados a segurança da população”.

O sistema de chuveiros automáticos é ativado quando a temperatura próxima a ele atinge de 68°C a 74°C, neste momento começa a

descarga da água do sistema, espalhando-a em formato de guarda-chuva. O sistema inicia de forma automática e quase imediatamente o controle e a supressão do fogo, minimizando as perdas e facilitando o trabalho dos bombeiros.

Ao contrário de equipamentos como extintores, mangueiras ou hidrantes, os chuveiros automáticos iniciam o combate ao incêndio sem a necessidade de ação humana, reduzindo as chances de propagação das chamas e sua manifestação em grandes proporções.

A instalação do sistema de chuveiros automáticos contribui para a preservação de vidas de todo aquele que acaba, de alguma forma se expondo a situação de incêndio. Garante também, a segurança e a proteção patrimonial, agindo somente no foco do incêndio, consumindo um volume menor de recursos hídricos e reduzindo drasticamente os custos e os impactos sociais, econômicos e ambientais decorrentes de incêndios.

Segundo dados estatísticos do setor, 28% dos focos de incêndio são extintos com um chuveiro automático, 46% dos focos são extintos com dois, 89% dos focos são extintos com 15 chuveiros.

A questão do combate a incêndios não é um problema pontual, exclusivo de determinado seguimento da economia, tipo de estabelecimento, edificação. Ocorre que, o potencial de dano decorrente dos incêndios em casas noturnas e congêneres é sempre muito maior, como ficou evidente na tragédia da casa noturna “Kiss”. Ainda, como o empresário quer oferecer diversão aos seus clientes, ele deveria antes de mais nada, preocupar-se com a segurança destes.

Benefícios ambientais

Também a questão ambiental acaba sendo beneficiada pela adoção da solução. Quando são instalados chuveiros automáticos, os gases de efeito estufa liberados por prédios em chamas são reduzidos em até 98%, de acordo com pesquisa encomendada pela FM Global e a organização americana denominada

Da mesma forma, ainda segundo a pesquisa da HFSC (Home Fire Sprinkler Coalition), os chuveiros automáticos reduzem a quantidade de água necessária para apagar um incêndio em aproximadamente 90%, reduzindo o dano material do fogo em até 97%.

Um chuveiro automático individual despeja de 40-45 litros de água por minuto, em comparação com uma mangueira de incêndio, que pode utilizar até 1.000 litros por minuto. Em contraste com a quantidade de água que as mangueiras de incêndio usam para extinguir os incêndios, os chuveiros automáticos detectam o fogo rapidamente e começam a supressão dentro de momentos, resultando em significativamente menos água sendo necessária.

Concluindo, o presente Projeto de Lei, busca efetivar os constitucionalmente consagrados direitos à vida e à segurança através da obrigatoriedade da instalação compulsória de chuveiros automáticos nas casas noturnas e estabelecimentos análogos, sejam estas privadas ou públicas, de maneira a evitar tragédias como aquelas citadas no início da exposição.

Por todo o exposto, esperamos contar com o apoio de nossos ilustres Pares para aprovação da medida, que objetiva evitar que mais vidas sejam tragicamente perdidas.

Sala das Sessões, em 01 de julho de 2015.

DEPUTADO MARCELO BELINATI
PP/PR

PROJETO DE LEI N.º 4.443, DE 2016

(Do Sr. Átila A. Nunes)

TORNA OBRIGATÓRIO A INSTALAÇÃO DE SAÍDAS DE EMERGÊNCIA EM CASAS DE FESTAS E SIMILARES EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-4923/2013.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ficam todos os estabelecimentos destinados à realização de festas, bailes, shows e eventos de qualquer porte em recinto fechado, inclusive os destinados ao público infantil, obrigados a implantarem saídas de emergência em suas instalações que garantam a segurança do público presente ou estimado.

Parágrafo único. A presente obrigação também se aplica a qualquer salão ou local semelhante destinado à concentração de pessoas em festas e eventos, ainda que à título gratuito e sem caráter comercial, inclusive aos salões de condomínios particulares ou pertencentes a clubes ou outras associações.

Art. 2º A quantidade, a distribuição e a dimensão das saídas de emergência devem ter em conta a sua utilização, as dimensões do local e o número máximo de público que acolhem, devendo seguir criteriosamente as normas técnicas estabelecidas para tanto.

§ 1º As vias e saídas de emergência devem conduzir à áreas ao ar livre ou a zonas onde esteja garantida a segurança, devendo ser visíveis e destacadas em vermelho, bem como serem instaladas em local de fácil acesso ao público;

§ 2º Se forem realizadas eventos noturnos, as saídas de emergência deverão ser sinalizadas com placas luminosas com a indicação “Saída de Emergência”, devendo possuir fonte de energia autônoma para serem vistas em caso de corte de energia elétrica;

§ 3º Se as saídas de emergência consistirem em portas de correr, devem estas estar equipadas com um sistema de segurança, que as impeça de sair das calhas e de caírem;

§ 4º As saídas de emergência não devem estar fechadas à chave quando da realização de eventos, devendo estar desobstruídas permanentemente para permitir a fácil abertura para o exterior.

Art. 3º A eficiência da quantidade de saídas de emergência existentes nos locais abrangidos por esta Lei deverá ser atestada pelo Poder Público, em especial por Laudo do Corpo de Bombeiros, o qual poderá atestar a eventual desnecessidade de saídas de emergência para salões de pequeno porte.

Art. 4º A infração às disposições da presente lei acarretará à empresa infratora multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por autuação, a ser aplicada pelos órgãos de defesa do consumidor e revertida para os Fundos de Proteção do Consumidor, na forma prevista no Capítulo IV, do Decreto Federal nº 2.181, de 20 de março de 1997.

Art. 5º O Poder Executivo baixará os Atos que se fizerem necessários à regulamentação da presente Lei, inclusive quanto à forma de fiscalização da mesma, sendo que as despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º Esta Lei entrará em vigor na data **de** sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Temos observado o surgimento de casas de festa em vários pontos do nosso país, mas poucas são as que priorizam a segurança do público que frequenta suas instalações. O fato é que se ocorrer qualquer imprevisto, as pessoas podem acabar reféns da negligência de empresários, que não se dispõem a investir na segurança dos consumidores de seus serviços.

Não é possível que em tais locais haja somente uma única saída, pois eventual evacuação do local pode ficar completamente comprometida pela falta de saídas projetadas para situações emergenciais. Temos que agir na prevenção e não esperar que ocorram sinistros que provoquem uma resposta do legislativo, como o ocorrido na Boate Kiss, onde mais de duzentos jovens perderam

sua vida de forma trágica por não conseguirem encontrar ou chegar até as estreitas saídas do local.

Já existem normas técnicas nacionais previstas para a instalação de uma saída de emergência, cabendo impor a tais estabelecimentos a obrigatoriedade de instalação desta segurança ao consumidor. Diante do exposto, solicito aos nobres colegas parlamentares a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, 18 de fevereiro de 2016.

ÁTILA A. NUNES
Deputado Federal

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO Nº 2.181, DE 20 DE MARÇO DE 1997

Dispõe sobre a organização do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor - SNDC, estabelece as normas gerais de aplicação das sanções administrativas previstas na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, revoga o Decreto nº 861, de 9 julho de 1993, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990,

DECRETA:

Art. 1º Fica organizado o Sistema Nacional de Defesa do Consumidor - SNDC e estabelecidas as normas gerais de aplicação das sanções administrativas, nos termos da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

CAPÍTULO IV DA DESTINAÇÃO DA MULTA E DA ADMINISTRAÇÃO DOS RECURSOS

Art. 29. A multa de que trata o inciso I do art. 56 e *caput* do art. 57 da Lei nº 8.078, de 1990, reverterá para o Fundo pertinente à pessoa jurídica de direito público que impuser a sanção, gerido pelo respectivo Conselho Gestor.

Parágrafo único. As multas arrecadadas pela União e órgãos federais reverterão para o Fundo de Direitos Difusos de que tratam a Lei nº 7.347, de 1985, e Lei nº 9.008, de 21

de março de 1995, gerido pelo Conselho Federal Gestor do Fundo de Defesa dos Direitos Difusos - CFDD.

Art. 30. As multas arrecadadas serão destinadas ao financiamento de projetos relacionados com os objetivos da Política Nacional de Relações de Consumo, com a defesa dos direitos básicos do consumidor e com a modernização administrativa dos órgãos públicos de defesa do consumidor, após aprovação pelo respectivo Conselho Gestor, em cada unidade federativa.

Art. 31. Na ausência de Fundos municipais, os recursos serão depositados no Fundo do respectivo Estado e, faltando este, no Fundo federal.

Parágrafo único. O Conselho Federal Gestor do Fundo de Defesa dos Direitos, Difusos poderá apreciar e autorizar recursos para projetos especiais de órgãos e entidades federais, estaduais e municipais de defesa do consumidor.

Art. 32. Na hipótese de multa aplicada pelo órgão coordenador do SNDC nos casos previstos pelo art. 15 deste Decreto, o Conselho Federal Gestor do FDD restituirá aos fundos dos Estados envolvidos o percentual de até oitenta por cento do valor arrecadado.

CAPÍTULO V DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

Seção I Das Disposições Gerais

Art. 33. As práticas infrativas às normas de proteção e defesa do consumidor serão apuradas em processo administrativo, que terá início mediante:

- I - ato, por escrito, da autoridade competente;
- I - lavratura de auto de infração;
- III - reclamação.

§ 1º Antecedendo à instauração do processo administrativo, poderá a autoridade competente abrir investigação preliminar, cabendo, para tanto, requisitar dos fornecedores informações sobre as questões investigadas, resguardado o segredo industrial, na forma do disposto no § 4º do art. 55 da Lei nº 8.078, de 1990.

§ 2º A recusa à prestação das informações ou o desrespeito às determinações e convocações dos órgãos do SNDC caracterizam desobediência, na forma do art. 330 do Código Penal, ficando a autoridade administrativa com poderes para determinar a imediata cessação da prática, além da imposição das sanções administrativas e civis cabíveis.

.....
.....

PROJETO DE LEI N.º 4.791, DE 2016

(Do Sr. Rômulo Gouveia)

Dispõe sobre as escadas, rampas e outros acessos destinados a saídas de emergência.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-7823/2014.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece requisitos sobre pintura e revestimento de escadas, rampas e outros acessos destinados a saídas de emergência nas edificações públicas e privadas, fixando sanções aplicáveis em caso de descumprimento das exigências previstas.

Art. 2º As escadas, rampas e outros acessos destinados a saídas de emergência nas edificações públicas e privadas construídas após a vigência desta Lei devem atender, no mínimo, aos seguintes requisitos, de acordo com as normas técnicas pertinentes:

I – paredes pintadas com cores claras, favoráveis à propagação da luz de emergência;

II – revestimento com piso antiderrapante e resistente à propagação superficial de chama;

III – instalação de faixas fotoluminescentes resistentes à propagação superficial de chama nos rodapés da antecâmara e do patamar, se houver, e nas laterais e nos pisos dos degraus.

Parágrafo único. Os projetos de arquitetura em análise por ocasião da publicação desta Lei deverão ser reformulados para atender aos requisitos indicados no *caput*.

Art. 3º As edificações existentes deverão adequar-se aos requisitos desta Lei, por ocasião de manutenção ou reforma.

Art. 4º Compete à autoridade responsável pela emissão das licenças de uso e funcionamento das edificações a aplicação das seguintes sanções ao infrator desta Lei:

I – advertência;

II – multa, de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), aplicada conforme a capacidade de pagamento do infrator.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor após decorridos noventa dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

Com base no inciso I do art. 24 da Constituição Federal, que atribui competência concorrente à União, aos Estados e ao Distrito Federal, para legislar sobre direito urbanístico, apresentamos este projeto de lei, tendo em vista prover diretrizes para as escadas, rampas e outros acessos destinados a saídas de emergência, nas edificações públicas e privadas. A proposta atém-se a comandos gerais para cumprir o regramento constitucional contido no § 1º do artigo citado, o qual delimita o papel generalista da União, quando os Estados e o Distrito Federal podem suplementar a legislação.

Embora os entes estaduais e o ente distrital da federação possam dispor de um conjunto de regras acerca das escadas, rampas e outros acessos destinados a saídas de emergência ou as tenham vigentes em seus territórios, possíveis diferenças reclamam unificação a partir desse regramento de caráter geral, para aplicação em âmbito nacional.

Trata-se de ordenamento voltado à garantia da segurança da população. Usuários de prédios públicos ou particulares podem ser confrontados, de forma aleatória, com situações de incêndio ou de falta de energia elétrica, nas quais são obrigados a utilizar escadas, rampas e outros acessos destinados a saídas de emergência. Nos episódios em que haja apenas lâmpada de emergência, cuja capacidade de iluminar é baixa, ou nos quais a fumaça adentre os ambientes destacados na proposta, mostra-se relevante contar com os elementos previstos no projeto de lei.

Paredes pintadas com cores claras, favoráveis à propagação da luz de emergência, pisos antiderrapantes e faixas fotoluminescentes fabricados com materiais resistentes à propagação superficial de chama, se aplicados nos rodapés de antecâmaras e patamares, como também nas laterais e pisos dos degraus, podem ser determinantes à salvaguarda da vida, por facilitarem a visualização da rota de fuga. Situações de exceção, a exemplo de incêndios, testam a capacidade reativa dos

envolvidos. Nelas, muitas vezes, o emocional suplanta o racional, tornando os elementos previstos no projeto de vital importância.

A proposta será aplicável às novas edificações construídas após a vigência da lei que dela se originar, abrangendo também as edificações existentes, nos casos de manutenção ou reforma.

Com vistas ao cumprimento da norma, foram previstas sanções aplicáveis a seus infratores.

Justifica-se o período de noventa dias como prazo vacante para a vigência da norma, para a devida adequação institucional e divulgação das novas exigências junto à sociedade.

Frente aos argumentos aqui expostos e considerando o alcance social da medida ora apresentada, contamos com o apoio dos nossos Pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em 22 de março de 2016

Deputado **RÔMULO GOUVEIA**
PSD/PB

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

.....

TÍTULO III DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO

CAPÍTULO II DA UNIÃO

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

- I - direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico;
- II - orçamento;
- III - juntas comerciais;
- IV - custas dos serviços forenses;
- V - produção e consumo;
- VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;
- VII - proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico;
- VIII - responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;
- IX - educação, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação; *[\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 85, de 2015, republicada no DOU de 3/3/2015\)](#)*
- X - criação, funcionamento e processo do juizado de pequenas causas;
- XI - procedimentos em matéria processual;
- XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;
- XIII - assistência jurídica e defensoria pública;
- XIV - proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência;
- XV - proteção à infância e à juventude;
- XVI - organização, garantias, direitos e deveres das polícias civis.

§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência complementar dos Estados.

§ 3º Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.

§ 4º A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário.

CAPÍTULO III DOS ESTADOS FEDERADOS

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

§ 2º Cabe aos Estados explorar diretamente, ou mediante concessão, os serviços locais de gás canalizado, na forma da lei, vedada a edição de medida provisória para a sua regulamentação. *[\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 5, de 1995\)](#)*

§ 3º Os Estados poderão, mediante lei complementar, instituir regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e microrregiões, constituídas por agrupamentos de

Municípios limítrofes, para integrar a organização, o planejamento e a execução de funções públicas de interesse comum.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO